



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO

HERANÇA DIGITAL EM UMA
PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

CURITIBA

2023

PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO

HERANÇA DIGITAL EM UMA
PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Dissertação apresentada ao curso de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito das Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Barbiero, Priscilla Cristiane
Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional
/ Priscilla Cristiane Barbiero. – Curitiba, 2023.
1 recurso on-line : PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do
Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-
graduação em Direito.

Orientador: Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk.

1. Herança e sucessão. 2. Direitos fundamentais.
3. Direito digital. I. Ruzyk, Carlos Eduardo Pianovski.
II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia cinco de setembro de dois mil e vinte e três às 10:00 horas, na sala de Defesas - 317 - 3º andar, Prédio Histórico da UFPR - Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestrand **PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO**, intitulada: **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**, sob orientação do Prof. Dr. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), ANA CARLA HARMATIUK MATOS (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE (UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE), EROULTHS CORTIANO JUNIOR (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora.

CURITIBA, 05 de Setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

06/09/2023 14:56:35.0

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK

Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

06/09/2023 12:22:20.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

18/09/2023 11:56:17.0

JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE

Avaliador Externo (UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE)

Assinatura Eletrônica

07/09/2023 17:53:12.0

EROULTHS CORTIANO JUNIOR

Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -
40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de **PRISCILLA CRISTIANE BARBIERO** intitulada: **Herança digital em uma perspectiva civil-constitucional**, sob orientação do Prof. Dr. CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 05 de Setembro de 2023.

Assinatura Eletrônica

06/09/2023 14:56:35.0

CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica

06/09/2023 12:22:20.0

ANA CARLA HARMATIUK MATOS
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Assinatura Eletrônica

18/09/2023 11:56:17.0

JOÃO RICARDO BRANDÃO AGUIRRE
Avaliador Externo (UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE)

Assinatura Eletrônica

07/09/2023 17:53:12.0

EROULTHS CORTIANO JUNIOR
Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

À Lara e ao Felipe,
razão primeira e última.
De tudo!

*Tem os que passam
e tudo se passa
com passos já passados*

*tem os que partem
da pedra ao vidro
deixam tudo partido*

*e tem, ainda bem,
os que deixam
a vaga impressão
de ter ficado*
(Alice Ruiz)

Para Sérgio Eduardo Barbiero e
Eduardo Barbiero Neto,
que partiram durante essa
minha jornada acadêmica, deixando marcas que
jamais serão apagadas da minha memória.

AGRADECIMENTO AO ORIENTADOR

Em pouquíssimas palavras, ele me ensina.

Quando ele me indica um artigo, me ensina.

Quando ele me entrega um livro, me ensina.

Quando nossas opiniões divergem,
ele me ensina (e ele estava certo, desde o princípio).

No silêncio, me ensina.

Na sua forma de ser e viver, me ensina.

Mais do que nunca posso dizer que
ensinar pelo exemplo não é apenas uma forma de ensinar.

É a única!

Muito obrigada Professor Pianovski,
pelos seus preciosos (e constantes!) ensinamentos.

AGRADECIMENTOS

“A gratidão leva seu coração para mais próximo de Deus”¹.

Eis que chega um tempo muito sonhado: o de agradecer pela conclusão do mestrado na Universidade Federal do Paraná, cujo Programa de Pós-Graduação em Direito tenho imenso orgulho de ter cursado.

Agradeço, primeiramente, a Deus. A Ele, tudo!

Agradeço aos amigos e às amigas que contribuíram para meu ingresso, caminhada e finalização deste mestrado. E são muitos!

Tem aqueles que incentivaram de forma marcante o meu ingresso no programa, como as brilhantes amigas do grupo “Mulheres de Frases”. Na pessoa da amiga Eneida Desiree Salgado agradeço todas vocês. Também foi marcante para mim o incentivo da querida Professora Marília Pedrosa Xavier, cuja fala, em meados de 2018, foi decisiva para que as primeiras providências para ingresso no programa fossem tomadas.

Eu não poderia deixar de agradecer à Rafaella Nogaroli, ao Guilherme Alberge Reis e à Caroline Cavet pelo divertido e inesquecível período de estudos que antecedeu a nossa aprovação na UFPR.

Isabella Silveira de Castro, Ricardo Calderón, Marcelo Bürguer, Marcos Berberi, Joyce Finato Pires, Elaine Oshima, Marcos Catalan, Laurício Pedrosa, Alexandre Godoy, José Luiz de Moura Faleiros Junior, Rita Vasconcelos, Karla Fischer, Natália Gasparin, Roberta Nogaroli, Tatiana Kahlhofer, Giocondo Lacerda, Simone de Paula, Tuany Fuscolin e Luciane Pansolin, é uma alegria enorme compartilhar a linha de chegada com vocês. Cada um sabe a forma que contribuiu.

De uma maneira muito especial agradeço aos queridos amigos Jacqueline Lopes Pereira e Hermano Faustino, companheiros de aula, textos, diversão, pensamentos e escrita. Vocês são muito especiais para mim.

Agradeço às Professoras Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal, Cíntia Burille e ao Professor Marcos Ehrhardt que marcaram sua presença na construção das primeiras ideias que estruturaram este trabalho.

¹ BENATTI, Mayara. Frases de gratidão. **Frases.Tube**, 2019-2023. [20--]. Disponível em: https://frases.tube/25886_deus-nos-concede-o-privilegio-de-trabalhar-a-fim-de-agir. Acesso em: 11 jul. 2023.

Sou especialmente grata aos membros convidados da Banca, Professora Ana Carla Harmartiuk Matos, Professor Eroulths Cortiano Junior e Professor João Ricardo Brandão Aguirre, cujos ensinamentos me inspiraram e me honram com sua presença e avaliação.

Agradeço, muito carinhosamente, à Professora Everilda Brandão Guilhermino, na certeza de que a conclusão deste trabalho não teria sido possível sem você.

Agradeço, também, à minha família por todo o apoio e amor. Ao lado de muitas horas de leitura e escrita, foi preciso contar com carinho e incentivo de vocês. Minha mãe Cidinha, meu pai Edson (*in memoriam*) meu padrasto Carlos, minhas irmãs Tatiana e Talita, meu cunhado Luís Henrique, meus sobrinhos Leonardo, Isadora e Lorenzo, amo vocês!

Quero registrar, nesse lugar tão especial, a paciência e o amor de meus amados filhos Lara e Felipe, que sempre compreenderam as minhas ausências e acreditaram em mim. Vocês são a razão de tudo.

*Não sei...
se a vida é curta
ou longa demais para nós.
Mas sei que nada do que vivemos tem sentido,
se não tocarmos o coração das pessoas.
(Saber viver, de Cora Coralina)*

RESUMO

A pesquisa trata de uma releitura das bases do Direito Sucessório para verificar sua suficiência no enfrentamento da sucessão de bens digitais, embora sejam necessários ajustes interpretativos que garantirão sua maior efetividade. Propõe-se um repensar conceitual da morte e da personalidade jurídica no âmbito de uma sociedade virtualizada. Descreve os bens digitais e sua classificação enquanto nova categoria de bens decorrente da virtualização da vida, a partir de sua natureza mutável e híbrida. Analisa as correntes doutrinárias que propõem a transmissão dos bens digitais a partir de casos concretos, apresentando uma terceira via através da aplicação da metodologia do Direito Civil-Constitucional. Enfrenta-se o tema da identidade digital póstuma e os principais desafios jurídicos de sua tutela, a exemplo do conflito de interesses que pode surgir entre o direito da personalidade do falecido e o direito à herança de seus herdeiros. O estudo apresenta soluções para os novos conflitos do Direito Sucessório trazidos pelos bens digitais, notadamente pelos bens híbridos, indo além do modelo binário clássico. Por fim, destaca-se a teoria do direito de acesso como titularidade capaz de promover um arejamento nos fundamentos teóricos que impõem uma escolha entre o patrimonial e o existencial, demonstrando a possibilidade de harmonização entre direitos outrora conflitantes.

Palavras-chave: direito sucessório; herança digital; direito fundamental de herança; direito de acesso.

ABSTRACT

The research is a rereading of the foundations of inheritance law to verify the sufficiency in dealing with the succession of digital assets, although adjustments are necessary to ensure its best effectiveness. It proposes a new way of thinking about the concept of death and its relationship with legal personality in the context of a virtual society. It describes digital goods and their classification as a new category of goods resulting from virtual life, characterized by nature as mutable and hybrid. It analyzes the theoretical currents that study concrete cases that dealt with the inheritance of digital assets, to present a resolution method applied to constitutional civil law. It raises questions about the posthumous digital identity and the main legal challenges of its guardianship, such as the conflict of interests that may arise between the deceased's right to personality and the right to inheritance of his heirs. The study brings solutions to the new succession conflicts brought about by digital issues, notably by hybrid assets, going beyond the classic binary model. Finally, it highlights the theory of the right of access as ownership capable of promoting an update of the theoretical foundations that impose a choice between the patrimonial and the existential, demonstrating the possibility of harmonizing previously conflicting rights.

Keywords: Succession law; Digital heritage; Fundamental right of inheritance; Right of access.

RESUMÉN

La investigación trata de una relectura de las bases del derecho sucesorio para verificar su suficiencia en el enfrentamiento de la sucesión de bienes digitales, aunque sean necesarios ajustes interpretativos que garanticen su mayor efectividad. Se propone un replanteamiento conceptual de la muerte y de la personalidad jurídica en el marco de una sociedad virtualizada. Describe los bienes digitales y su clasificación como una nueva categoría de bienes derivada de la virtualización de la vida, a partir de su naturaleza mutable e híbrida. Analiza las corrientes doctrinarias que proponen la transmisión de los bienes digitales a partir de casos concretos, presentando una tercera vía a través de la aplicación de la metodología del derecho civil-constitucional. Se enfrenta el tema de la identidad digital póstuma y los principales desafíos jurídicos de su tutela, a ejemplo del conflicto de intereses que puede surgir entre el derecho de la personalidad del fallecido y el derecho a la herencia de sus herederos. El estudio presenta soluciones para los nuevos conflictos del derecho sucesorio traídos por los bienes digitales, especialmente por los bienes híbridos, yendo más allá del modelo binario clásico. Por último, se destaca la teoría del derecho de acceso como titularidad capaz de promover una aireación en los fundamentos teóricos que imponen una elección entre lo patrimonial y lo existencial, demostrando la posibilidad de armonización entre derechos en otro tiempo contrapuestos.

Palabras clave: derecho sucesorio; herencia digital; derecho fundamental de herencia; derecho de acceso.

LISTA DE SIGLAS

- BGH– *Bundesgerichtshof*
[= Superior Tribunal de Justiça da Alemanha]
- CC– Código Civil
- CD– *Compact Disc*
[Disco Compacto]
- CDC– Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)
- CD-ROM.....– *Compact Disc Read Only Memory*
[Disco Compacto – Memória Somente de Leitura]
- CF/88– Constituição Federal de 1988
- Conar– Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária
- CPF– Cadastro de Pessoa Física
- DEM/TO– [Partido] Democratas / Tocantins
- DVD– *Digital Video Disc*
[Digital Video Disco]
- EUA– Estados Unidos da América
- IA– Inteligência Artificial
- LDA– Lei de Direitos Autorais
- LGPD– Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018)
- MCI– Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)
- MDB/MT– [Partido] Movimento Democrático Brasileiro / Mato Grosso
- MDB/RO– [Partido] Movimento Democrático Brasileiro / Rondônia
- NFT– *Non-Fungible Token*
[token não fungível]
- PL– Projeto de Lei
- PL/RJ– Partido Liberal / Rio de Janeiro
- PL/SC– Partido Liberal / Santa Catarina

PMDB/MS.....– Partido do Movimento Democrático Brasileiro /
Mato Grosso do Sul

PODE/SP– [Partido] Podemos / São Paulo

PR/AM– Partido Republicano / Amazonas

PSDB/MS– Partido da Social Democracia Brasileira / Mato Grosso do Sul

PSDB/SC– Partido da Social Democracia Brasileira / Goiânia

PSDB/SC– Partido da Social Democracia Brasileira / Santa Catarina

PSL/MG.....– Partido Social Liberal / Minas Gerais

RAC– Resposta Adequada à Constituição

REPUBLIC/MG.....– [Partido] Republicanos / Minas Gerais

RG– Registro Geral

RUFADAA– *Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act*
[Lei Revisada de Acesso Fiduciário Uniforme a Ativos Digitais]

SCA– *Stored Communications Act*
[Lei de Comunicações Armazenadas]

STJ– Superior Tribunal de Justiça

UFADAA– *Uniform Fiduciary Access for digital Assets Act*
[Lei de Acesso Fiduciário Uniforme para Ativos Digitais]

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	16
2	O DIREITO SUCESSÓRIO E A DIGITALIZAÇÃO DA VIDA E DA MORTE	21
2.1	A TRAVESSIA: DO ANALÓGICO PARA O VIRTUAL E OS NOVOS RUMOS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	21
2.2	A MORTE E A PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL	30
2.3	A IDENTIDADE DIGITAL PÓSTUMA E SEUS DESAFIOS JURÍDICOS	37
2.4	A MEMÓRIA EM UM DIÁLOGO SUCESSÓRIO.....	41
3	DIREITO SUCESSÓRIO EM UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL	48
3.1	BENS DIGITAIS: DA TEORIA CLÁSSICA DE BENS À RUPTURA CONCEITUAL	48
3.2	ASPECTOS DOUTRINÁRIOS DA SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS: TRANSMISSIBILIDADE IRRESTRITA, TRANSMISSIBILIDADE COM RESTRIÇÕES E INSTRANSMISSIBILIDADE	57
3.3	O DIREITO SUCESSÓRIO PARA ALÉM DO PATRIMÔNIO: FUNDAMENTOS CLÁSSICOS E CONTEMPORÂNEOS	70
3.4	O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL APLICADO À HERANÇA DIGITAL.....	77
4	A REGULAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL.....	82
4.1	HERANÇA DIGITAL EM PROJETOS REGULATÓRIOS NO ÂMBITO FEDERAL.....	82
4.2	ELEMENTOS DA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA.....	96

5	HERANÇA DIGITAL: PARA CADA BEM, UMA POSSIBILIDADE JURÍDICA	103
5.1	CONFLITOS E SOLUÇÕES CONTROVERTIDAS ENVOLVENDO O TRATAMENTO DOS BENS DIGITAIS DO USUÁRIO FALECIDO	103
5.2	ENTRE BENS MATERIAIS, IMATERIAIS E HÍBRIDOS, UMA SOLUÇÃO PARA CADA POSSIBILIDADE	117
5.3	A (IN)SUFICIÊNCIA DE REGRAMENTO PARA A TUTELA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS. HÁ MESMO UMA LACUNA?	123
5.4	DIREITO DE ACESSO E A HERANÇA DIGITAL: UMA NOVA DIMENSÃO SOBRE OS RUMOS DO DIREITO SUCESSÓRIO	135
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	141
	REFERÊNCIAS.....	145

1 INTRODUÇÃO

O fenômeno tecnológico possibilitou a digitalização da vida que, por sua vez, ampliou a categoria dos bens com a inclusão de uma nova espécie: os bens digitais. Perfis de redes sociais (Facebook, Instagram, TikTok, X, canal de YouTube, entre outros), *e-mails*, fotografias, vídeos, filmes, jogos, *e-books*, criptomoedas, milhas aéreas e uma infinidade de mensagens postadas ou trocadas no ambiente virtual são exemplos desses bens incorpóreos, passíveis ou não de valoração econômica, definidos como bens digitais.

Com a morte do titular desses bens surge o que, doutrinariamente, se consagrou chamar de herança digital. Contudo, sob o ponto de vista estritamente técnico, o termo herança diz respeito às expressões de natureza patrimonial que são transmitidas aos herdeiros. Já aqueles bens de natureza existencial, por serem personalíssimos, são intransmissíveis e se extinguem com a morte do seu titular. Porém, há bens digitais que contemplam as duas categorias (patrimonial e existencial) e que desafiam o Direito Sucessório. Este, que sempre se balizou na confortável escolha entre bens patrimoniais ou existenciais, agora se vê diante de bens que não permitem escolha, exigindo do intérprete e do legislador novos parâmetros na solução de conflitos.

Diante desse cenário, emerge a reflexão sobre como lidar com bens cuja natureza é dúplice, diante de um sistema construído para uma sociedade analógica e com institutos jurídicos planejados a partir de modelo de bem único: ou patrimonial ou existencial. É preciso averiguar se estamos diante de novos exemplos para velhos modelos ou, diante da necessidade de criar novas categorias e novos institutos.

A vida no ambiente virtual proporciona uma experiência simultânea entre situações jurídicas patrimoniais e existenciais, impensada na era analógica. É justamente essa situação que confere à herança digital tamanha importância ensejando estudos aprofundados sobre o tema. Essa inquietação leva a novas descobertas, novas propostas, novos caminhos para o direito que sempre será uma ciência refratária, que responde à sociedade e não a antecede.

Desse modo, a diferenciação entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais e, notadamente, quando as duas naturezas estão presentes no mesmo bem é questão que o presente estudo investiga. Aplicar as regras do sistema para

um direito exclusivamente patrimonial e para um direito exclusivamente existencial não traz aparente dificuldade. O desafio está em aplicar a melhor tutela para um bem que possui as duas naturezas e que não podem ser afastadas, tal como ocorre com o Centauro, o Minotauro ou a Sereia dos contos infantis.

Na travessia do analógico para o virtual houve uma ressignificação do conceito de riqueza e, também, de patrimônio, elementos que tradicionalmente compõem o objeto da sucessão. Por isso, é ponto de destaque a necessidade de uma releitura do Direito Sucessório para enfrentar o desafio de harmonizar bens existenciais e patrimoniais, diante a existência de bens híbridos. Já não é mais possível resolver os conflitos nessa área de estudo negando a presença de temas do direito da personalidade atrelados ao direito patrimonial. Dito de outro modo, o Direito Sucessório não pode ficar à margem das questões existenciais.

O fundamento do Direito Sucessório sempre foi o patrimônio. Contudo, existe um conteúdo existencial na sucessão ao se tratar do luto, da interação por Inteligência Artificial (IA) e na identidade e privacidade do morto. Tudo isso leva a uma revisão constitucional da herança, do luto e do acesso, transformando o Direito Sucessório. A perspectiva civil-constitucional do direito impõe um olhar dos institutos jurídicos a partir da pessoa e não exclusivamente do patrimônio.

A IA propõe uma continuação dos atributos da personalidade em outro formato, prometendo, inclusive a interação entre o falecido e seus herdeiros, situação essa que bem espelha a interação do direito patrimonial com questões inerentes ao direito da personalidade.

Dentre as perspectivas e possibilidades trazidas pela tecnologia, mostra-se impactante a interação entre herdeiros e falecidos através de plataformas e aplicativos. Até então, as memórias deixadas pelo morto só podiam ser acessadas pelos herdeiros através de relatos, documentos e fotografias. Com a inteligência artificial essa interação se dá de forma mais intensa e “direta”. O desafio reside em saber qual o limite dessa interação, notadamente, quanto ao uso da imagem e da voz.

Essa interação traz um interessante desafio para o direito à medida que materializa um direito fundamental de acesso à memória como direito existencial, e lança problemas sobre o uso indiscriminado dos dados necessários para essa interação tecnológica. Voz e imagem que compõem a personalidade de uma pessoa

passam a ser questionados como bens jurídicos, tornando-se urgente uma resposta segura e imediata por parte do sistema.

Da condição de legalmente legitimados para proteger os direitos do falecido, os herdeiros podem facilmente passar o ocupar o lugar de violadores dos direitos de personalidade do morto. É preciso, portanto, aprofundar-se nos estudos sobre os limites dos herdeiros no exercício de seu direito de herança.

Importantes teorias doutrinárias foram construídas no esforço interpretativo para aplicar as regras de um sistema aparentemente lacunoso diante de demandas completamente novas trazidas pela Era Digital, especialmente envolvendo os bens digitais híbridos. Estabeleceram-se, de início, duas teorias fundantes que partiram da pergunta elementar: quais bens deveriam compor o acervo sucessório do falecido? A primeira teoria defende a transmissibilidade plena enquanto a segunda a transmissibilidade parcial, também conhecida como teoria da intransmissibilidade. Essa regra da intransmissibilidade resolvia os conflitos a partir da presença de uma natureza patrimonial no bem. Tem patrimônio, transmite. Não tem, não transmite.

Embora tenham trazido excelentes contribuições para a temática, não se mostraram suficientes para uma tutela adequada em relação aos bens híbridos. Aplicando-se a primeira corrente, corre-se o risco de violar o direito da personalidade que abarca a proteção da imagem atributo do falecido. Já a segunda corrente, ao defender a negativa de acesso do herdeiro, gera o risco de violar o direito fundamental de herança, que também abarca o direito à memória. O presente trabalho sugere uma terceira via, sob a perspectiva do Direito Civil-Constitucional, que harmonize as duas correntes.

Com base nessa problematização, o presente estudo enfrenta o questionamento sobre a existência de uma possível lacuna no sistema posto, a partir do paradigma civil-constitucional da tutela da dignidade da pessoa humana.

A metodologia está composta por diferentes técnicas e procedimentos de pesquisa, notadamente: (i) levantamento bibliográfico sistêmico e revisão de literatura – artigos científicos, doutrina, teses e dissertações; (ii) análise interpretativa de casos concretos em doutrina e jurisprudência. Os procedimentos e técnicas aplicadas na investigação, estão fundamentados na metodologia do Direito Civil-Constitucional.

Os passos do itinerário vêm à tona como questões que põem a prova o conteúdo da hipótese. Para atender a esse escopo o presente trabalho é estruturado

em quatro partes, cada uma versando sobre um estágio necessário à dialética dessa problematização.

O Capítulo 2 analisa a travessia do analógico para o virtual de forma prospectiva, apontando o estado da arte dos conceitos de morte, luto e personalidade na sociedade digital. Tanto a vida quanto a morte têm recebido um novo olhar na contemporaneidade. A morte, como fim da vida, parece não se esgotar mais na morte biológica, sendo necessário um repensar sobre a “identidade digital póstuma” e seus desafios jurídicos.

Antes do surgimento das redes sociais, a construção da memória se dava, em grande medida, no ambiente doméstico a partir de cartas, diários, anotações cotidianas e álbuns de fotografia, que acabavam se enfraquecendo e até desaparecendo pela atuação do tempo. Nesse cenário, fez-se necessário um estudo sobre a memória do morto, considerando a vasta gama de possibilidades de sua preservação no tempo presente, a exemplo da curiosa experiência interativa que se dá entre uma pessoa e seus entes queridos já falecidos, por intermédio da inteligência artificial, o que acontece de forma mais intensa do que aquela que se dá através de relatos e documentos.

Embora a tecnologia seja impactante, faz-se necessário um estudo aprofundado para delimitar os limites das possibilidades tecnológicas que causam ilusões para o cérebro humano, especialmente quando essa interação atinge terceiros, a exemplo de consumidores em propaganda comercial.

O Capítulo 3, a seu turno, faz uma análise dogmática dos bens, partindo da teoria clássica, seguindo por uma análise dos pontos de ruptura conceitual promovidos ao instituto pela Era Digital. Para entender o novo, é preciso inteirar-se da tradição. Por isso o estudo exigiu um aprofundamento das teorias clássicas sobre a herança digital para, a partir de sua contribuição, ser possível apontar novos caminhos. Já não se mostra suficiente o parâmetro único da transmissibilidade total ou intransmissibilidade total dos bens digitais, já que as novas demandas têm exigido novas respostas.

O Capítulo 4 apresenta os principais Projetos de Lei e Normas que abordam a regulação da herança digital tanto no Brasil como no exterior, em especial nos países do ocidente, onde a temática tem recebido protagonismo e o enfrentamento da matéria tem se mostrado mais amadurecido. Diante da inexistência de lei específica no Brasil para regulação da herança digital, tem sido a observação da

experiência estrangeira que nos permite refletir se há mesmo lacunas no sistema jurídico brasileiro.

O passo final, desenvolvido ao longo do Capítulo 5, apresenta a análise dos principais conflitos e soluções envolvendo a temática da herança digital, propondo soluções que consideram a existência de uma possibilidade jurídica para cada bem.

Mostrou-se inevitável observar que cada bem digital tem a sua nuance, sua identidade própria cuja sutileza não foi percebida num primeiro momento. Por isso as primeiras soluções doutrinárias, hoje, já se mostram insuficientes, posto que tentaram reunir na mesma categoria, e usando um parâmetro único, bens de natureza e funções diferentes.

A própria dinâmica da tecnologia faz com que os bens se mostrem em configurações novas em um período muito rápido. O WhatsApp hoje tem a função “conversas bloqueadas” e a nuvem tem o arquivo denominado “*personal vault*”, onde o usuário pode guardar conteúdo personalíssimo que não deseja compartilhar com ninguém. São arquivos particulares, em meio a tantos outros conteúdos acessíveis, protegidos intencionalmente do acesso de qualquer pessoa. Há que se perguntar, portanto, se este comportamento não poderia ser considerado como um parâmetro definidor da autorização de acesso ao conteúdo.

Mostra-se claro que o grande tema conflituoso da herança digital está na dupla natureza dos bens híbridos, que exigem uma harmonização dos dois direitos e não a escolha entre eles. A resposta está no direito de acesso, uma nova titularidade que tem revolucionado o direito do pertencimento pelo rompimento que causa em sua estrutura clássica.

O direito de acesso redimensionou e ampliou as titularidades, tema que não impactou apenas o Direito Real e o Direito Contratual. Sendo o Direito das Sucessões a disciplina responsável pela transmissão patrimonial, não poderia ficar aquém dessa nova estrutura responsável pelo arejamento do tema da apropriação de bens. E é através da aplicação da Metodologia Civil-Constitucional, por meio do acesso, que se pode ir além do “ter” para abarcar o “ser”.

2 O DIREITO SUCESSÓRIO E A DIGITALIZAÇÃO DA VIDA E DA MORTE

O conteúdo e a compreensão da vida e da morte não passaram incólumes após as transformações decorrentes das inovações tecnológicas da sociedade de informação, que levaram à “virtualização” das relações humanas.

A vida passou a projetar-se para o ambiente virtual onde grande parte das relações jurídicas acontecem. *E-mails*, perfis em redes sociais, cadastros em aplicativos, abertura de contas em bancos digitais, fotografias e documentos guardados na nuvem e diversas outras situações, hoje, fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea e demandam um repensar das estruturas clássicas para sua tutela específica.

Também a morte e o luto foram reconfigurados, já que no mundo digital a presença de alguém e seu impacto nas relações virtuais não precisa estar relacionada a existência física. A experiência do luto e a perpetuação da memória do morto ganham novos contornos nesse espaço, fazendo-se necessária a busca de ferramentas jurídicas para lidar com os desafios impostos por essa realidade.

Nesta seção, abordaremos esses novos contornos, a fim de viabilizar as posteriores reflexões sobre a tutela jurídica das novas demandas que surgem nesse cenário virtual, relativamente ao fenômeno sucessório.

2.1 A TRAVESSIA: DO ANALÓGICO PARA O VIRTUAL E OS NOVOS RUMOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

“Ela toma a carta e, com este gesto, toca uma mão muito distante. Para isto se escrevem as cartas de amor. Não para dar notícias, não para contar nada, não para repetir as coisas por demais sabidas, mas para que mãos separadas se toquem, ao tocarem a mesma folha de papel.”

(Cartas de Amor, por Rubem Alves)

Momentos como o descrito por Rubem Alves no texto “Cartas de Amor” não existem mais. Ou, se existirem, são muito raros. A geração que vive na sociedade 4.0 não vai desfrutar da expectativa da chegada do entregador dos Correios, a

sensação de tocar o envelope como se tocasse as mãos do amado, o cheiro do papel e a deliciosa leitura de cada linha.²

Tampouco imaginam para que serve o pequeno quadrado ou retângulo impresso, que se deve colocar no envelope da carta a ser postada, onde estão gravadas armas, assinaturas, marcas simbólicas de um Estado ou pessoa, garantindo que o pagamento se confirmou, denominado selo.

Na mesma linha o meio de armazenamento das músicas e filmes se dava em uma pequena caixa plástica vazada por dois círculos (carretéis) com uma fita magnética preta ao seu redor, cujo movimento permitia a saída do som ou imagem, chamada fita-cassete.

Ou ainda, a utilização de fichas para realizar ligação de um aparelho telefônico público, recoberto por uma grande concha acústica, instalado nas ruas, que geralmente acontecia após uma longa espera, já que havia fila de pessoas que buscavam encurtar a distância dos seus, mediante conversas de poucos minutos, (tantos quantos a quantidade de fichas permitia), muitas vezes permeadas por ruídos e sem saber quando seria possível o próximo contato.

Esses registros estão apenas na memória dos que nasceram no século passado, já que ditos exemplos foram substituídos por mensagens instantâneas, sem elaboração e permeadas de um grande descuido com o vernáculo, ou pelo encaminhamento de áudios e vídeos que clamam por respostas imediatas a fim evitar frustração.

Era a chamada Era Analógica onde tudo acontecia num ritmo mais lento e que exigia das pessoas o exercício da espera.

A Era Digital mudou a maneira como as pessoas se comunicam, se deslocam, trabalham e se entretêm.

Um importante ponto de ruptura do analógico para o digital se deu com a formação da sociedade da informação³, que propiciou velocidade e facilidade como componentes fulcrais de toda a atividade humana, que foram se ampliando e gerando novas e inovadoras maneiras de comunicação e interação. Tudo se

² GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança Digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

³ BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa. Testamentos e codicilos digitais: os desafios da herança digital em meio à sociedade da informação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 51, p. 205-223, 2022. p. 206.

reconfigura a partir de uma infinidade de pontos conectados a outros pontos, mediante procedimentos que viabilizam sua interconexão e interoperação.⁴

Stefano Rodotà⁵ conceitua “sociedade da informação” como “a sociedade dos serviços tecnologicamente sofisticados”, em que as pessoas deixam uma “quota relevante de informações pessoais” aos fornecedores, com a “interconexão entre bancos de dados e disseminação das informações”.

Não obstante, o conceito sociológico sobre a “sociedade da informação” não é atual. Essa ideia de estarmos no alvorecer de uma nova era já foi vislumbrada na década de 1960, no Japão e nos Estados Unidos da América (EUA). Escritos de 1962 no Japão e EUA já davam conta de uma futura sociedade em que a informação teria valor muito maior do que os bens materiais⁶ – essa ideia de transposição do plano real/concreto para o virtual/propriedade imaterial (dados) é o que simboliza o século XXI. A imagem da ciência do Século XXI é a “web semântica”.⁷

Com efeito, José Luiz de Moura Faleiros Junior e Cristiano Colombo destacam que, embora haja certa controvérsia sobre as origens da expressão “sociedade da informação”, é certo que o próprio conceito de informação dá a tônica de uma sociedade virtualizada e que depende de seus vastos e incessantes fluxos para sua (re)estruturação ontológica, ressaltando que o tema não é novo, tampouco indica revolução.⁸

Se antes as pessoas eram meras receptoras de conteúdo, em especial, derivado do rádio, da mídia impressa e da televisão, atualmente passaram a ser

⁴ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: Novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 3-32. p. 6.

⁵ RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995, p. 111. *Apud* FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: Novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 3-32. p. 5.

⁶ MASUDA, Yoneji. **A sociedade da informação como sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Ed. Rio/Embratel, 1980.

⁷ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: Novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 3-32. p. 6.

⁸ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: Novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 3-32. p. 4.

também geradoras e propagadoras de conteúdo, ou seja, a sociedade de informação é uma sociedade de interação. Este fenômeno está ligado umbilicalmente à utilização da Internet, que facilitou e fomentou a interação comunicativa, vez que suprimiu os elementos espaço e tempo enquanto limitadores de interação e interlocução.⁹

Segundo José Luiz de Moura Faleiros Junior fato inegável e já percebido na segunda década do século XXI, é que a Internet se tornou elemento nuclear de um novo “modo de vida” que sintetiza a sociedade de informação e consagra novas interações sociais.¹⁰ E o que diferencia a atual fase e os avanços tecnológicos em momentos anteriores é justamente “a grande interação entre os mundos físicos, digital e biológico”.¹¹

O crescimento das redes sociais, propulsado pela franca aceleração da comunicação, por meio da tecnologia da informação, traz efeitos diretos sobre as pessoas, modificando o seu sentido de espacialidade, hábitos e comportamentos. Na sociedade digital, a informação se move independente dos corpos físicos, permitindo que grupos de pessoas se comuniquem, vencendo distância geográfica e na velocidade do tempo de transmissão dos sinais eletrônicos.¹²

Segundo Ricardo Lorenzetti:

O surgimento da Era Digital suscitou a necessidade de repensar importantes aspectos relativos à organização social, à democracia, à tecnologia, à privacidade e à liberdade. O caráter aberto, interativo e global da internet, somado aos baixos custos da transação que apresenta como tecnologia, produzem um grande impacto em uma ampla categoria de questões pertencentes à sociologia jurídica e logo, na dogmática: a noção

⁹ BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa. Testamentos e codicilos digitais: os desafios da herança digital em meio à sociedade da informação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 51, p. 205-223, 2022.

¹⁰ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. Informações, pós-verdade e responsabilidade civil em tempos de quarentena e *lockdowns*: a internet e o controle de danos. In: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta. (coord.). **Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 249-262. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/informacao-pos-verdade-responsabilidade-875663637>. Acesso em: 02 maio 2023.

¹¹ STIEBEL, Fabro; VICENTE, Victor Freitas; JESUS, Diego Santos Vieira de. Possibilidades e potenciais da utilização da inteligência artificial. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. (coord.). **Inteligência Artificial e Direito: Ética, Regulação e Responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2020.

¹² COLOMBO, Cristiano. Sociedade digital e os novos rumos do Direito Sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 33, p. 157-176, 2016. p. 162. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69157>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69157>. Acesso em: 02 maio 2023.

de tempo, espaço, fronteira estatal, lugar, privacidade, bens públicos e outras que aparecem igualmente afetadas.¹³

Com as inovações tecnológicas, a humanidade passou a conviver com o mundo virtual, incrementando, progressivamente, este universo: a espera pela correspondência, que podia levar meses, foi substituída pela imediatidade da resposta por *e-mail* e mensagens instantâneas. Textos, livros, músicas, filmes que compunham um acervo volumoso e espaço físico considerável, passaram a ser digitalmente armazenados na *cloud computing*.¹⁴

As pessoas absorvem a tecnologia em suas vidas, entrelaçando o real e o virtual, o social e o individual.¹⁵

Segundo Iuri Bolesina:

[...] reconhece-se que cada vez mais as pessoas vivem na Internet, trabalham com e na Internet, pareiam seus acessórios, veículos e casas com a Internet, entretêm-se na e com a Internet, sofrem e são violadas e expostas na Internet, além de outras infinitas situações que demonstram a convergência entre o concreto e o virtual.¹⁶

A pandemia gerada pelo coronavírus potencializou esse processo de travessia da realidade analógica para a digital. A necessidade de distanciamento social conduziu à superutilização das redes sociais, que se tornaram o principal meio de socialização e também, em larga medida, de exercício da atividade profissional. Do dia para noite as reuniões de família ou trabalho passaram a ser *online*. As salas de aulas se resumiram à tela do computador. Compras por aplicativos, serviços bancários, *e-commerce* são alguns exemplos de situações que passaram a fazer parte da realidade da humanidade.

¹³ LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial**: fundamentos de direito. Tradução de Bruno Miragem. Notas da tradução: Claudia Lima Marques. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 50.

¹⁴ VELTE, Anthony T.; VELTE, Toby J.; ELSENPETER, Roberta. **Cloud computing: computação e nuvem**: uma abordagem prática. Tradução de Gabriela Mei. Rio de Janeiro: Alta Books, 2012. p. 4.

¹⁵ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: Novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 3-32. p. 13.

¹⁶ BOLESINA, Iuri. **O direito à extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 167.

Como era inevitável, muitos institutos precisaram se adaptar permanentemente já que atos jurídicos essenciais da vida privada passaram a ser realizados exclusivamente no mundo virtual. Assim, em 26 de maio de 2020, foi editado o Provimento nº 100, do Conselho Nacional da Justiça, estabelecendo o e-Notariado, uniformizando a prática do sistema notarial eletrônico, permitindo a realização de casamentos, divórcios, celebração de contratos entre outros atos, de forma *online*.¹⁷

A vida hoje passa por aplicativos. Poucas são as faturas de serviços essenciais (água, luz, telefone) encaminhadas pelo correio. Até mesmo para o pagamento de impostos o contribuinte é orientado a acessar os meios digitais. A digitalização dos serviços públicos impactou até mesmo a governança, estabelecendo-se princípios, regras e instrumentos para o “Governo Digital”.¹⁸

Promoveu-se também a ressignificação das palavras como *clic* para manifestação de vontade, *token* para caneta de assinatura, “nuvem” para gaveta/armário, *e-mail* para carta, por exemplo. O volume de dados pessoais presente nas redes sociais é imensurável: músicas, filmes, documentos, *e-mails*, perfis de redes sociais (Facebook, Instagram, X, entre outros), livros digitais, fotografias, vídeos, jogos, criptomoedas.

Contudo, vale salientar que não está havendo uma substituição do inédito pelo antigo, do virtual¹⁹ para o real. Há, em verdade, uma convivência dessas duas dimensões. Conforme ensina Pierre Lévy, “em geral é um erro pensar as relações entre antigos e novos dispositivos de comunicação em termos de substituição”.²⁰

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Provimento nº 100**, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 02 maio 2023.

¹⁸ SOBRAL, Luciane. Reflexões sobre a Era Digital e as formalidades testamentárias. *In*: PASSIG, Andressa; JAYME, Camila Soares Cavassin. (org.). **Direitos Fundamentais e novas tecnologias** – Estudos em homenagem ao Prof. Marcos Berberri. Curitiba: Íthala, 2023, p. 247-258. p. 252.

¹⁹ A palavra “virtual” teria sua origem latina em *virtualis*, que por sua vez derivaria de *virtus*, significando força, potência (LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. Disponível em: https://www.giulianobici.com/site/fundamentos_da_musica_files/cibercultura.pdf. Acesso em: 02 maio 2023. p. 15).

²⁰ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. Disponível em: https://www.giulianobici.com/site/fundamentos_da_musica_files/cibercultura.pdf. Acesso em: 02 maio 2023. p. 131.

Sobre a suposta distinção entre real e virtual, Iuri Bolesina aduz que:

[...] não existe um 'mundo real' e um 'mundo virtual'. O virtual é um elemento do real. Neste sentido, os 'mundos virtuais' (entendidos como ambientes criados/mediados por computadores em que se pode habitar e coexistir), notadamente aqueles online, não são outro mundo, outro universo; eles são como novos continentes, extensões do já descoberto.²¹

A expressão virtual tem mais de um sentido. Bruno Zampier destaca que ela é usualmente empregada como ausência de existência tangível, irreal. E o real, ao contrário, estaria vinculado a um viés presente, que se poderia tocar. Em sentido filosófico, virtual seria aquilo que existiria em estado potencial, contrapondo-se ao atual (e não ao real). Configuraria, de certa forma, um “não estar presente”, especialmente quanto ao elemento espaço-temporal.²²

Para uma melhor compreensão do significado da palavra “virtual”, Bruno Zampier toma como exemplo uma empresa que não ocupa um edifício físico. Seus funcionários trabalham de suas casas por intermédio de computadores, ficando à disposição dos consumidores apenas em rede informatizada. Ou, a situação de uma pessoa que prefere realizar suas compras virtualmente e não na loja física. O que se extrai desses exemplos é que essas pessoas usarão o computador, conectado em rede, para trabalhar ou realizar tal compra. Logo, não há como vincular o virtual simplesmente ao imaginário, mas a uma dimensão da realidade, podendo inclusive existir sem estar presente.²³

O autor parece traduzir o real como algo corpóreo e o irreal como aquilo que não tem correspondente corpóreo, o que pode levar a uma confusão sobre o conceito de presença. A tecnologia já permite que duas pessoas, em lugares diferentes do planeta, estejam “presentes” juridicamente, embora uma não possa tocar a outra. Isso começou com o telefone e agora se dá com as reuniões virtuais. Um contrato, um divórcio ou um testamento já podem ser realizados virtualmente, com equivalência à forma presencial. Portanto, o virtual pode ser simplesmente uma expressão do real.

²¹ BOLESINA, Iuri. **O direito à intimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017, p. 177.

²² ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 18-19.

²³ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 18-19.

Para José Luiz de Moura Faleiros Junior e Cristiano Colombo, a virtualização surge então como fenômeno atrelado à ascensão dos dados e à datificação, propiciando o lançamento desses dados na Internet para a formação de conjuntos informacionais, que refletem diversas nuances sobre a personalidade.²⁴

Relativamente a bens ou conteúdos com existência alocada nessa ambiência de virtualização, Alexandre Barbosa ensina que o “digital” é uma representação de coisas reais em formato eletrônico. Em outras palavras, se refere a coisas que têm uma existência concreta e tangível, mas que foram convertidas em um formato numérico para serem armazenadas na rede, tal como se deu com a conversão dos processos físicos em digitais. No que diz respeito ao virtual, se refere a coisas que existem somente no ambiente eletrônico, como um jogo *online* e reuniões virtuais, por exemplo.

Para o autor, a correta nomenclatura de tais coisas seria a de “bens digitais-virtuais” como forma de representar a totalidade de situações desenvolvidas nesse ambiente digital-virtual.²⁵

Para que ocorresse essa migração do mundo real para o ambiente virtual, mais um fenômeno ligado às ciências computacionais foi essencial: a digitalização. De acordo com Pierre Levy²⁶, digitalizar uma informação consiste em traduzi-la em números, de forma que o mundo virtual é um grande conjunto de códigos digitais.

Bruno Zampier esclarece que:

[...] ao se digitalizar uma informação (seja ela uma fotografia, uma música, um livro, uma aula, um documento, o acervo de um museu), portanto, haverá a transmutação em códigos numéricos daquilo que estaria, em princípio, no mundo tangível. Ao passar aquele conteúdo para o meio digital, ocorrerá sua virtualização.²⁷

²⁴ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: Novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 3-32. p. 3.

²⁵ BARBOSA, Alexandre. **Atualidades Tecnológicas e seus impactos nas famílias e sucessões**. 01.09.2022. *In*: III Congresso de Direito das Famílias e Sucessões do Interior do Paraná. Foz do Iguaçu, 01 e 02 de setembro de 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/presencial/iiicongressoparana/programacao>. Acesso em: 02 maio 2023.

²⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. Disponível em: https://www.giulianobici.com/site/fundamentos_da_musica_files/cibercultura.pdf. Acesso em: 02 maio 2023. p. 50.

²⁷ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cibercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 18-19.

Evidentemente essas inovações tecnológicas geram impacto social e acabam por irradiar efeitos sobre inúmeros institutos jurídicos tradicionais, propiciando uma releitura de diversos conceitos que, logo, se reconfiguram à luz de novas inter-relações sociais permeadas pela dicotomia entre sua aplicação no mundo físico e no mundo virtual.²⁸

As incertezas sobre a sucessão na morte digital ainda são muitas, como assevera Nelson Rosenthal:

[...] É duro o caminho da transcendência. A tragédia da existência humana reside na finitude da vida terrena. Sempre se pensou que a crença na vida após a morte fosse um ato de fé. Até agora a mediunidade não era aceita, a luz da razão ou em tribunais, mas doravante o “*legacy contact*” fará a comunicação *online* entre o falecido e os seus novos amigos digitais. Novos aplicativos permitirão que sejam enviadas mensagens do além. Se há mais de dois mil anos a filosofia procura alcançar o sentido da vida, o Facebook oferece uma segunda vida, que possa dar sentido à vida pregressa. Aliás, enquanto o momento do nosso decesso é determinado pelo acaso, o instante do acaso da segunda vida será determinado pela saúde financeira da empresa de Zuckerberg.²⁹

As discussões jurídicas oriundas da tecnologia nos desafiam e instigam muitos debates a respeito do papel do direito nessa nova sociedade e conseqüentemente do papel do Direito Sucessório. Esta disciplina, que sempre se ateve a questões eminentemente patrimoniais, agora se vê diante de temas existenciais que não encontram enquadramento em outros livros do Código Civil. A ressuscitação digital, por exemplo, desafia o Direito Sucessório a tutelar bens híbridos os quais exigem uma análise a partir de sua natureza complexa.

Em um mundo cada vez mais conectado, ganha importância a efetivação de medidas jurídicas que ampliem a tutela dos direitos fundamentais da pessoa, inclusive no que se refere ao ambiente virtual.³⁰ A tecnologia está oferecendo um recomeço digital após a morte, ampliando a dimensão da pessoa humana e instigando novos rumos ao Direito Sucessório.

²⁸ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: Novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

²⁹ ROSENVALD, Nelson. A sucessão na morte digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 03.08.2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>. Acesso em: 22 set. 2022.

³⁰ RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Tradução de José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trotta, 2014. p. 289.

2.2 A MORTE E A PERSONALIDADE NA SOCIEDADE DIGITAL

“A graça da morte, seu desastrado encanto,
é por causa da vida.”
(Adélia Prado)

Não somente a vida, mas também a morte foi impactada na sociedade de informação. Sob a perspectiva da morte biológica (extinção da vida do corpo do ser humano), a morte da pessoa humana é um fato tido como certo. Como registra Vilém Flusser, “viver significa ir em direção à morte”.³¹

Embora não seja o primeiro a ponderar sobre a mortalidade, Sigmund Freud diz que “se for lícito aceitar como experiência que não admite exceções o fato de que tudo o que é vivo morre – [...] – por razões internas, somente podemos dizer que a meta de toda vida é a morte”.³² Para ele, tudo o que o organismo deseja é o repouso, e não há repouso maior que a morte, a não existência, esse desejo intrínseco de voltar ao estado inicial, ao estado de nada.

Não obstante, o ser humano sempre desejou reverberar, de alguma forma, sua existência, cultuando a memória dos mortos de diferentes maneiras e motivos, gerando um estado de permanência daquele que faleceu, seja por meio de imagens, objetos, seja pelas lembranças que, com o passar do tempo, acabam se fragilizando.

Contudo, a Internet ressignificou as noções tradicionais de espaço e tempo, impactando profundamente a nossa forma de enxergar a morte. Isso porque, a morte, como fim da vida, não se esgota mais na morte biológica, já que a “pessoa” continua a “viver” na Internet num espaço-tempo indefinido.³³

A tecnologia traz novas e diferentes possibilidades de registro e armazenamento da memória. Fotografias que antes ficavam amareladas agora permanecem intactas no ambiente virtual, que também permite o compartilhamento dos arquivos pelo singelo recurso da cópia. A inteligência artificial dialoga com o

³¹ FLUSSER, Vilém. **O mundo codificado**: por uma filosofia do *design* e da comunicação. Tradução de Raquel Abi-Sâmara. São Paulo: Ubu, 2017. p. 59.

³² De uma maneira bem geral, no conceito freudiano, Eros está ligado à pulsão de vida, principalmente aos prazeres (mas não somente a eles), como se fosse uma “vontade de viver”. Enquanto isso, Thanatos relaciona-se à pulsão de morte. (FREUD, Sigmund. **Além do princípio de prazer**. Tradução do alemão de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM Editores, 2016. p. 63).

³³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 2.

morto de forma que a vida parece transcender à morte física. Não se trata de uma nova face da morte, mas de uma nova perspectiva de permanência de “vida” que independe do suporte biológico.³⁴

A respeito, Sergio Branco anota que “após o surgimento da internet, passou-se a morrer de modo menos definitivo”.³⁵ De fato, a finitude da vida deixa de existir de modo tradicional, pois, quando inserida nas redes eletrônicas e diversos espaços virtuais, permanece na memória numa “eterna vida digital”.³⁶

Também é de se notar que os avanços da ciência médica têm retardado a morte em muitos casos. A possibilidade de vencer a morte, se por um lado acena com vidas mais longas, por outro lado faz surgir para o direito uma série de novos questionamentos, como a autonomia sobre própria morte, do quando e como morrer.³⁷

Charlie Brooker, criador da série *Black Mirror*³⁸, em um de seus episódios chamado *Be Right Back*, conta a história de uma mulher que, após perder o namorado, contrata uma empresa que fornece serviços que viabilizam uma espécie de contato com a pessoa falecida, no intuito de amenizar seu sofrimento e superar o luto pela perda sentida.

Ainda que a série britânica trate de ficção científica, essa não é uma realidade utópica ou distante. Isso porque, com o impulso da inteligência artificial, aplicativos passam a tratar da criação de uma versão virtual da pessoa falecida por meio do armazenamento de uma grande quantidade de dados, permitindo a

³⁴ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 10.

³⁵ BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. (Série Pautas em Direito).

³⁶ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 10.

³⁷ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

³⁸ *Black Mirror* é uma série de TV britânica que apresenta diversos episódios de ficção científica, envolvendo questões peculiares, notadamente relacionadas às novas tecnologias.

construção de um perfil digital do finado, que inclui até videochamada com o morto, além de mensagens de texto e áudio.³⁹

Recentemente foi veiculada notícia sobre uma mulher idosa chamada Marina Smith, falecida, que conversou com pessoas em seu próprio velório, por meio de Inteligência Artificial. A empresa responsável pelo feito esclareceu que foram gravados vários vídeos da finada respondendo perguntas sobre sua vida. Após o falecimento, o sistema de inteligência artificial faz um refinamento das falas que correspondem às perguntas feitas, dando impressão de um diálogo em tempo real, cuja técnica se chama “vídeo conversacional”.⁴⁰

A *startup Legathum*, fundada no início de 2020 por um neuropsicólogo brasileiro no Vale do Silício, promete mapear a “mente inconsciente” dos usuários para captar sua subjetividade e, assim, criar “padrões de intenção” e de “tomada de decisões”.⁴¹

Não por outra razão Yuval Harari afirma que o lugar mais interessante do mundo é o Vale do Silício, já que é onde os gurus da alta tecnologia estão desenvolvendo novas religiões admiráveis que pouco tem a ver com Deus, e tudo a ver com tecnologia: “Eles prometem os prêmios clássicos – felicidade, paz, prosperidade e até vida eterna –, mas aqui mesmo na Terra, com a ajuda da tecnologia, e não depois da morte, com a ajuda de seres celestiais”.⁴²

A possibilidade de interação com um ente falecido em tempo real em vez de recordações estáticas do passado rompe com a própria ideia de terminalidade, já

³⁹ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 10.

⁴⁰ GOMES, Acsa. Mulher usa IA para conversar com os enlutados durante o próprio funeral. **Olhar Digital**, 21.08.2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/08/21/internet-e-redes-sociais/mulher-usa-ia-para-conversar-com-os-enlutados-durante-o-proprio-funeral/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

⁴¹ ALVES, Vinícius. Criada por brasileiro no Vale do Silício, *startup* quer transformar figuras históricas em 'mentores virtuais'. **Globo.com**, 12.07.2022. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2022/07/criada-por-brasileiro-no-vale-do-silicio-startup-quer-trans-formar-figuras-historias-em-mentores-virtuais.html>. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁴² HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus: Uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 354.

que as vivências e lembranças de uma pessoa biologicamente falecida, ainda que virtualmente, tornam-se presentes nas vidas daqueles que permanecem vivos.⁴³

Para Giorgio Resta, a chamada “morte digital” estaria na fronteira entre o direito de sucessão devido à morte e os direitos da personalidade, sendo motivado por um fato de evidência imediata: a dissociação entre a existência biológica de um indivíduo e sua pessoa eletrônica, que não desaparece com a morte.⁴⁴

Também a nossa maneira de enfrentar o luto, entendido como sentimento de dor pela morte de alguém, é impactada diante dessa possibilidade de vida “digital” *post mortem*. Os sinais exteriores desse sentimento manifestados por uma ritualização se modificam de acordo com o contexto no qual a sociedade está inserida, adquirindo significados distintos conforme ela se modifica.⁴⁵

Fustel de Colangeles, na obra: “Cidade Antiga”, ensina sobre a importância dos ritos fúnebres para o sepultamento. A crença primitiva era a de que “a alma que não possuía sepultura não possuiria morada, e ficava errante”. Acreditava-se que, ao se colocar o corpo na sepultura, enterrava-se algo vivo e, para essa “segunda vida”, era preciso que o corpo, ao qual a alma permanecia ligada, fosse coberto de terra.⁴⁶

Na contemporaneidade, o luto passa por um processo de ressignificação a partir da criação de cemitérios digitais⁴⁷, como o *MyCemetery*⁴⁸, *OCemitério.com*⁴⁹ e o *Find a Grave*⁵⁰, permitindo que seus visitantes enviem mensagem, flores e até velas digitais para seus entes queridos. Nesse sentido, não há mais a necessidade

⁴³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da “herança digital”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 10.

⁴⁴ RESTA, Giorgio. **La “morte” digitale: Il diritto dell’informazione e dell’informatica**, Anno XXIX, Fasc. 6. Milano: Giuffrè, 2014. p. 894.

⁴⁵ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: propostas para o tratamento jurídico *post mortem*** do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. p. 7.

⁴⁶ COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Marin Claret, 2009.

⁴⁷ Também chamados de *Digitalis in memoriam* ou lápide digital.

⁴⁸ MYCEMETERY. Site institucional. 2011-2019. Disponível em: <https://www.mycemetery.org/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁴⁹ OCEMITERIO.COM. Site institucional. 2018-2023. Disponível em: <http://www.ocemiterio.com/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁵⁰ FIND A GRAVE: A maior coleção de túmulos do mundo. Site Institucional. Disponível em: <https://pt.findagrave.com>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Na página principal consta que ele contém a maior coleção de túmulos do mundo, com mais de 226 milhões de memoriais.

do deslocamento físico até o cemitério, já que a rede passa a ser o local onde se opera essa ritualização.

A visitação a esses cemitérios *online* tem se tornado importante, também, porque a opção pela cremação tem aumentado, sendo que os cemitérios digitais passam a ser uma forma de manifestação dessa necessidade de manter rituais, transpostos para o mundo *online*.⁵¹

Livia Teixeira Leal chama atenção para a importância que o “mercado fúnebre digital” vem adquirindo com a possibilidade de velórios *online*, permitindo que pessoas dos mais variados locais possam participar desse momento, especialmente após a pandemia do coronavírus.⁵²

Sob a perspectiva de quem está sofrendo o luto, Chimamanda Adichie⁵³ anota que o luto é a celebração do amor, aqueles que podem sentir o verdadeiro luto são afortunados por terem amado.

As intensas modificações decorrentes dos avanços tecnológicos nos fazem refletir sobre como será o luto no próximo século. Como a tecnologia e a Inteligência Artificial irão proporcionar novas formas e vivenciar o ritual do enlutamento. E ainda, se a temática estaria inserta no direito das sucessões ou no campo dos direitos da personalidade.

A personalidade é um valor que irradia um conjunto de atributos indispensáveis ao ser humano como a honra e a intimidade, que constituem bens jurídicos em si mesmo, desprendidos de seu titular, dignos de tutela privilegiada, os quais permeiam as relações do falecido para além das relações familiares.⁵⁴

Por mais que personalidade termine com a morte⁵⁵, alguns direitos da personalidade do morto continuam a produzir efeitos, porque existem situações

⁵¹ TOMASI, Julia Massucheti. **Eternamente Off-line**: As Práticas do Luto na Rede Social do Orkut no Brasil. Curitiba: Prismas, 2016. p. 139-140.

⁵² LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020. p. 27.

⁵³ ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Notas sobre o Luto**. Tradução de Fernanda Abreu. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

⁵⁴ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do direito civil**: direito das sucessões. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁵⁵ Artigo 6º do Código Civil.
BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

jurídicas existenciais protegidas *post mortem*. E essa proteção se dá com a legitimação de parentes próximos para require-la em juízo.⁵⁶

O artigo 12 do Código Civil diz que “em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.⁵⁷ Da mesma forma o parágrafo único do artigo 20 aponta os legitimados para a tutela *post mortem* dos direitos da personalidade.

Sobre o tema, Capelo de Souza destaca que, mais até do que uma mera tutela de bens jurídicos, a lei estabelece uma permanência genérica dos direitos de personalidade do defunto, sendo que seus direitos de personalidade gozam igualmente de proteção depois da morte do respectivo titular. Ou seja, por considerar que esses direitos *post mortem* continuam a corresponder a interesses próprios afirmados ou potenciados em vida do defunto e como tais juridicamente relevantes, a lei declara sua continuidade independentemente de uma vida atual, embora recoloca em outros termos a questão da sua titularidade. E acrescenta:

[...] os direitos de personalidade das pessoas já falecidas respeitam a interesses próprios dessas mesmas pessoas em vida, a instintos, impulsos e aspirações concretas suas de sobrevivência, de continuação de si mesmo e de ultrapassagem da morte, senão mesmo de perpetuação, e a contributos objectivados seus para o desenvolvimento da espécie humana e que autonomamente continuem a actuar enquanto legados para a prosperidade.⁵⁸

A personalidade do falecido, embora só ganhe relevo pela memorização que dela é feita pelos sobreviventes, não se confunde com tal reconhecimento. Com efeito, além da existência física ou material de certos bens da personalidade do morto, também a sua vontade pode continuar a influenciar as relações jurídicas.⁵⁹

Nestes termos, Heinrich Hubmann diz que a personalidade de uma pessoa falecida continua a viver neste mundo na memória, de desvanecimento mais rápido

⁵⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 132-133.

⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

⁵⁸ SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 192-193.

⁵⁹ SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 194-195.

ou mais vagaroso, de um maior ou menor círculo de pessoas, salientando-se, todavia, a autonomia de tal personalidade face ao processo do seu reconhecimento.⁶⁰

Em um mundo imerso no paradigma digital, em que a pessoa continua viva virtualmente, essa proteção *post mortem* ganha contornos ainda mais relevantes.

Se a personalidade jurídica termina com a morte, a tecnologia desafia o fim da personalidade ao prometer uma interação entre o falecido e seus herdeiros por manipulação de dados colhidos ainda em vida para formar a memória do morto.

Laleska Rigatto Walder, a esse respeito aponta que a regra do artigo 6º, do Código Civil, leva o questionamento acerca da extensão de sua eficácia aos direitos da personalidade e, se nesse contexto vigora ou não o brocardo *mors omnia solvit* (a morte tudo resolve).⁶¹

E nesta seara, Fabiano Menke e Daniele Marcon defendem que a posição mais adequada seria a de que a regra do artigo 6º, do Código Civil, deverá ser aplicada não de forma absoluta, mas de modo a reconhecer que em determinadas hipóteses se faz necessária a tutela da personalidade humana mesmo após a morte. Trata-se de relevante discussão existente no âmbito da dogmática dos direitos da personalidade.⁶²

Essa nova realidade tecnológica reconfigura a morte e a personalidade, instigando reflexões mais profundas. O estabelecimento de parâmetros éticos para o uso da inteligência artificial é fundamental para impor limites mínimos à chamada “*softwarização*” da personalidade.⁶³ A compreensão desse cenário é imprescindível para se perquirir sobre seus possíveis impactos no direito das sucessões e no direito da personalidade.

⁶⁰ HUBMAN, Heinrich, **Das Persönlichkeitsrecht**. Köln: Böhlau, 1967. p. 348.

⁶¹ WALDER, Laleska Rigatto. *Be right back* – a incidência do direito no pós-mortem e o reflexo obscuro da sociedade digital. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 1, n. 1, p. 152-177, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.2019v1i1a9>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/42024/28470>. Acesso em: 11 jul. 2023. p. 156.

⁶² MENKE, Fabiano; MARCON, Daniele Verza. A dimensão do corpo eletrônico a partir de “Be right Back”: reflexões sobre a “softwarização” da personalidade. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMAN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **A tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 33-51. p. 48.

⁶³ MENKE, Fabiano; MARCON, Daniele Verza. A dimensão do corpo eletrônico a partir de “Be right Back”: reflexões sobre a “softwarização” da personalidade. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMAN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **A tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 33-51. p. 48.

2.3 A IDENTIDADE DIGITAL PÓSTUMA E SEUS DESAFIOS JURÍDICOS

“E se tiveres renda, aceito uma prenda, qualquer coisa assim, como uma pedra falsa, um sonho de valsa ou um corte de cetim.”
(Folhetim, de Chico Buarque de Hollanda)

Os avanços tecnológicos transformaram a forma como os indivíduos se relacionam e também o modo que se veem, passando a ser reconhecidos como organismos informativos, assumindo diferentes projeções da sua identidade que se alteram conforme a plataforma utilizada no ambiente virtual.

A expressão dos atributos da personalidade na contemporaneidade tem sido bastante explorada no ambiente virtual. Para muitos, as redes sociais são extensão de si mesmos, de modo que a doutrina já começa a trabalhar com a hipótese de estarmos a caminho da criação de uma “identidade digital” reconhecida pelo Direito. Nesse sentido, Faleiros e Colombo apontam a ideia de que a existência real pode ser até reduzida se não tiver lugar na Internet, revelando, portanto, a nova dimensão do ser humano.⁶⁴

Porém, há que se fazer um alerta no sentido de que é preciso separar a experiência digital da própria personalidade como identidade de alguém. Uma coisa são os atributos da personalidade se explicitarem por meio do veículo das redes sociais e das plataformas digitais, outra coisa é se considerar que há a extensão da personalidade por meio de um “simulacro” que causa um desacoplamento da realidade.

Stefano Rodotà, de forma visionária, em 2003 já chamava atenção sobre a mudança da própria percepção da pessoa e de seu corpo na dimensão virtual.

Se olharmos os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquela real, ou forma de mistura que sugerem a expressão ‘*mixed reality*’. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu “duplo” eletrônico, que num número crescente de casos condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global. As informações que nos dizem

⁶⁴ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: Novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 3-32. p. 12.

respeito, e que representam nossa identidade para todos aqueles que as usam eletronicamente, estão espalhadas num número crescente de bancos de dados nos mais diversos lugares do mundo; nossos rastros eletrônicos são constantemente acompanhados e guardados; os dados sobre a saúde, os dados genéticos descompõem nosso corpo. O novo direito global deve tratar de um “indivíduo planetário”, de um “corpo distribuído no espaço”.⁶⁵

Essa projeção da identidade da pessoa para os dados inseridos na rede permite que se pense na existência de um “corpo eletrônico” que, na concepção de Stefano Rodotà, pode ser caracterizado como uma espécie de reflexo da existência do indivíduo na rede:

As tecnologias da informação não apenas tomam conta de nossas vidas, mas constroem um corpo eletrônico, o conjunto de nossas informações pessoais armazenadas em bancos de dados sem fim, que vive ao lado do corpo físico.⁶⁶

Outra expressão cunhada que ganhou relevância sobre a problemática da identidade digital é de Roger Clarke⁶⁷, que descreve a existência da *persona* digital. Na visão do autor, a *persona* digital interage intensamente com outros avatares, permitindo uma nova experiência da personalidade. Segundo o autor, a *persona digital* é um modelo de um indivíduo e, portanto, uma representação simplificada de apenas alguns aspectos da realidade relacionada à pessoa. A eficácia do modelo, portanto, depende da medida em que ela captura características da realidade que são relevantes para o uso do modelo.⁶⁸

David Le Breton fala de um corpo supranumerário do espaço cibernético onde o virtual apresenta outras utilizações para o corpo pela simulação de situação por intermédio de uma aparelhagem específica.⁶⁹

⁶⁵ RODOTÀ, Stefano. **Palestra Professor Stefano Rodotà**. Rio de Janeiro, 11.03.2003. [Tradução de Myriam de Filippis, Rio de Janeiro 20.03.2003]. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

⁶⁶ RODOTÀ, Stefano. *Persona, libertà, tecnologia. Note per una discussione*. **Diritto & Questione Pubbliche**, n. 5, p. 25-29, 2005. Disponível em: http://www.dirittoequestionipubbliche.org/page/2005_n5/mono_S_Rodota.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

⁶⁷ CLARKE, Roger. *Profiling: A Hidden Challenge to the Regulation of Data Surveillance*. **Journal of Law, Information and Science**, Hobart, v. 4, n. 2, dez. 1993. Disponível em: <http://www5.austlii.edu.au/au/journals/JILawInfoSci/1993/26.html>. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁶⁸ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico: Novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 3-32.

⁶⁹ LE BRETON, David. **Adeus ao corpo**: Antropologia e sociedade. 6. ed. Campinas, SP: Papirus, 2013.

Randy Wasley⁷⁰, sobre a dualidade dos mundos, destaca que o espaço cibernético é o meio que dá a seus usuários o sentimento de ser corporalmente transportado do mundo físico comum a mundos de pura imaginação. E continua anotando:

O virtual apresenta outros usos para o corpo pela simulação de situações por intermédio de uma aparelhagem específica. Munido de um capacete de visão e de luvas com retorno sensorial, o indivíduo emerge em um universo de imagens sintéticas em relevo simuladas pelo computador. Toma contato com o sentimento e a sensação de real; vive emoções, paixões ou medos que reproduzem os da existência [...].⁷¹

A virtualização dos corpos que experimentamos hoje é uma nova etapa na aventura de autocriação que sustenta nossa espécie.⁷² Para Faleiros e Colombo trata-se de “uma nova dimensão ao conceito de corpo, ultrapassando os limites físicos, estremando-se de uma visão estritamente biologista para uma visão virtual”.⁷³

Exemplo dessa experiência se verifica nos “games”, onde se tem um “avatar” que interage intensamente com outros avatares, permitindo uma nova experiência da personalidade. O corpo analógico tem limites, mas o digital não.

Com efeito, diversas projeções da pessoa humana passam a ser incorporadas ao mundo digital⁷⁴, fazendo-se tênue a separação da vida *online* da *offline*.

As inquietações acerca da criação de uma “identidade digital” vêm justamente da possibilidade de haver uma confusão entre um instituto feito para a vida que é única e personalíssima, com outro a ser criado unicamente para exploração de atributos dessa personalidade. O cuidado deve apontar para a criação dessa “identidade digital”, que sugere a possibilidade de uma permanência *post mortem*, por meio dos dados e páginas digitais, que redimensionam a memória e o

⁷⁰ WASLEY, Randy. **Autodesk cyberspace projet**. Mondo 2000, 1992.

⁷¹ LE BRETON, David. **Adeus ao corpo**: Antropologia e sociedade. 6. ed. Campinas, SP: Papirus, 2013.

⁷² LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 27.

⁷³ FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. In: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: Novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 3-32.

⁷⁴ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, *e-mails*, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

esquecimento humano, sem se confundir com o próprio instituto clássico da personalidade.

Há que se refletir sobre qual nome daremos a esse conjunto de dados alocado no ambiente digital sem confundi-lo com o instituto da personalidade que tem tutela própria e não pode ultrapassar a vida que se encerra na morte.

O *Terasem Movement Foundation*, tem trabalhado em um robô humanoide cujo propósito é fazer um *upload* da consciência humana. Seria como uma espécie de *backup* digital da mente. Tudo estaria lá: sua história, sua memória, tudo salvo na nuvem.⁷⁵ A proposta do diretor Bruce Duncan é utilizar o site da empresa LifeNaut para colocar suas informações e, então, os algoritmos interpretarão esses dados para criar a pessoa em formato digital, que poderia ser reanimada em uma nova forma, como um avatar ou um robô.

Bruce mostra BINA48, um robô baseado em Bina Aspen Rothblatt, mulher do fundador da *Terasem Movement Foundation*. O casal desejava explorar a imortalidade digital. BINA48 tem 32 motores que movem seu rosto, duas câmaras em seus olhos e utiliza reconhecimento de voz para interagir com as pessoas. Pelo menos oitenta e cinco por cento do que BINA48 diz é produto das entrevistas feitas com ela ainda viva. E o restante é resultado de escolhas que o algoritmo está fazendo, ou seja, novas escolhas, que a Bina, de carne e osso, talvez nunca escolheria.

O que se depreende do exemplo real é que, em razão da ampla e difusa adesão por parte dos indivíduos ao mundo virtual, a ideia de pessoa ganha uma extensão jamais prevista.

A pessoa, agora, em razão da pessoa virtual que também lhe constitui, se estende para além mesmo da vida que a suporta. A existência de uma pessoa já não mais pressupõe a existência de um corpo físico que a sustente em seu ser a todo momento. A vida em rede independe de um esforço de memória individual e o esquecimento se torna praticamente inviabilizado.

⁷⁵ “Hoje, a nuvem é a metáfora central da internet: um sistema global de grande potência e energia que ainda assim retém a aura do numenal e do numinoso, algo quase impossível de entender. Nós nos conectamos à nuvem; trabalhamos na nuvem; guardamos coisas na nuvem e recuperamos coisas dela; pensamos pela nuvem. Pagamos pela nuvem e só a notamos quando ela não funciona” (BRIDLE, James. **A nova idade das trevas**: a tecnologia e o fim do futuro. Tradução de Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2019. p. 15).

Sob essa perspectiva das diferentes projeções da identidade da pessoa em caso de permanência da “vida” que independentemente de suporte biológico, pode-se afirmar que nem sempre a vida termina com a morte biológica, mas transcende a existência física, cuja tutela jurídica deve ser pensada e promovida.

Assim, juntamente com as tecnologias disruptivas que modificam a realidade de forma impactante, surgem também novos desafios que exigem adaptações ou reformulações no ordenamento jurídico, que deve considerar as consequências incertas, futuras e desconhecidas decorrentes dessa tecnologia.⁷⁶

A nova concepção da pessoa deve ser protegida na sua integridade, estendendo-se a tutela também aos dados pessoais que são movimentados no ambiente da Rede. A solução para esta proteção está na proteção do corpo eletrônico de Rodotà, isto é, do conjunto de informações recolhidas a respeito da pessoa.

Em tempos nos quais quem somos também é constituído pelo que experienciamos em nossas “vidas virtuais” demanda atenção e cuidados específicos que devem ser permeados por valores constitucionais postos e princípios gerais relacionados aos direitos da personalidade. A pessoa que se é ou que se foi não ultrapassa a finitude e a própria morte. O que fica é a memória, uma forma de experienciar o que foi vivido sem alterar a essência de quem viveu.

2.4 A MEMÓRIA EM UM DIÁLOGO SUCESSÓRIO

“Estar morto é ser presa dos vivos.”
(Jean-Paul Sartre)

Memória é o ato de lembrar que traz consigo inúmeras significâncias. Ela mantém o passado no presente e ressignifica o futuro. Quando lembramos, olhamos para o passado com os olhos do presente, com toda a bagagem de experiências. Por isso, falar sobre memória requer o diálogo perpétuo com os

⁷⁶ EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Aspectos jurídicos da existência virtual *post mortem*. In: SANCHES, Patrícia Corrêa. (coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIASA, Maria Berenice. (org.). **Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. p. 416.

tempos; passado e presente caminham praticamente juntos. A memória é o futuro do passado: o ato de lembrar a presentifica.⁷⁷

Segundo Sérgio Branco a memória é uma forma de resistência. Em um diálogo sucessório, conservar lembranças de nossas vidas é uma maneira de provar nossa existência, já que uma pessoa só morre quando é esquecida e não quando é sepultada.⁷⁸

O tema da memória do morto trata da afetividade e dos vínculos familiares e vem se tornando tema central na regulação da Internet do tempo presente.

Antes do surgimento das redes sociais a construção da memória se dava, em grande medida, no ambiente doméstico a partir de cartas, diários, cadernetas de telefone, anotações cotidianas e álbuns de fotografia.⁷⁹ Com o passar do tempo essas memórias acabavam se enfraquecendo até desaparecer pela atuação do tempo.

Contudo, nos dias de hoje há uma vasta gama de possibilidades de preservar a memória dos que se foram, como saliente Renata Ribeiro:

O desenvolvimento da memória no século XX constitui uma revolução: a partir do computador a memória se estende, passando a comportar imagens, sons e textos em um mesmo suporte, e sua medida é do tamanho de sua fluidez, em que as representações da morte e do morrer tornam-se cada vez mais mobilizadas pela mídia e interconectadas pela nova aparelhagem digital.⁸⁰

Nesse cenário, fotografias, vídeos, textos ultrapassaram o ambiente privado tornando-se acessíveis por qualquer pessoa e em qualquer lugar do mundo. Mas do ponto de vista do morto, há que se refletir se ele gostaria de ser lembrado indefinidamente.

⁷⁷ ROUSSO, Henry. A memória não é mais o que era. *In*: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína. (org.). **Usos & Abusos da História Oral**. 8. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 93-102. p. 94.

⁷⁸ BRANCO, Sérgio. O direito ao Esquecimento e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas** – Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 305-318. p. 305.

⁷⁹ BRANCO, Sérgio. O direito ao Esquecimento e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas** – Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 305-318. p. 305.

⁸⁰ RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte midiaticizada: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida**. Rio de Janeiro: Eduff, 2015. p. 167.

É importante lembrar que a personalidade se extingue com o falecimento. Não obstante, os direitos da personalidade se projetam para além da morte de seu titular, na forma da proteção da imagem atributo, de forma que o decesso não conduz a pessoa humana, a quem é dirigida proteção máxima do ordenamento, ao limbo jurídico, ao vazio normativo, retirando-lhe qualquer relevância e negando-lhe qualquer tipo de respeito ou tutela.⁸¹

Os direitos da personalidade do morto gozam de proteção depois da morte, sendo legitimados a requerê-los os seus sucessores, conforme regra estabelecida no artigo 12, do Código Civil.⁸² Não se trata de transmissão dos direitos da personalidade, pois estes são intransmissíveis, mas de “legitimação processual para a defesa de tais direitos”.

Também a autodeterminação não se acaba com morte, sendo que a vontade do falecido deve ser respeitada, tanto quanto possível, sendo que eventual manifestação efetuada em vida quanto ao destino de seus bens (físicos e digitais), de seu corpo e de outros aspectos relacionados à personalidade precisa ser respeitada e considerada. Nesse sentido, mostra-se elucidativo o caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu o direito de preservação do corpo de um brasileiro em procedimento de criogenia, nos Estados Unidos, entendendo que essa era a vontade do falecido.⁸³

Maici Colombo destaca a hipótese em que os filhos julgam saber mais do pai que o próprio pai, empregando palavras suas para expressar o que entendem ser a fiel captação de sua vontade:

Quantas vezes, assim como o personagem de Kundera, presumimos saber a vontade do outro, aquilo que lhe agradaria. Desde escolhas inocentes, como um presente, uma comida, uma viagem. Mas podemos confiar a obtenção de nossas preferências mais íntimas a outra pessoa? Em que

⁸¹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

⁸² BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

⁸³ STJ decide que corpo de brasileiro ficará congelado nos Estados Unidos. **Revista Consultor Jurídico**, 26.03.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-26/stj-autoriza-manutencao-criogenia-brasileiro-eua>. Acesso em: 11 jul. 2023.

medida nossas próprias preferências atravessam nossos olhares sobre a perspectiva do outro?⁸⁴

Nessa senda, Anderson Schreiber esclarece que:

[...] a autodeterminação pessoal não cessa com a morte, não podendo a vontade do titular ser afastada pelo interesse dos familiares simplesmente pelo fato de ter falecido. Impõe-se, portanto, o respeito às decisões adotadas explícita ou implicitamente em vida acerca da destinação do próprio corpo após a morte, desde que tais decisões se revelem compatíveis com a ordem constitucional.⁸⁵

A memória do morto na Era Digital lança desafios em diferentes contextos já que a tecnologia apresenta possibilidades ilimitadas e inimagináveis na era analógica, notadamente pelo uso da Inteligência Artificial.

A interação entre morto e herdeiro é redimensionada pela Inteligência Artificial. No mundo analógico o acesso às memórias do morto se dava ou por documentos estáticos, fotografias ou por relatos trazidos por terceiros. A Inteligência Artificial permite uma interação dinâmica e mais intensa, pois, o contato com hologramas, especialmente com tecnologia *deep fake*⁸⁶, coloca o herdeiro quase que “de frente” com o ente falecido.

Em fevereiro de 2020, estreou um minidocumentário chamado “*I Met You*”, em que uma mãe sul-coreana reencontra sua filha morta há quatro anos, fazendo uso da realidade virtual. No cenário, a mãe está usando óculos de realidade virtual e luvas que permitem a sensação do tato dentro do ambiente virtual. A equipe de produção passou oito meses trabalhando no projeto, utilizando a tecnologia de captura de movimento para registrar os movimentos de um ator mirim em um parque

⁸⁴ COLOMBO, Maici. A insustentável leveza da partida: Não transformemos Elis em kitsch. Nem Belchior. Nem Kundera. **Migalhas.com**, 30.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390745/a-insustentavel-leveza-da-partida>. Acesso em: 01 ago. 2023.

⁸⁵ SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2020. p. 232.

⁸⁶ *Deepfake* é a imagem ou som que passou por processo de edição, por meio de inteligência artificial, com o intuito de gerar aparência de fato real. Com o uso da técnica de edição se pode modificar o conteúdo da fala, inserir uma pessoa em um contexto, substituir uma pessoa por outra, etc. (FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato. A ressuscitação digital dos mortos. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: Novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 73-84. p. 75).

que mãe e filha frequentavam. As imagens foram usadas como modelo para a criança virtual e o encontro mãe e filha é impactante.⁸⁷

O exemplo supramencionado está intimamente ligado às memórias afetivas e a interação entre a pessoa falecida e seus familiares, o que era impossível de se imaginar numa realidade analógica.

Contudo, o manejo da memória do morto pode ganhar contornos para além do afetivo no mundo virtual, transformando-se em fonte de recursos jamais pensada pelo morto, para além de ser um “campo minado” para a violação de direitos da personalidade.

Cabe ponderar se o direito deve tutelar a memória do morto quando herdeiros desejam receber a transmissão de bens digitais existenciais com intenção de fruição e não de memória. Há que se perquirir se existe diferença entre acessar conteúdo póstumo em respeito à memória afetiva e, acessar para fruição de patrimônio de conteúdo existencial.

Ao tempo que o uso dessa tecnologia pode, em certa medida, trazer algum conforto para o familiar que perdeu seu ente querido, também chama atenção para importantes questionamentos sobre ética, especialmente na utilização da imagem, da voz e dos dados digitais de pessoas falecidas que, em vida, não manifestaram consentimento para tal, seja para reprodução de falas e imagens seja para a criação de áudios e vídeos inéditos.⁸⁸

Muito recentemente, a Inteligência Artificial, utilizando a técnica *deep fake* proporcionou um dueto entre a cantora Elis Regina, falecida há 41 anos, com sua filha Maria Rita, em anúncio publicitário em comemoração aos 70 anos da Volkswagen, ocasião em que elas cantaram juntas a música “Como Nossos Pais” de Belchior.⁸⁹

⁸⁷ BBC News. Mãe 'encontra' filha morta com ajuda de realidade virtual em programa de TV. **BBC News**, 19.02.2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51551583>. Acesso em: 11 jul. 2023.

⁸⁸ FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato. A ressuscitação digital dos mortos. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: Novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 73-84.

⁸⁹ MANSQUE, William. "Como Nossos Pais"? Comercial que reúne Maria Rita e Elis Regina provoca debate sobre canção. **GZH Música**, 06.07.2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/musica/noticia/2023/07/como-nossos-pais-comercial-que-reune-maria-rita-e-elis-regina-provoca-debate-sobre-cancao-cljr2vfbf001o0150ax5jzbeq.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

O anúncio gerou intensos debates e divisão de opiniões, e está sendo objeto de análise pelo Conselho Nacional de Autorregulação Publicitária (Conar) em processo ético instaurado.⁹⁰

Para Filipe Medon⁹¹, há vários perigos associados à utilização da técnica *deep fake* entre eles a lesão a direitos da personalidade, violação aos direitos do autor, questões éticas (qual o limite da recriação da imagem de uma pessoa falecida?). O autor destaca que a questão estampa controvérsia sensível que deve ser analisada com muito cuidado e traça possíveis parâmetros que podem ser utilizados como “*standards* não absolutos”, mas que podem ser sopesados diante das especificidades do caso concreto:

1. a previsão expressa em contrato em vida e autorização da família no *post mortem*;
2. a finalidade da recriação da imagem;
3. a adequação da imagem criada *post mortem* à imagem-atributo construída em vida pela pessoa.⁹²

A controvérsia a ser refletida é se é possível a utilização da voz e imagem para geração de conteúdo inédito. Não se trata de reproduzir novamente imagens captadas em momento pretérito, mas de criar novas imagens a partir de capturas anteriores.

Segundo o filósofo Vladimir Safatle, no caso não há dilema moral já que não há posição moral alguma que admita que uma pessoa tenha o direito sobre a personalidade de um outro. E faz o seguinte alerta:

A patologia social que tal caso explicita consiste em confundir o direito que herdeiros teriam sobre os bens produzidos por um parente com o direito que essas mesmas pessoas teriam de dispor da personalidade desse outro. A patologia está em compreender a personalidade como um bem entre outros,

⁹⁰ MIGALHAS [Redação]. Conar abre processo ético contra Volks por imagem de Elis em comercial. **Migalhas.com**, 11.07.2023. Atualizado em 12.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389733/conar-abre-processo-etico-contravolks-por-imagem-de-elis-em-comercial>. Acesso em: 15 jul. 2023.

⁹¹ MEDON, Filipe. Perfil no Instagram. [202-]. <https://www.instagram.com/filipe.medon/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MEDON, Filipe. **O direito à imagem na Era da Proteção de Dados Pessoais**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, 2023.

⁹² MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/438/447>. Acesso em: 22 jul. 2023.

como uma mercadoria entre outras. O que diz muito sobre o tipo de sociedade que nos foi imposta.⁹³

Situação diferente diz respeito a cantora Rita Lee que, em vida, revelou sua vontade de deixar sua voz e sua imagem para os fãs. Em matéria veiculada pelo Jornal O Globo, João, um dos filhos da artista pontuou o seguinte:

Também conversamos sobre criar um *software* nosso que simule a voz dela e disponibilizá-lo para o público produzir música, e sobre a possibilidade de criar um robô que tivesse a personalidade dela, um *boot* que fosse treinado com textos, documentos, tuítes dela para que as pessoas pudessem interagir.⁹⁴

É preciso compreender os limites da autonomia privada sobre os rumos da “existência digital” *post mortem* e sobre os direitos e deveres dos familiares com a preservação da memória e o manuseio do conteúdo indelevelmente presente na rede. Os estudos doutrinários estão apenas começando.

⁹³ SAFATLE, Vladimir. Sobre vampiros e capital. **Revista Cult**, 17.07.2023. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/sobre-vampiros-e-capital/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

⁹⁴ FORTUNA, Maria. Filhos de Rita Lee contam como buscaram conexões com a mãe para superar a perda: ‘É ferida que nunca vai cicatrizar’. **O Globo**, 30.02.2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2023/05/filhos-de-rita-lee-contam-como-buscaram-conexoes-com-a-mae-para-superar-a-perda-e-ferida-que-nunca-vai-cicatrizar.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2023.

3 DIREITO SUCESSÓRIO EM UMA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

O Direito Sucessório não pode mais se contentar em regular somente a transmissão dos bens patrimoniais. Essa função serviu para um sistema jurídico regulado de forma binária. Tudo se encaixava na classificação “patrimonial” ou “existencial”. Mas a revolução tecnológica ampliou a natureza dos bens, nos apresentando os bens híbridos, os quais exigem uma normatização e interpretação para além dessa classificação binária.

O Direito Civil está constitucionalizado e funcionalizado com as disciplinas trabalhando em constante diálogo, o que exige do intérprete e do legislador um olhar mais atento sobre a complexidade do sistema e de seus institutos.

Se temos uma nova visão da morte, precisamos, também, de uma nova visão do instituto que a regula.

3.1 BENS DIGITAIS: DA TEORIA CLÁSSICA DE BENS À RUPTURA CONCEITUAL

A vida experienciada no mundo virtual revolucionou o cotidiano das pessoas, especialmente após o *the internet tidal wave*⁹⁵ inserindo novos modos de se relacionar na sociedade de informação.⁹⁶ Por consequência, novos bens se apresentam no campo de interesse das pessoas.

A sociedade passou a se interessar por novas coisas, antes impensáveis para o sujeito proprietário projetado pelo Código Civil desde o texto napoleônico. Este, centrado no patrimônio e em um tempo em que a acumulação era a marca da

⁹⁵ Em 1995, Bill Gates publicou um memorando direcionado aos executivos da Microsoft, atribuindo à Internet o mais alto nível de importância.

⁹⁶ Uma sociedade na qual não se conhece mais o conceito de fronteiras, transmutando-se a noção de liberdade, poder, comunicação e democracia. Assim se caracteriza a sociedade de informação, impulsionada pela notável revolução tecnodigital operada nas últimas décadas. “Era do virtual”, “Sociedade mediatizada”, “Hipermodernidade” de Gilles Lipotevski ou, “Sociedade em rede” são expressões cunhadas para denominar o momento atual. (ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, *e-mails*, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021).

apropriação, encontra imensas dificuldades para solucionar demandas em uma sociedade onde os bens estão se descorporificando em um ritmo acelerado.⁹⁷

A digitalização da informação, isto é, traduzi-la em números⁹⁸, permitiu que sons, imagens, textos e muito mais fossem armazenados no ambiente virtual transformando a teoria dos bens. Segundo Gustavo Tepedino, “as novas possibilidades tecnológicas transformam a teoria dos bens, a partir dos novos centros de interesse que suscitam a incidência jurídica nos espaços de liberdade privada”.⁹⁹

Com isso, passamos a interagir nesse ambiente virtual compartilhando vídeos, fotografias, ideias, armazenando documentos, adquirindo bens, contratando serviços bem como uma infinidade de outras possibilidades permitidas nessa ambiência.

Essa nova realidade também provoca importantes rupturas no discurso proprietário, visto que implicam migração da economia “de proprietários” para uma economia “de usuários”.¹⁰⁰ A experiência proporcionada pelos bens dá lugar à titularidade exclusiva, rompendo com o modelo clássico criado na modernidade.

Segundo Cortiano Jr, houve uma importante ruptura do discurso proprietário, à medida que sai da abstração da propriedade para concretizar a melhor utilização social da propriedade: “Com a função social, a ideia de condicionamento de um direito a uma finalidade, geralmente adstrita ao direito público, ingressa no direito privado e conforma o direito de propriedade”.¹⁰¹

Nesse sentido, o modo de experienciar o mundo tem mudado de parâmetro, e, como consequência, novos modelos de negócios surgem para realizar no mundo virtual as expectativas e sonhos do mundo físico.

⁹⁷ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Para novos bens, um novo Direito Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 161-174.

⁹⁸ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. Disponível em: https://www.giulianobici.com/site/fundamentos_da_musica_files/cibercultura.pdf. Acesso em: 02 maio 2023. p. 50.

⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, Tecnologia e Teoria da Interpretação. **Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.

¹⁰⁰ BRANDÃO, Everilda. Acesso e compartilhamento: A nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade. **Migalhas.com**, 23.09.2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento-a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-eda-propriedade>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁰¹ CORTIANO JR, Eroulths. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas**: uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 158-159.

Sob este aspecto, Everilda Brandão Guilhermino assevera que o modelo de sucesso até o século XX estava ligado a bens corpóreos. Contudo, a vida, cada vez mais experienciada em um meio virtual, faz com que os bens corpóreos passem a ficar em segundo plano na era contemporânea. Se há um século a corporeidade era a marca, agora a fluidez é o foco.¹⁰²

Com isso, o volume de dados pessoais presente nas redes sociais é imensurável: músicas, filmes, documentos, *e-mails*, perfis de redes sociais (Facebook, Instagram, X, entre outros), livros digitais, fotografias, vídeos, jogos, avatares, *e-books*, criptomoedas são exemplos de uma nova categoria de bens denominada “digital”, que tem desafiado a visão estática da propriedade.

Bruno Zampier define bens digitais como uma categoria de bens incorpóreos que são “progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico”.¹⁰³

Para Antônio Fachin e Valter Pinheiro:

Bens digitais são bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização da linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, *tablets*, *smartphones* entre outros), que poderão estar ou não armazenados nos dispositivos de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via *download* de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.¹⁰⁴

¹⁰² GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira. (coord.). **Herança Digital**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

¹⁰³ ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais**: cybercultura, redes sociais, *e-mails*, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

O autor acrescenta que a nomenclaturas “*digital assets*” ou “*digital property*” têm sido utilizadas para denominar essa nova titularidade de bens, em especial nos Estados Unidos da América.

¹⁰⁴ PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. *In*: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima. (coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 289-309. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67IB0h.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 296.

Trata-se de categoria não contemplada no Código Civil em vigor, na medida em que ele foi talhado para um universo analógico¹⁰⁵, sendo importante verificar em que medida o ordenamento atual consegue satisfazer as necessidades das relações digitais.¹⁰⁶

Nesse cenário, emerge a necessidade de revisitar o conceito de bens trazido no Código Civil a fim de identificar se e quando ele se torna insuficiente e, a partir disso, estabelecer os desdobramentos necessários.

A partir do viés jurídico, bem é aquilo que pode ser objeto de uma relação jurídica, vale dizer, “utilidades materiais ou imateriais que podem ser objeto de direitos subjetivos”.¹⁰⁷

Carlos Roberto Gonçalves ensina que todo direito tem seu objeto, sobre o qual se desenvolve o poder dos sujeitos de direito, como instrumento de realização de suas finalidades jurídicas.¹⁰⁸

Caio Mário da Silva Pereira trata do assunto de maneira peculiar, relacionando os bens com o grau de satisfação que eles podem gerar:

Bem é tudo que nos agrada: o dinheiro é um bem, como é a casa, a herança de um parente, a faculdade de exigir uma prestação; bem é ainda a alegria de viver o espetáculo de um pôr do sol, um trecho musical; bem é o nome do indivíduo, sua qualidade de filho, o direito à sua integridade física e moral. Se todos são bens, nem todos são *bens jurídicos*. Nesta categoria

¹⁰⁵ No outono de 1969, precisamente no dia 23 de maio, foi constituída a Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, coordenada e supervisionada por Miguel Reale, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003. E não obstante o longo tempo decorrido desde aquele outono, Miguel Reale defende que o “Projeto inicial veio incessantemente se completando e aperfeiçoando”, sendo “absurdo, por conseguinte, proclamar-se a inatualidade do novo Código Civil somente por ter havido tanta demora em sua aprovação final”. De fato, foram muitas as alterações operadas no decurso do século passado, tanto no plano científico e tecnológico, como no campo social, de forma que seria impossível manter disposições legais incompatíveis com os interesses e necessidades do mundo atual. Contudo, ainda que o Projeto inicial tenha sido atualizado durante os mais de trinta anos antes de sua aprovação, é certo que ele foi formatado para uma realidade analógica.

¹⁰⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 21-40. p. 35.

¹⁰⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 306.

¹⁰⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. I. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 233.

inscrevemos a satisfação de nossas exigências e nossos desejos, quando amparados pela ordem jurídica.¹⁰⁹

A noção jurídica de bem é mais ampla do que a econômica. Ela não fica restrita às coisas suscetíveis de apreciação pecuniária, abrangendo tudo aquilo que atende a nossas necessidades e está amparado pela ordem jurídica. Logo, podemos afirmar que “todo bem econômico é jurídico, mas a recíproca não é verdadeira, pois nem todo bem jurídico é econômico”.¹¹⁰

Importante é a lição de Pietro Perlingieri ao escrever sobre a teoria dos bens jurídicos na doutrina italiana:

- 1) o bem jurídico é o objeto de uma situação subjetiva;
- 2) toda situação jurídica tem um bem como objeto;
- 3) os bens podem ser patrimoniais e não-patrimoniais (a patrimonialidade não é um caráter necessário do objeto do direito);
- 4) a teoria dos bens não requer o gozo exclusivo, já que podem ser concebidos bens a gozo necessariamente múltiplo por parte de uma multiplicidade de sujeitos; a teoria dos bens não corresponde nem à teoria do objeto do direito de propriedade nem àquela do objeto do direito subjetivo: é possível imaginar bens que não podem se encaixar nestas categorias, mas podem ser, legitimamente, objeto de outras situações subjetivas [...].¹¹¹

Como os bens digitais se referem a uma nova modalidade de bens, para se refletir sobre o tratamento jurídico adequado a eles, parece que a verificação de sua natureza é central.¹¹² Assim, a alternativa mais coerente passa por uma abordagem funcional do bem, a fim de se verificar, concretamente, qual função ele desempenha na específica situação jurídica, propondo pensar os bens digitais sob três segmentos: situações jurídicas patrimoniais, existenciais e dúplices.¹¹³

¹⁰⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 400-401.

¹¹⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 179.

¹¹¹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil-Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 237.

¹¹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 21-40. p. 36.

¹¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 21-40. p. 37.

Situações jurídicas patrimoniais estão vinculadas a uma função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros. Já as situações jurídicas existenciais são aquelas ligadas aos direitos da personalidade, dotadas de valor existencial e não econômico. E as situações dúplices são as que contemplam aspectos patrimoniais e existenciais a um só tempo.

Assim como no mundo analógico, o ambiente virtual também comporta aspectos exclusivamente econômicos, de caráter patrimonial, assim como outros ligados inteiramente aos direitos da personalidade, de natureza existencial. Dessa forma, Cíntia Burille entende como adequada a construção de duas categorias de bens digitais: patrimoniais e os existenciais ou personalíssimos, sem desconsiderar que alguns bens poderão apresentar ambos os aspectos.¹¹⁴

São exemplos de bens digitais exclusivamente patrimoniais as criptomoedas (*bitcoins, ethereum, cardano*), milhas aéreas, bibliotecas e músicas virtuais, acessórios de videogames, itens pagos em plataformas digitais, bens virtuais registrados por *Non-Fungible Token* (NFT = token não fungível), perfis digitais de empresas, entre outros.

O valor de um patrimônio digital pode surpreender quando comparado com um acervo analógico. É o que se vê em bens como criptoativos, NFT e artefatos de games (*skills*) e cuja natureza exclusivamente patrimonial não deixa dúvidas sobre a sua transmissão.

O NFT, por sua singularidade, merece um destaque conceitual e, para isso, pertinentes as palavras de Everilda Brandão Guilhermino:

O NFT é um registro virtual, uma espécie de selo em um bem digital que o torna único no mundo, garantindo todos os direitos de propriedade ao seu titular, tal qual o fazemos com os bens corpóreos. E mesmo diante da fluidez do mundo virtual e da facilidade de se produzir cópias, o registro permite ao proprietário identificar essas réplicas e requisitar os lucros e indenizações pelo uso não autorizado do seu bem virtual.¹¹⁵

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder, quando a fruição de um bem se dá por acesso oneroso, eles também devem seguir a mesma

¹¹⁴ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 131.

¹¹⁵ GUILHERMINO, Everilda Brandão. NFT e o futuro do registro: Maior segurança para as relações contratuais. **Migalhas.com**, 11.10.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/352958/nft-e-o-futuro-do-registro>. Acesso em: 23 jul. 2023.

lógica patrimonial, citando como exemplos aqueles obtidos por meio de *streaming*, locação para temporada (Airbnb) e créditos em aplicativo de transporte (Uber).¹¹⁶

Como bens digitais existenciais ou personalíssimos tem-se os *blogs* pessoais (antigos diários), perfis de redes sociais, mensagens trocadas em aplicativos como Messenger do Facebook, Direct do Instagram, WhatsApp, Telegram. Esse rol de exemplos é ampliado por autoras como Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal e Cintia Burille que incluem entre os bens de cunho personalíssimo o *e-mail* e os arquivos na nuvem, por exemplo.

Contudo, a solução que parece mais adequada para o *e-mail* e, também, para os arquivos armazenados na nuvem (Dropbox, One Drive, Google Drive) é que eles estejam alocados como bens que podem ter conteúdo patrimonial. Em uma sociedade que experencia a vida no virtual, grande parte das relações jurídicas são firmadas por *e-mail* com um simples *clic*, assim como documentos referentes à comprovação acerca da existência de bens e direitos das pessoas são armazenados na nuvem e, muitas vezes, sequer tem um correspondente no mundo analógico.

Cabe notar que as informações colocadas na rede trazem a possibilidade de inúmeros desdobramentos que merecem tutela prioritária.¹¹⁷ Não por outro motivo os dados merecem especial tutela pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Lei nº 13.709/2018¹¹⁸ – sobretudo, quando se referem àqueles descritos no artigo 5º, inciso II da Lei, ditos sensíveis. O tema é de tamanha relevância que a Emenda Constitucional nº 115/2022¹¹⁹ incluiu o direito à proteção de dados entre os direitos fundamentais, inserindo o inciso LXXIX ao rol do artigo 5º da Carta magna.

¹¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 21-40. p. 37.

¹¹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 21-40. p. 38.

¹¹⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15.08.2018, p. 59. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

¹¹⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.02.2022, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

Desse modo, sejam sensíveis ou não, os dados pessoais em geral são expressões da personalidade e, portanto, “guarnecidos pela tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade e do princípio da dignidade humana”.¹²⁰

E por fim, como exemplos de bens digitais híbridos, cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, cita-se os canais YouTube, Instagram ou TikTok de pessoas públicas (*digital influencer*) que são monetizados pela elevada quantidade de acessos mas que também abarcam conteúdo existencial.¹²¹ Também os *social games* se enquadram nessa categoria de bens, já que os participantes interagem entre si construindo uma identidade no ciberespaço, para além de adquirir itens que podem ser muito expressivos.¹²²

Sobre bens digitais híbridos (ou de caráter dúplice), esclarece Massimo Bianca:

[...] um arquivo pode manifestar natureza dual, ou seja, sincronicamente, consubstanciar-se em dado pessoal, na medida que comunica qualidades que identificam ou possam identificar uma pessoa – amoldando-se à categoria jurídica de bem essencial à pessoa –, como, também, poderá ser bem imaterial, enquanto venha a ser possível aferir patrimonialidade, como no caso de um poema autobiográfico ou uma fotografia artística, que, simultaneamente, comunica a estrutura facial, data e geolocalização dos figurantes.¹²³

¹²⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 21-40. p. 39.

¹²¹ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no Direito Brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo. (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte. Fórum, 2020.

¹²² REBS, Rebeca Recuero. Bens virtuais em social games. **Intercom – Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 205-224, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/rbcc.v35i2.1451>. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/revistaintercom/article/view/1451>. Acesso em: 30 abr. 2023. p. 206.

¹²³ BIANCA, Massimo. **Diritto civile: la proprietà**. Milano: Giuffrè, 1999, v. 6. p. 59.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder entendem que os bens digitais parecem superar os materiais, já que moedas virtuais¹²⁴, *e-commerces*, *sites* e *blogs* são exemplos de bens cujo valor tem aumentado exponencialmente.¹²⁵

Nesse cenário, a grande questão que se coloca é o que deve acontecer com todo esse acervo digital após a morte de seu titular. É preciso analisar se tais bens devem ser mantidos ou excluídos, quem terá legitimidade para pleitear a proteção ou exclusão dessas informações, se todos esses dados devem ser transmitidos aos herdeiros em decorrência da *saisine* ou se há restrições a essa transmissão à luz da tutela da privacidade do falecido e de terceiros que com ele interagiram. Ainda, é preciso enfrentar a temática sobre haver, ou não, suficiência das regras clássicas de sucessão para solucionar os conflitos envolvendo os bens digitais, considerando que nosso ordenamento é formatado para uma realidade analógica.

Eis a grande problemática da sucessão *mortis causa* dos bens digitais: identificar quais bens digitais se transmite automaticamente aos herdeiros por força da herança, se há exceções a essa regra e por quê.¹²⁶

Ainda não há consenso sobre o que acontecerá com os bens digitais após a morte de seu titular. Em um país onde não se tem a cultura de decidir em vida, o que será feito após a morte, ganha ainda mais importância o estudo da temática.

Vale ressaltar que no mundo analógico, ao falecer uma pessoa, seus familiares mais próximos passam a ter acesso ao conteúdo físico que ela deixou como cartas, fotografias, diários. Mas no mundo virtual a situação é diferente, já que, ainda que os herdeiros tenham a senha do perfil e o acesso às contas, poderá haver o bloqueio do acesso em razão dos termos de uso das plataformas. É de se observar

¹²⁴ Em agosto de 2021 foi noticiado que o jogador Lionel Messi foi contratado pelo Paris Saint-Germain e que parte do seu salário seria pago em “\$PSG fan tkens”, uma espécie de criptomoedas que autoriza que o titular do ativo participe de pequenas decisões relacionadas ao clube (GUILHERME, Guilherme. Messi receberá parte do salário em criptomoedas do PSG, que subiram 145%. **Exame.com / Future of Money**, 12.08.2021. Disponível em: <https://invest.exame.com/invest/messi-recebera-parte-do-salario-em-criptos-ativo-dispara-ate-120>. Acesso em: 30 ago. 2021).

¹²⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 21-40.

¹²⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BURILLE, Cíntia. “Herança Digital” reflexões sobre o presente e prospecções para o futuro. *In*: PINHO, Anna Carolina. (coord.). **Manual de Direito na Era Digital – Civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 11-45.

que os bens digitais criaram a temática da “privacidade do morto”, coisa impensável no mundo analógico.

Vários conflitos emergem da discussão, seja no âmbito doutrinário, seja entre familiares e plataformas. Nessa linha, Nelson Rosenvald destaca que “estamos agora na nova fronteira do Direito Sucessório, um campo minado do *farwest* no qual famílias e provedores de serviços disputam os legados da vida digital”.¹²⁷

Esses questionamentos levaram a doutrina a analisar de forma mais detalhada as teorias jurídicas que podem ofertar solução a esses dilemas. É o que se passa a detalhar.

3.2 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS DA SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS: TRANSMISSIBILIDADE IRRESTRITA, TRANSMISSIBILIDADE COM RESTRIÇÕES E INSTRANSMISSIBILIDADE

Como não há legislação específica sobre a temática e, ainda, considerando que há controvérsia na doutrina em relação à aplicação das regras clássicas de sucessão ao acervo digital, três correntes apontam os possíveis caminhos a serem trilhados.

A primeira corrente defende a transmissibilidade irrestrita (transmissibilidade ou hereditabilidade) de todo o acervo digital do falecido, tratando a temática sob o ponto de vista exclusivamente patrimonial, autorizando que todos os seus bens sejam transmitidos de forma automática e irrestrita aos herdeiros. Significa dizer que ela não considera a diferença entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais, tratando o conteúdo analógico exatamente como se trata o conteúdo digital. A regra é a transmissão universal dos bens digitais. Somente se houver uma disposição de última vontade é que esses bens não devem ser transmitidos.

¹²⁷ ROSENVALD, Nelson. A sucessão na morte digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 03.08.2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>. Acesso em: 22 set. 2022.

Sustentam esse posicionamento os seguintes autores: Karina Nunes Fritz e Laura Mendes¹²⁸, Gustavo Tepedino e Camila Melchior¹²⁹, Aline de Miranda Valverde Terra, Milena Donato Oliva e Filipe Medon.¹³⁰

O *leading case* julgado pelo *Bundesgerichtshof* (BGH), no ano de 2018¹³¹, conhecido como o caso da “Garota de Berlim”¹³² foi um marco que deu força à essa corrente. O Tribunal Alemão analisou o caso dos pais de uma adolescente de quinze anos, falecida num acidente no metrô de Berlim, que ingressaram com uma ação contra o Facebook, requerendo o acesso à conta da filha, que tinha sido transformada em memorial.¹³³

Eles justificaram a necessidade de ter acesso a essa conta por dois motivos: (i) as circunstâncias da morte não estavam esclarecidas e havia suspeita de que essa menina teria se suicidado; (ii) esses pais estavam sendo processados pelo condutor desse transporte público (metrô), que pleiteava danos morais decorrentes do seu envolvimento no suposto suicídio.

No caso em comento, a filha havia fornecido as senhas aos seus pais, que não conseguiam acessar a conta porque ela tinha sido transformada em memorial. O Facebook, todavia, negou o acesso aos pais sob o fundamento de estar protegendo os direitos da usuária falecida e de terceiros, seus contatos. Isso porque,

¹²⁸ NUNES FRITZ, Karina; MENDES, Laura Schertel. Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, ano 1, 2019. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹²⁹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

¹³⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 75-94.

¹³¹ NUNES FRITZ, Karina. *Leading case*: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Migalhas.com**, 13.08.2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/GermanReport/133,MI308578,51045-Leading+case+BGH+reconhece+a+transmissibilidade+da+heranca+digital>. Acesso em: 18 nov. 2019.

¹³² NUNES FRITZ, Karina. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 251.

¹³³ Vale esclarecer que, quando uma conta é transformada em memorial, o conteúdo compartilhado em vida com o público permanece visível, que pode fazer postagens. Contudo, o acesso ao conteúdo da conta com mensagens privadas não é permitido.

o acesso às mensagens trocadas com os “amigos” da falecida violaria o direito à privacidade deles e também da usuária falecida.¹³⁴

Em primeira instância, o juiz do caso¹³⁵ julgou procedente o pedido dos pais da adolescente e ordenou que o Facebook liberasse o acesso à conta da falecida, destacando que o conteúdo ali armazenado pertencia a seus herdeiros, que poderiam acessar todas contas de *e-mails*, celulares, WhatsApp e redes sociais.

O Facebook apresentou recurso perante o Tribunal Alemão (*Kammergericht*¹³⁶) que alterou a decisão negando acesso à conta já que seu conteúdo violaria o sigilo das telecomunicações dos interlocutores da filha falecida. Além disso, Christian Rohnke, advogado do Facebook na Alemanha, ponderou que a conta poderia conter detalhes íntimos que a filha não gostaria que fossem conhecidos por seus pais.¹³⁷

A família então recorreu a Corte superior (*Bundesgerichtshof* – BGH), equivalente ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro, que modificou a decisão do Tribunal, retomando o posicionamento de primeiro grau, reconhecendo o Direito Sucessório dos pais de acesso irrestrito à conta da filha falecida e, conseqüentemente, a todo o conteúdo lá armazenado.¹³⁸

Para os defensores dessa corrente, em consonância com o que foi decidido pelo BGH, os motivos pelos quais todo o acervo digital do *de cuius* deve ser transmitido aos herdeiros podem ser assim listados:

O primeiro, é que na ausência de manifestação de última vontade, “não se pode pressupor que o *de cuius* preferiria que os herdeiros não tivessem acesso às

¹³⁴ ENTSCHEIDUNGSDATENBANKEN der Gerichte in Berlin und Brandenburg. [20--]. Disponível em: <https://www.berlin-brandenburg.de/einrichtungen/gerichte/entscheidungen-der-gerichte-in-berlin-und-brandenburg/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹³⁵ ENTSCHEIDUNGSDATENBANKEN der Gerichte in Berlin und Brandenburg. [20--]. Disponível em: <https://www.berlin-brandenburg.de/einrichtungen/gerichte/entscheidungen-der-gerichte-in-berlin-und-brandenburg/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹³⁶ PRESSEMITTEILUNGEN der ordentlichen Justiz. [20--]. Disponível em: <https://www.berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹³⁷ NUNES FRITZ, Karina. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 6.

¹³⁸ BGHIIZR 183/17, julgado em 12.07.2018.

mensagens mais do que se poderia pressupor que ele gostaria que tivessem acesso. E, na dúvida, deve-se franquear a permissão”.¹³⁹

Tampouco se deve presumir, abstratamente e de forma absoluta, que haveria a expectativa de privacidade do *de cuius* no sentido de que aos herdeiros fosse interditado o acesso ao seu patrimônio digital”.¹⁴⁰ Afinal, se o conteúdo digital tem senha, significa apenas que ele não pode ser acessado por qualquer pessoa. Mas os herdeiros não são “qualquer pessoa”. Inclusive, são eles os legitimados por lei para defender os direitos de personalidade *post mortem* do morto, nos termos dos artigo 12, parágrafo único e artigo 20, ambos do Código Civil¹⁴¹ e não o Facebook.

O segundo é que não há ofensa aos direitos da personalidade *post mortem* do *de cuius*, já que a personalidade do indivíduo não se confunde com bens do mundo corpóreo ou digital que possam refletir alguns aspectos de sua personalidade, como postagens, *e-mails*, fotografias, vídeos ou o próprio perfil que a pessoa tenha em diversas plataformas digitais.¹⁴²

As normas e princípios do Direito Sucessório autorizam, em regra, a transmissibilidade dos conteúdos digitais, tal como dos analógicos, aos sucessores do falecido. Para o BGH, da mesma forma que cartas e diários íntimos são, em princípio, transmissíveis aos herdeiros, também as correspondências digitais são transmissíveis pelo princípio da sucessão universal, não havendo razão axiológica para tratar conteúdos digitais e conteúdos analógicos de forma diferente.¹⁴³

Não poderia haver distinção de tratamento referente a forma em que o conteúdo existencial é armazenado. Se o que se visa tutelar é o caráter existencial

¹³⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 63.

¹⁴⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 63.

¹⁴¹ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

¹⁴² NUNES FRITZ, Karina Cristina. **Herança digital: homenagem ao Prof. Celso Barros Coelho**. [No prelo 2023].

¹⁴³ MENDES, Laura Schertel Ferreira; NUNES FRITZ, Karina. *Case Report: Corte alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital*. **Revista de Direito Univil - RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 202.

do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou terceiros, essa tutela deve ser feita independentemente do meio (analógico ou digital). Qual a justificativa jurídica para impedir o acesso a uma música na plataforma se a mesma música – em um *Compact Disc* (CD), *pendrive* ou vinil é transmissível aos herdeiros? Logo, parece não haver lógica em se permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais que se encontram no mundo físico e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais como o Facebook.¹⁴⁴

No que diz respeito aos terceiros que com o *de cujus* interagiram, Aline Terra, Milena Oliva e Felipe Medon sustentam que:

[...] os terceiros não ostentam legítima expectativa de que os herdeiros não terão acesso ao conteúdo que seja superior à legítima expectativa dos herdeiros de terem acesso ao conteúdo na hipótese de silêncio do falecido.¹⁴⁵

Vale salientar, também, que o usuário que celebra um contrato com uma plataforma de comunicação pode legitimamente esperar que a plataforma não vá acessar, divulgar ou permitir que terceiros acessem indevidamente esse conteúdo. No entanto, esse mesmo usuário “não pode legitimamente esperar – se nada dispôs em vida em sentido contrário – que esse sigilo tenha eficácia *post mortem* perante herdeiros que sucedem o falecido em suas relações jurídicas”.¹⁴⁶

O terceiro argumento sustentado pelos defensores desta corrente diz respeito à natureza jurídica do contrato firmado entre a pessoa falecida e a plataforma Facebook, que se trata de um *contrato de utilização* e não se extingue com a morte do titular da conta. Ele é transmitido automaticamente aos herdeiros no instante da morte. Como consequência – quando não existir manifestação de

¹⁴⁴ NUNES FRITZ, Karina; MENDES, Laura Schertel. *Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital*. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, ano 1, 2019. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

¹⁴⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 64.

¹⁴⁶ NUNES FRITZ, Karina. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021. p. 92.

vontade em sentido contrário –, os herdeiros passam a assumir a posição jurídica do usuário falecido na relação contratual, e adquirem, em princípio, a legítima pretensão de acessar a conta e todo o conteúdo digital lá armazenado, seja de natureza patrimonial ou estritamente pessoal.¹⁴⁷

Livia Leal, Cíntia Burille e Gabriel Honorato alertam para o fato de que o entendimento manifestado por essa corrente (transmissibilidade irrestrita) pode levar a ofensa a direitos consumeristas dos usuários, ponderando-se, entre outros fatores, a quebra do dever de informação e o princípio da vedação da oferta (artigo 30 e 31 do CDC¹⁴⁸ – Lei nº 8.078/1990).¹⁴⁹

Ao realizar o controle de legalidade dos termos de uso do Facebook, que impede o acesso dos herdeiros e converte a conta em memorial, a Corte alemã entendeu que o contrato não poderia prever cláusula proibitiva de transmissibilidade, já que esvaziaria a regra da sucessão universal e, por isso, seria uma cláusula abusiva.

Para os defensores dessa corrente doutrinária, há abusividade nos termos de uso de provedores que impedem o titular dos dados de escolher o destino de seus bens digitais por ocasião de sua morte, retirando-lhe a autonomia e autodeterminação. Conforme esclarecem Aline Terra, Milena Oliva e Felipe Medon, “as disposições contratuais não se sobrepõem ao Direito Sucessório, especialmente quando decorrem de cláusulas-padrão insertas em contratos de adesão”.¹⁵⁰

¹⁴⁷ MENDES, Laura Schertel Ferreira; NUNES FRITZ, Karina. *Case Report: Corte alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital*. **Revista de Direito Univille – RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 194-195.

¹⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12.09.1990, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

¹⁴⁹ LEAL, Livia Teixeira; BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 28, n. 02, p. 207-227, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737>. Acesso em: 22 jul. 2023.

¹⁵⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

Karina Fritz e Laura Mendes¹⁵¹ chamam atenção para o fato de que, pelo contrato de utilização, o Facebook obriga-se, em essência, a disponibilizar aos usuários uma plataforma de comunicação, a publicar – sob as suas ordens – conteúdos nessa plataforma, a transmitir mensagens a outras contas de usuários e permitir acesso às mensagens recebidas.

Com a transformação da conta em memorial e consequente bloqueio de acesso aos sucessores do falecido, o Facebook, modifica o conteúdo do seu dever de viabilizar ao usuário (agora sucessores legítimos), o acesso e a possibilidade de disposição da conta e do seu conteúdo digital ali armazenado. Com isso, frustra o fim essencial do contrato coloca a contraparte em situação de desvantagem desproporcional.

Por certo que os herdeiros não poderão fazer o que bem entenderem com o acervo digital do falecido ou, tampouco, utilizar a conta de forma ativa fazendo postagens, enviando ou recebendo mensagens. Mas, como bem anota Karina Nunes Fritz:

[...] não é isso o que pretendem os herdeiros. Eles querem – em regra, frise-se – apenas ter acesso ao *conteúdo existente* a fim de guardar as lembranças do ente querido ou, como no caso analisado, tentar descobrir as circunstâncias da morte da filha.¹⁵²

Dito de outro modo, a família pode ter o interesse bastante singelo de apenas ter acesso a fotografias do falecido que estiverem armazenadas em algum serviço eletrônico para preservar sua memória.

Logo, o Direito Sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.¹⁵³

¹⁵¹ MENDES, Laura Schertel Ferreira; NUNES FRITZ, Karina. *Case Report: Corte alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital*. **Revista de Direito Univille – RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 197.

¹⁵² NUNES FRITZ, Karina Cristina. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7651353/mod_folder/content/0/coment%C3%A1rio%20de%20Karina%20%C3%A0%20Decis%C3%A3o%20do%20TJSP.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

¹⁵³ BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17, par. 17-19.

Já a segunda corrente comumente designada como da “intransmissibilidade”¹⁵⁴ tem uma posição intermediária: seus defensores entendem que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão, havendo dois regimes jurídicos distintos aplicáveis a referidos bens.¹⁵⁵ Os bens digitais que tiverem conteúdo patrimonial deverão ser transmitidos aos sucessores, integrando a herança, nos moldes do artigo 1.784 do Código Civil.¹⁵⁶ Contudo, aqueles bens digitais isentos de caráter patrimonial, isto é, que tratam de direitos essenciais e personalíssimos do *de cuius* não podem ser transmitidos aos herdeiros de forma automática, e devem ser imediatamente extintos com o falecimento da pessoa.¹⁵⁷

Existem bens que representam a extensão da privacidade do morto e, por isso, são intransmissíveis, como aqueles contidos em contas de WhatsApp, Messenger, Direct/Instagram, Telegram, já que a transmissão desses bens pode desembocar em medidas incompatíveis com o paradigma constitucional da tutela da dignidade humana.

Autores que sustentam esse posicionamento: Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Teixeira Leal, Nelson Konder, Bruno Zampier, Gabriel Honorato de Carvalho, Cristiano Colombo João Ricardo Brandão Aguirre, Pablo Malheiros da Cunha Frota e Cíntia Burille.

Os defensores desta corrente entendem que a transmissão desse conteúdo existencial viola frontalmente os direitos fundamentais da liberdade e da privacidade e do morto. Para além disso, qualquer pessoa, familiar ou um terceiro que tenha interagido com o falecido também terá sua privacidade exposta. Em outras palavras, nem mesmo o titular do acervo digital poderia, em vida, optar por futura destinação

¹⁵⁴ Também designada como corrente da “transmissibilidade parcial” que se contrapõe à primeira corrente que defende a “transmissibilidade plena” ou a “transmissibilidade irrestrita”.

¹⁵⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

¹⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

¹⁵⁷ TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Migalhas.com**, 26.09.2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 20 jul. 2023.

de seu patrimônio para eventuais herdeiros quando o seu conteúdo pudesse comprometer a personalidade de outrem.¹⁵⁸

Destacam seus defensores que não é somente o viés econômico que está em cena, mas outros interesses igualmente merecedores de tutela e de envergadura prioritária, como os direitos da personalidade de terceiros e a tutela da personalidade *post mortem*, além de eventuais direitos autorais.

A doutrina de Aline Terra, Milena Oliva e Felipe Medon aponta os três principais fundamentos identificados para negar a transmissibilidade absoluta para, em seguida oferecer sua crítica. Segundo eles, os três fundamentos são: (i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o *de cuius* e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar “interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou, em manter ativo perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido”; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na “quebra de confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois, a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo”.¹⁵⁹

Aline Terra, Milena Oliva e Felipe Medon, ao se posicionarem contrariamente à essa corrente, destacam que o armazenamento na nuvem pode ocorrer não porque as pessoas esperam mais privacidade, já que é justamente nesse ambiente que ocorrem violações das mais graves à privacidade, mas sim porque almejam praticidade, economia de espaço físico e desejo de perenidade. E, na ausência de determinação do falecido não é possível intuir que não desejasse que seus herdeiros tivessem acesso ao seu conteúdo digital, tampouco que ele tivesse expectativa de exclusão do conteúdo. Ainda, apontam que terceiros não tem legítima expectativa

¹⁵⁸ LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 155-173, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 11 jul. 2023.

¹⁵⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 75-77.

de que os herdeiros não terão acesso ao conteúdo digital na hipótese de silêncio do falecido, ressaltando a importância de se evitar generalizações.¹⁶⁰

O ponto convergente entre as correntes é que o parâmetro para a solução do conflito está na disposição de última vontade do falecido. Para a primeira corrente, se ele nada escreveu, presume-se que autorizou a transmissão. Para a segunda corrente, no silêncio do falecido, presume-se que não houve autorização, logo, a transmissão deve ser afastada.

Contudo, é salutar pontuar que a quase totalidade dos casos práticos envolvendo o destino dos bens digitais diz respeito a jovens usuários falecidos, cuja disposição de última vontade certamente não faz parte de suas pautas diárias. Como consequência, é temerário usar como justificativa para a transmissão ou não transmissão desse conteúdo a ausência de testamento e/ou codicilo, ainda mais em um país como o Brasil onde morte é um tabu.

Karina Nunes Fritz¹⁶¹ chama atenção para o fato de que, ao se impedir o acesso aos herdeiros, todo o conteúdo existencial do morto fica em poder das grandes plataformas digitais e que continuam a usar e dispor desses dados, o que revela a evidência de grave incoerência, pois permite, ao fim e ao cabo, que terceiros, estranhos ao núcleo familiar, utilizem-se comercialmente justamente dos dados existenciais que se pretende tutelar contra o suposto acesso “indevido” da família.¹⁶²

Segundo a autora, a corrente da transmissibilidade parcial acaba privilegiando os interesses patrimoniais dos grandes conglomerados digitais em detrimento dos interesses existenciais (sentimentais) dos familiares, que, via de regra, só querem guardar as últimas lembranças do ente querido. No caso, terceiros estranhos teriam maior legitimidade que o núcleo familiar e/ou os herdeiros para acessar a conta do falecido, devassando sua intimidade.¹⁶³

¹⁶⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 75-77.

¹⁶¹ NUNES FRITZ, Karina Cristina. **Herança digital: homenagem ao Prof. Celso Barros Coelho**. [No prelo 2023].

¹⁶² NUNES FRITZ, Karina Cristina. **Herança digital: homenagem ao Prof. Celso Barros Coelho**. [No prelo 2023].

¹⁶³ NUNES FRITZ, Karina Cristina. **Herança digital: homenagem ao Prof. Celso Barros Coelho**. [No prelo 2023].

E a terceira corrente é a da intransmissibilidade, aclamada pelas plataformas digitais, que defende a impossibilidade de transmissão de qualquer bem digital, tenha ele conteúdo patrimonial ou não. Dito de outro modo, tanto os bens digitais monetizáveis como os de natureza existencial não poderiam ser transmitidos aos herdeiros, já que os contratos firmados entre os usuários com as plataformas digitais seriam personalíssimos e intransferíveis, e não gerariam a titularidade, mas apenas o direito de uso daquela plataforma.

Esse entendimento está praticamente descartado na medida em que pode implicar graves prejuízos aos herdeiros, cujo falecido era titular de uma conta ou perfil com conteúdo econômico. Isso porque, diante do aspecto econômico que podem deter tais perfis, os herdeiros não podem ser tolhidos em seu Direito Sucessório de acessá-los.

No entanto, os debates sobre qual corrente será adotada no Brasil ainda permanecem abertos, de forma que sequer o conceito de herança digital pode ser definido nesse momento, haja vista que não há consenso sobre quais bens digitais serão transmitidos aos sucessores.

Verifica-se que o ponto de divergência reside na possibilidade de transmissão dos chamados bens digitais com conteúdo existencial, assim considerados os bens de caráter exclusivamente existencial, bem como aqueles de caráter híbrido (patrimoniais-existenciais).

Após assentadas as premissas apresentadas pelas correntes supra analisadas, parece adequado considerar que o acervo digital é de titularidade da pessoa e não das plataformas, cuja função é viabilizar a interação digital e o armazenamento de conteúdo digital. Como consequência, não cabe às plataformas decidir pelo falecido ou seus familiares.¹⁶⁴

Também não parece haver lógica em se vedar a transmissão de conteúdo armazenado em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais e permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais que se encontram no mundo físico. Qual a justificativa jurídica para impedir o acesso a uma música ou

¹⁶⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

filme na plataforma se a mesma música ou filme – em um CD, *Digital Video Disc* (DVD), pen drive ou vinil – é transmissível aos herdeiros?

Tal constatação não significa que os familiares tenham plena liberdade para fazer o que bem entenderem com o acervo digital, até porque eles devem, antes de tudo, respeitar a vontade do morto. Da mesma forma, têm eles responsabilidade de continuar as relações contratuais do *de cuius* e, inclusive, de manter o sigilo das informações trocadas com terceiros.

Terceiros não devem figurar em patamar superior aos familiares do *de cuius*. Se houve troca de mensagens confidenciais entre terceiros e o morto, cabe aos herdeiros o respeito a esse sigilo e preservação de sua privacidade.

Aqui cabe uma discussão sobre titularidade. Há que se distinguir o que ingressou na esfera patrimonial do falecido e o que não ingressou. Não poderá ser do herdeiro aquilo que nunca foi de propriedade do morto em vida. Nos contratos firmados com plataformas, são muitas as ocasiões em que não se gera uma propriedade sobre bens. Nos contratos firmados com plataformas de nuvens o que se tem é o armazenamento de conteúdo, já nos contratos firmados com plataformas de *streamings*, estabelece-se, tão somente, a titularidade do acesso.

É muito comum que as plataformas tragam em seus termos e condições de uso que o usuário não tem propriedade sobre o conteúdo ali guardado. Na qualidade de usuário da plataforma não há uma propriedade passível de sucessão. O contrato regula, muitas vezes, apenas o acesso a conteúdo de outrem, a exemplo do Netflix e Spofy.

Nos contratos onde a plataforma armazena conteúdo (como One Drive/Dropbox/Google Drive etc.) é possível gerar a propriedade sobre bens, pois os arquivos digitais podem ter valor patrimonial, bem como bens sem conteúdo econômico, mas ainda assim de propriedade do contratante, como fotos, músicas, filmes. O herdeiro tem o direito de resgatar esse conteúdo, ainda que seja consequência natural a extinção da conta do usuário, pela extinção do contrato decorrente da morte do contratante.

No que diz respeito ao e-mail a situação é *sui generis*. Nele pode haver conteúdo patrimonial e existencial que implique necessidade de proteção da privacidade do morto. O acesso deve ser limitado ao que seja necessário para o trâmite do processo de inventário (informações sobre contratos ou acesso de senhas) e para resgate de arquivos tal como se dá com as plataformas de

armazenamento na nuvem. Após essas providências a conta deve ser extinta, pois, não poderá o herdeiro se comunicar com outras pessoas com a “identidade” de um morto.

O direito sucessório trabalha com a sucessão do que era de titularidade do morto, sejam relações de direito real ou obrigacional, quando sua natureza permite a sucessão. Nas relações contratuais nem sempre se gera uma titularidade que seja elegível ou apta à sucessão.

No que diz respeito à expectativa de privacidade do falecido, também não parece adequado presumir, abstratamente, que ele não desejasse que seus herdeiros acessassem o conteúdo digital. Em um mundo cada vez mais digital, o armazenamento na nuvem pode se dar por questões operacionais de espaço, praticidade e até mesmo para preservar o conteúdo digital. Até porque, fotografias digitais, por exemplo, não ficam amarelas, não mofam e podem ser a qualquer tempo impressas de forma a imortalizar, verdadeiramente, aquele momento.¹⁶⁵ A lógica pode ser inversa: o desejo do morto é preservar as memórias afetivas e garantir o acesso a seus familiares. Em prevalecendo a corrente da transmissibilidade parcial, o acervo digital prometido para sobreviver ao indivíduo morre com ele por decisão da plataforma.¹⁶⁶

Assim, não parece que presumir, indene de dúvidas, que o *de cuius* não desejava compartilhar o conteúdo armazenado em *cloud computing* com seus familiares seja o caminho para, de fato, garantir respeito à sua autonomia. Não obstante esse conteúdo esteja protegido por senha, isso significa que ele não deve ser acessado por qualquer pessoa. Mas incluir os familiares nesse mesmo *locus* generalizado não parece ser a decisão mais acertada e que, efetivamente, leve em consideração a vontade do *de cuius*.

Tal entendimento não viola, ao menos não aprioristicamente, qualquer direito à privacidade e à intimidade do *de cuius*, conforme levantado pela corrente da

¹⁶⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 76.

¹⁶⁶ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 77.

transmissibilidade parcial. Em contrapartida, pode violar direitos do próprio autor da herança de ser lembrado, de transmitir aos seus familiares conteúdos que a ele pertence, tais como fotografias, vídeos, livros e tanto mais que integram essa família.

Nesse sentido, vale salientar que é possível que familiares troquem senhas entre si para garantir o acesso ao conteúdo ali disposto após seu passamento. Contudo, o que não parece aceitável, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta, é que a plataforma tenha acesso a esses dados em detrimento dos familiares.

Autores como Livia Teixeira Leal, Ana Carolina Brochado, João Aguirre, Pablo Malheiros e outros autores filiados à corrente da intransmissibilidade foram precursores e trouxeram as primeiras perguntas e respostas para algo muito novo. Foram eles que abriram caminhos para que fosse possível avançar e pensar em novas perspectivas. Foram eles que assentaram as primeiras bases que permitiram novos questionamentos e novas possibilidades.

Também é importante mencionar que essa discussão se iniciou em momento anterior à Pandemia do Coronavírus quando, por exemplo, o WhatsApp era realmente utilizado para produção de conteúdos estritamente personalíssimos. As ferramentas tecnológicas disponíveis não permitiam a configuração “conversa bloqueada”, por exemplo.

Mas o tempo passou e as ferramentas tecnológicas se aperfeiçoaram, disponibilizando ao usuário recursos dentro da própria plataforma visando garantir sua privacidade após a morte. Um grande desafio para o Direito Sucessório é o fato de que experienciamos a vida no digital. Antes toda a memória guardada era de fácil transmissão, agora, se impõe no campo digital limites que não foram impostos no analógico, sem que um novo direito esteja em análise.

Essas transformações impõem desafios para o Direito que precisam ser enfrentados, fazendo-se necessária uma reanálise da questão posta à luz das modificações operadas na sociedade e, também, na evolução tecnológica das plataformas e dos novos recursos à disposição do usuário.

3.3 O DIREITO SUCESSÓRIO PARA ALÉM DO PATRIMÔNIO: FUNDAMENTOS CLÁSSICOS E CONTEMPORÂNEOS

A morte, para o Direito, é o momento da extinção de sua personalidade jurídica (art. 6º, CC). Se a toda pessoa, apenas pelo fato de existir, é reconhecida

como personalidade jurídica, a morte encerra sua aptidão para ser titular de direitos e deveres.¹⁶⁷

Com a morte de uma pessoa, os bens e direitos de que ela era titular não encontram base para se fixar¹⁶⁸ e, por isso, é nesse instante – abertura da sucessão –, que nasce o Direito Hereditário com a substituição do morto por seus sucessores a título universal, nas relações jurídicas em que ele era titular. Se o falecido deixou um testamento, a sucessão se dará por suas disposições de última vontade (sucessão testamentária) ou, se *ab intestato*, a sucessão se dará nos termos da lei (sucessão legal).

A doutrina nos remete a três conceitos jurídicos que emergem da morte: (i) herança (patrimônio de alguém que deixa de existir); (ii) sucessão *mortis causa* (transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir para seus sucessores); e, (iii) Direito Sucessório (conjunto de regras e princípios que regulam essa transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir aos seus sucessores).

Na clássica lição de Clóvis Beviláqua:

[...] o complexo de princípios segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém que deixa de existir denomina-se Direito Sucessório. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio denomina-se herança; e quem o recebe se diz herdeiro.¹⁶⁹

Sua constituição tem por finalidade assegurar que certas relações jurídicas não se extingam com a morte de seu titular, permitindo uma continuidade mediante a atribuição da sua titularidade a outros sujeitos.¹⁷⁰

A herança é adquirida automaticamente com a abertura da sucessão, já que o Direito Brasileiro segue o modelo engendrado pelos povos germânicos, retratado na expressão do Direito Francês *droit de saisine*.

Assim como no Direito Francês, a essência da norma brasileira é que a morte da pessoa não gera um vazio de titularidade sobre a herança que deixou. Ainda que

¹⁶⁷ CORTIANO JR, Eroulths. Morte individual, morte coletiva: um ensaio. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 374.

¹⁶⁸ CORTIANO JR, Eroulths. Morte individual, morte coletiva: um ensaio. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 374.

¹⁶⁹ BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1983. p. 14.

¹⁷⁰ SOUZA LEAL, Ana Cristina Ferreira de. **A legítima do cônjuge sobrevivente: estudo comparado hispano-português**. Coimbra: Livraria Almedina, 2004. (Coleção Teses). p. 59.

os herdeiros não tenham ciência do falecimento do *de cuius*, adquirem a posse dos bens deixados à sucessão (art. 1.784, CC). É a chamada doutrina da transmissão imediata da posse e propriedade.¹⁷¹

Silvio Venosa sustenta que, se não houvesse direito das sucessões, como se deu na União Soviética, no início do século XX¹⁷², a própria capacidade do indivíduo estaria comprometida e desapareceria o interesse de cunho empresarial.¹⁷³ Certamente desapareceria o interesse na produção individual de riqueza, porque ninguém teria motivação para o trabalho e acúmulo de riqueza que não seriam herdadas por seus parentes e outras pessoas de sua pessoal afeição.¹⁷⁴

Pontes de Miranda complementa que suceder é vir depois, colocar-se após, no tempo, tomando, na relação jurídica, o lugar que o outro tinha. Em sua visão, em sentido estrito, suceder é herdar, supondo-se a morte de quem foi sucedido.¹⁷⁵

O primeiro fundamento da sucessão foi de ordem religiosa e significava “tomar o lugar” do *de cuius* no culto doméstico pelo herdeiro. Os bens não pertenciam ao morto, mas a toda família, e eram administrados pelo descendente do sexo masculino de maior autoridade. Nesse sentido, as primeiras organizações familiares tinham que bastar a si mesmas, governadas e mantidas pelo *paterfamilias*¹⁷⁶, encarregado, por força da religião, de manter vivo o culto aos antepassados e realizar as oferendas religiosas nos túmulos.¹⁷⁷

¹⁷¹ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, 2018. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192>. Acesso em: 31 maio 2023.

¹⁷² “Como ninguém ignora, na própria Rússia comunista, a herança, que a Revolução de Outubro abolira, voltou a ser admitida, dentro de limites razoáveis. Com a derrocada do estado soviético, a Constituição da Federação da Rússia, de 1993, retratando outros valores, consolidou o Direito Sucessório, após afirmar o direito à propriedade” (BARREIRA, Dolor Uchoa. **Sucessão legítima**. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1967. v. 1).

¹⁷³ VENOSA, Silvio de Salvo. Sucessões e Herança Digital. Reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 22.

¹⁷⁴ MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 10 e 11.

¹⁷⁵ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsóí, 1952, v. 55. p. 179.

¹⁷⁶ *Paterfamilias* é o homem que não tem ascendente masculino vivo. É *sui iuris*, porque não se acha subordinado ao poder de ninguém (CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954. p. 52)

¹⁷⁷ COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 52-56.

Quando a propriedade passou a ser individual, o fundamento da sucessão deslocou-se da necessidade de conduzir a vida religiosa para uma continuidade patrimonial.¹⁷⁸ A noção de herança ingressa no conceito de patrimônio, que é o conjunto de direitos reais e obrigacionais ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa.¹⁷⁹

Orlando Gomes ensina que a sucessão *mortis causa* encontra sua justificação “nos mesmos princípios que explicam e justificam o direito de propriedade individual, do qual é a expressão mais enérgica e a extrema, direta e lógica consequência. Esse, o seu fundamento racional”.¹⁸⁰

Historicamente, pois, o Direito das Sucessões é tratado como *locus* reservado à normatização de situações jurídicas patrimoniais, já que destinado a regulamentar a transmissão do patrimônio do falecido.

Não obstante os fundamentos justificadores da herança, o instituto encontra opositores, destacando-se, em uma linha, os socialistas, e em outra, os jusnaturalistas e escritores da escola de Montesquieu e Rousseau. Para os socialistas – contrários à propriedade privada especialmente sobre os bens de produção –, a sucessão hereditária nada mais é do que um incentivo às injustiças e desigualdades entre os homens, que concentra riquezas nas mãos de poucos, além de prestigiar a indolência e a preguiça, nocivas ao desenvolvimento produtivo e econômico indispensáveis à sociedade. Os jusnaturalistas, de outro modo, consideram a sucessão *mortis causa* uma criação do Direito Positivo, podendo ser eliminado a qualquer tempo, se assim for de interesse às conveniências sociais.¹⁸¹

¹⁷⁸ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil: Volume 20** (artigos 1.784 a 1.856), Do direito das sucessões: da sucessão em geral; da sucessão legítima: parte especial. [Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo]. São Paulo: Saraiva, 2003.

Interessante passagem relatada por Engels, em sua obra: “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, ao demonstrar que a monogamia foi imposta às mulheres para garantir o Direito Sucessório. O dever de fidelidade das mulheres nasce com o único intuito: que o homem saiba quem é seu filho biológico. Como a poliandria era permitida, havia um empecilho para o reconhecimento dos filhos. Quando o homem adquiriu bens ele quis deixar para seus filhos. A monogamia surgiu como solução para este problema (ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984).

¹⁷⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. Sucessões e Herança Digital. Reflexões. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 22.

¹⁸⁰ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 23.

¹⁸¹ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Contudo, no sistema capitalista, é de compreensão intuitiva que não se justificaria a supressão do Direito Sucessório, tampouco a eliminação de seu conteúdo individualista, consoante aponta Dolor Uchoa Barreira.¹⁸²

A Constituição Federal de 1988 prevê o direito de propriedade como direito fundamental aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País (artigo 5º, *caput*). Como reflexo direto do direito de propriedade, o direito à herança encontra-se entre os direitos fundamentais previstos (art. 5º, inc. XXX, CF/88).¹⁸³

O patrimônio (herança) até aqui considerado sempre foi aquele tangível, fisicamente apreendido como uma casa, apartamento, veículo, recursos monetários, entre outros objetos classificados como bens corpóreos, que se distinguem dos incorpóreos em razão de sua tangibilidade (possibilidade de serem tocados).¹⁸⁴

Bauman chama isso de “era do *hardware*”, onde tudo é denso e sólido. Ele chama esse período de “modernidade pesada”.¹⁸⁵

Ocorre que a remodelação implantada pela Internet ampliou os conceitos de patrimônio e de herança. Da transmissão da casa de praia e dos discos do Roberto Carlos¹⁸⁶, hoje, ao falecer, a pessoa não deixa apenas um patrimônio físico, mas também um digital.

Essa é a “era do *software*”, segundo Bauman¹⁸⁷. No universo do *software*, da viagem à velocidade da luz, o espaço pode ser atravessado, literalmente, ‘em

¹⁸² BARREIRA, Dolor Uchoa. **Sucessão legítima**. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1967. v. 1.

¹⁸³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05.10.1988. p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

¹⁸⁴ A classificação de bens entre corpóreos e incorpóreos é conhecida desde o Direito Romano, conforme ensina Caio Mario da Silva Pereira: “*Gaius, Institutiones, II, nº 13 e 14: Corpórais são as coisas que podem ser tocadas, como a propriedade, o homem, a roupa, o ouro, a prata e, enfim, outras coisas inumeráveis. Incorporais são as que não podem ser tocadas: tais são as que consistem num direito, como a herança, o usufruto, as obrigações de qualquer maneira que tenham sido contraídas*”. (PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral do Direito Civil**. Vol I. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 339).

¹⁸⁵ (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001) apud GRINOVER, Ada Pellegrini, BENJAMIN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (org.). **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 132.

¹⁸⁶ ROSENVALD, Nelson. A sucessão na morte digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 03.08.2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹⁸⁷ (BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001) apud GRINOVER, Ada Pellegrini, BENJAMIN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (org.). **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 136.

tempo nenhum’: cancela-se a diferença entre ‘longe’ e ‘aqui’. O espaço não impõe mais limites à ação e seus efeitos, e conta pouco, ou nem conta. Perdeu seu ‘valor estratégico’, diriam os especialistas militares.

A morte foi reconfigurada já que o mundo digital permite que alguém continue existindo em outra versão de si mesmo. O ambiente da Internet representa uma possibilidade de prolongamento da vida, onde a interação entre morto e vivo é intensa, especialmente se considerarmos as possibilidades ilimitadas do uso da inteligência artificial.

Antes da revolução tecnológica o Código Civil apresentava um redutor de complexidade: a personalidade acaba com a morte. O desafio que se apresenta é que a personalidade, no ambiente digital, não acaba com a morte biológica. A existência biológica se dissocia de sua “pessoa eletrônica”, merecedora de igual tutela.

Como destaca Everilda Brandão Guilhermino, “parece que há vida após a morte. Pelo menos é o que promete a tecnologia. Ela permite algo peculiar para a pessoa humana: é possível morrer fisicamente e se tornar eterno virtualmente”.¹⁸⁸

Como o Código Civil, notadamente o Direito Sucessório, vai lidar com essa morte da pessoa que não morre no mundo digital? Suas regras e princípios são compatíveis com a realidade atual de uma sociedade digital?

A resposta está na constitucionalização do Direito Civil, que impõe a todas as suas disciplinas uma tutela que siga além de uma visão patrimonialista. Isso decorre das bases filosóficas e constitucionais do próprio Estado Social. Com o centro do ordenamento jurídico deslocado para a pessoa e não o patrimônio, já não é mais possível observar os fatos da vida de forma isolada e descompromissada com a pessoa humana. O Direito Sucessório que antes era suficiente para tutelar o patrimônio, precisa tutelar também a pessoa, materializando o que se entende como Direito Civil-Constitucional.

O Direito Sucessório, na Era Digital, deve ser visto sob essa visão “constitucionalizada”, “repersonalizada” e “despatrimonializada”.¹⁸⁹ A sucessão hereditária deve ser capaz de regular não apenas situações jurídicas patrimoniais,

¹⁸⁸ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Para novos bens, um novo Direito Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 161-174.

¹⁸⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

mas também situações existenciais, já que há um conteúdo existencial que passa a ser assunto das sucessões.

Sobre a necessidade de ampliação do objeto do Direito Sucessório, Cristiano Colombo anota que, atualmente, os bens não são somente físicos, já que “nas nuvens”¹⁹⁰ estão armazenados inúmeros dados (profissionais, pessoais, obras intelectuais), com conteúdo patrimonial ou extrapatrimonial.¹⁹¹ Os perfis de Instagram, Facebook, X entre outros abarcam conteúdo para muito além do patrimonial e que permanecem na rede após a morte do seu titular, de forma que o Direito Sucessório deve alcançar também situações existenciais.

Nesse sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Moraes destacam que no momento atual da humanidade, “de proliferação desmedida da Inteligência Artificial, o Direito das Sucessões é chamado a atender anseios não apenas do ter, mas também do ser”.¹⁹²

Por isso, a compreender a tutela da herança digital necessário ir além dos fundamentos clássicos do Direito Sucessório, ampliando o debate para nele inserir aspectos do direito da personalidade, proteção de dados pessoais, sigilo das comunicações, direito obrigacional e direito do consumidor. O Direito Civil está funcionalizado, constitucionalizado, de forma que não há no Código Civil um direito que não se preocupe com a existência da pessoa.

¹⁹⁰ “*Cloud computing is fast becoming an integral part of how we communicate with one another, buy music, share photos, conduct business, pay our bills, shop, and bank.*” (THOMPSON, Richard. M. **Cloud Computing: Constitutional and Statutory Privacy Protections**. Washington: Congressional Research Service, 2013. p. 4).

Tradução livre: “A computação em nuvem está rapidamente se tornando parte integrante de como nos comunicamos uns com os outros, compramos músicas, compartilhamos fotos, conduzimos negócios, pagamos nossas contas, fazemos compras e transações bancárias.”

¹⁹¹ COLOMBO, Cristiano. Sociedade digital e os novos rumos do Direito Sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 33, p. 157-176, 2016. p. 162. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69157>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69157>. Acesso em: 02 maio 2023.

¹⁹² GAGLIANO, Pablo Stolze; MORAES, Rodrigo. Inteligência Artificial e os seus impactos no Direito Civil e no Direito Autoral. **Migalhas.com**, 24.07.2023. Atualizado em 25.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390475/ia-e-os-seus-impactos-no-direito-civil-e-no-direito-autoral>. Acesso em: 27 jul. 2023. p. 12.

3.4 O DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL APLICADO À HERANÇA DIGITAL

Gustavo Tepedino e Maria Celina Bodin de Moraes trouxeram do Direito Italiano, sobretudo das lições de Pietro Perlingieri, a metodologia do “direito civil-constitucional”, consistente

[...] não apenas em recorrer à Constituição para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas entre particulares.¹⁹³

Como ensina Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, a constitucionalização do Direito Civil deriva da realidade do ordenamento como ele se apresenta, haja vista a inegável transformação das Constituições ao longo do século passado, em que se operou a passagem de uma “Constituição do Estado” para uma “Constituição da Sociedade”.¹⁹⁴ Ela traz para os estudiosos e aplicadores do direito civil um conjunto de afazeres metodológicos que, segundo Tepedino e Oliva, consistem em:

[...] visitar e revitalizar o direito civil à luz das normas da Constituição da República, a partir das quais o instrumental jurídico deve ser permanentemente reconstruído para responder às mais diversas demandas da vida cotidiana, em reconhecimento de que a realidade normativa e social se influenciam reciprocamente, não sendo possível apartar o estudo do direito da sociedade na qual se insere.¹⁹⁵

Fachin e Ruzyk esclarecem que o cerne da constitucionalização do Direito Civil talvez esteja no reconhecimento da possibilidade de os direitos fundamentais operarem sua eficácia nas relações interpretativas:

O reconhecimento da possibilidade de os direitos fundamentais operarem sua eficácia nas relações Interprivadas é, talvez, o cerne da denominada constitucionalização do Direito Civil. A Constituição deixa de ser reputada simplesmente como uma carta política, para assumir uma feição de elemento integrado de todo o ordenamento jurídico – inclusive do Direito Privado. Os direitos fundamentais não são apenas liberdades negativas

¹⁹³ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 52.

¹⁹⁴ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos de direito civil – Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. Resenha de: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 275-279, out./dez. 2020.

¹⁹⁵ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil – Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. p. 80.

exercidas contra o Estado, mas são normas que devem ser observadas por todos aqueles submetidos ao ordenamento jurídico.¹⁹⁶

Há três premissas fundamentais na dimensão metodológica da constitucionalização do Direito Civil. A primeira diz respeito à força normativa da Constituição Federal, o que significa dizer que o conjunto de princípios e regras nela inseridos se destinam, em caráter vinculante, aos jurisdicionados, aos juízes e ao legislador infraconstitucional. A segunda é compreender a ordem normativa como uma ordem a serviço da pessoa, na sua dimensão concreta e substancial. E a terceira é a prevalência da função sobre a forma.

Luiz Edson Fachin ressalta que, com a passagem da predominância da racionalidade do Estado para a priorização das razões da sociedade, ocorre a releitura dos principais institutos do direito privado, que passam a ser (re)interpretados a partir da centralidade da Constituição Federal. Há um redirecionamento desses conceitos de uma perspectiva centrada no patrimônio e na abstração para outra racionalidade que se baseia no valor da dignidade da pessoa, como efeito da constitucionalização do direito privado.¹⁹⁷ E continua:

A repersonalização do Direito Civil recolhe, com destaque, a partir do texto constitucional, o princípio da dignidade humana. Para bem entender os limites propostos à execução à luz do princípio constitucional da dignidade humana, tem sentido verificações preliminares. A dignidade da pessoa é o princípio fundamental da República Federativa do Brasil. É o que se chama de princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretivas básicas de toda a ordem constitucional.¹⁹⁸

Nesse contexto, há uma verdadeira preeminência da tutela das situações jurídicas existenciais em comparação com as situações jurídicas patrimoniais, em virtude da atuação dos princípios constitucionais.¹⁹⁹

¹⁹⁶ FACHIN, Luiz Édson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: uma análise crítica. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

¹⁹⁷ FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

¹⁹⁸ FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo: à luz do novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

¹⁹⁹ TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; LEWICKI, Bruno. O Código Civil e o Direito Civil-Constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, n. 13. Rio de Janeiro, jan./mar. 2003. p. iv.

Anderson Schreiber destaca que o Direito Civil-Constitucional pode ser definido como “a corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do Direito Civil à luz da Constituição”.²⁰⁰ O termo “releitura” não deve, contudo, ser entendido de modo restritivo. Não se trata apenas de recorrer à Constituição para interpretar as normas ordinárias de Direito Civil (aplicação indireta da Constituição), mas também de reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser *diretamente* aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre os particulares. O que importa é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas.²⁰¹

Como leciona Perlingieri²⁰², a interpretação é sempre analógica e requer do intérprete racional (não imitador servil) que saiba extrair do modelo legal um modelo análogo ao próprio caso. Entretanto, a interpretação deve ser também lógico-sistemática e teleológico-axiológica, o que significa dizer que o princípio da legalidade não se reduz ao respeito a preceitos individuais. Implica, ao revés, a coordenação entre eles e seu confronto com concreto problema a ser regulado, de maneira a individuar a normativa mais adequada e compatível com os interesses e com os valores em jogo.

Toda norma deve ser reconduzida aos valores constitucionais, devendo sempre operar-se sobre ela um controle de valor por parte do ordenamento (*meritevolezza*), controle que exige a individuação de uma *ratio iuris* em harmonia e conformidade com o ordenamento.

No que tange à funcionalização do instituto, a pergunta que se faz é: “para que serve?”. Significa descobrir sob qual finalidade ele serve melhor para o cumprimento dos objetivos constitucionais, qual seja, a tutela da pessoa humana na perspectiva não apenas individual, mas também solidarista e relacional. Por isso, descobrir a função de um instituto é mais importante do que investigar seus aspectos estruturais.

²⁰⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

²⁰¹ SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. (coord.). **Direito civil-constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1-24. p. 1-2.

²⁰² PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 72.

Trata-se, em síntese, de proceder à releitura dos institutos de Direito Civil à luz dos valores perseguidos pela Constituição, priorizando a função a eles atribuída em detrimento de sua dimensão puramente estrutural.

E, nessa premissa, no tocante ao Direito Sucessório, deve-se considerar, especialmente, “a natureza dos bens transmitidos e aqueles que são chamados à sucessão, bem como os vínculos entre estes últimos e os primeiros”.²⁰³

E, notadamente, sobre os bens digitais, há que se atentar para a análise de sua estrutura e o que eles representam na sociedade atual, assim como a diversidade de tipos que eles abrangem, que é o pano de fundo para entendê-los sob a perspectiva funcional e, assim, refletir sobre o tipo de tratamento que eles devem receber do ordenamento jurídico.

Gustavo Tepedino destaca:

[...] as novas possibilidades tecnológicas transformam a teoria dos bens, a partir dos novos centros de interesse que suscitam a incidência jurídica nos espaços de liberdade privada. Tal constatação exige que o intérprete não se atenha a paradigmas ultrapassados, e que, a despeito de eventual identidade estrutural ou material de antigas e novas determinadas situações jurídicas, há de compreender qual a função efetivamente desempenhada pelo bem jurídico a partir dos interesses tutelados.²⁰⁴

Sob essa premissa, tutela-se, na verdade, a condição da pessoa humana e suas múltiplas manifestações, inclusive aquelas que continuam se projetando mesmo após a morte do seu titular, como acontece no ambiente virtual.

O Direito Sucessório está mudando. Ele foi irreversivelmente impactado pela revolução tecnológica operada nas últimas décadas e precisa enfrentar novos parâmetros de tutela, como esclarece Everilda Brandão Guilhermino:

O direito das sucessões precisa enfrentar novos parâmetros de tutela. Antes, em um ordenamento voltado para o patrimônio físico, o capítulo das sucessões só tinha um tema a tratar. Agora, em um Código Civil inserido em um ordenamento que tutela a pessoa humana acima do patrimônio, com uma interpretação funcionalizada dos institutos e com novas expressões de

²⁰³ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 7.

²⁰⁴ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, Tecnologia e Teoria da Interpretação. **Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.

riqueza, é preciso ampliar a esfera de tratamento do Direito Sucessório. Há muito mais que o patrimônio a ser zelado pelo direito.²⁰⁵

Até agora o fundamento do Direito Sucessório era apenas o patrimônio. Contudo, existe um conteúdo existencial na sucessão ao se tratar do luto, da interação por IA e na identidade e privacidade do morto. Tudo isso leva a uma revisão constitucional da herança, do luto e do acesso, transformando o Direito Sucessório.

Situações não patrimoniais continuam produzindo efeitos após a morte de seu titular.²⁰⁶ O grande desafio é encontrar parâmetros que solucionem as demandas decorrentes desses efeitos.

A Constituição Federal tem como seu fundamento a proteção dos grandes bens da vida da pessoa humana. Tudo isso diz respeito ao “eu”, ao indivíduo, que está no centro do ordenamento o qual determina a sua finitude jurídica. Agora se vê diante do questionamento sobre a proteção do “eu” que continua após a morte. É nesse sentido que a metodologia civil-constitucional se aplica à herança digital.

É essencial ao intérprete resgatar o projeto constitucional para as sucessões e o que ele entrega como possibilidades interpretativas para o Código Civil que é mais conservador e limitado. Resta saber então se, ainda assim, ele é suficiente para tutelar a complexidade de situações jurídicas que se apresentam na atualidade, notadamente após a implantação da Internet e a revolução tecnológica por ela operada.

Para um Código Civil limitado, será a perspectiva civil-constitucional que abrirá o campo de interpretações que o salvará na Era Digital. Em outras palavras, faz-se necessária uma releitura do ordenamento jurídico a fim de identificar se e quando ele se torna insuficiente para tratar da temática da herança digital, notadamente para lidar com bens híbridos. Quais seus limites e possíveis lacunas necessitam ser colmatadas e, a partir disso, estabelecer os desdobramentos necessários.

²⁰⁵ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Para novos bens, um novo Direito Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 161-174. p. 162.

²⁰⁶ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

4 A REGULAÇÃO DA HERANÇA DIGITAL

Um dos temas centrais envolvendo a herança digital diz respeito à necessidade ou não de uma regulação específica. Neste capítulo são apresentadas iniciativas legislativas no âmbito federal, observando-se uma ordem cronológica de apresentação em suas casas legislativas, assim como seus fundamentos.

Na sequência, busca-se na experiência estrangeira elementos para uma melhor compreensão sobre a temática, já que os projetos de lei até aqui apresentados no Brasil têm fundamentos contraditórios e não lineares. Assim, faz-se relevante a investigação sobre a existência ou não de legislação específica nos países escolhidos (Alemanha, Espanha, França, Itália e Estados Unidos), assim como sobre o tratamento conferido à transmissão do conteúdo digital do *de cuius* naqueles países, buscando uma similitude com as iniciativas legislativas apresentadas no Brasil e eventual aproveitamento.

4.1 HERANÇA DIGITAL EM PROJETOS REGULATÓRIOS NO ÂMBITO FEDERAL

Até o presente momento não há regulamentação específica no Brasil em relação à sucessão dos bens digitais. O Marco Civil da Internet (MCI – Lei nº 12.965/2014)²⁰⁷, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018)²⁰⁸ e o PL nº 3.799/2019²⁰⁹ (que pretende a reforma do Livro V do Código Civil) nada mencionam a respeito da temática.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24.04.2014, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15.08.2018, p. 59. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

²⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799/2019**. Autora: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS). Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 11 jul. 2023.

Contudo, a discussão sobre a necessidade de se estabelecerem parâmetros legais para regular a chamada “herança digital” no Brasil já existe desde 2012, quando foi proposto o primeiro Projeto de Lei que trata dessa temática, o PL nº 4.847/2012.²¹⁰

Para quem entende como necessária a regulação específica, a situação é de insegurança jurídica, pois, diante da ausência de lei específica, o destino dos bens digitais vem sendo regulado por *soft law* e por uma variedade de termos de uso dos provedores que apresentam soluções diversas para a hipótese de falecimento do titular da conta/perfil digital.

Há fundamentadas preocupações por parte dos operadores de direito no que diz respeito a regulamentação dos limites e possibilidades de acesso a dados pessoais por pessoas humanas e coletivas, tal como por certos entes despersonalizados.²¹¹

Os problemas levantados acerca do assunto, por sua vez, encontram-se na análise da viabilidade desses projetos caminharem para uma Resposta Adequada à Constituição (RAC), bem como sob as disposições legais constitucionais.

Frota e Aguirre, em acuradíssima análise crítica do texto e dos fundamentos atribuídos aos PL no confronto deles com a literatura jurídica brasileira e, também, com julgados de tribunais brasileiros, fornecem importante material que norteia o caminho a ser seguido na apreciação da temática da herança digital. Como objetivos específicos, foram analisados minuciosamente cada projeto, assim como apresentada conclusão em resposta às seguintes questões:

- (i) os PLs estão em desacordo com a RAC (resposta adequada à Constituição) e com a ordem constitucional e infraconstitucional brasileira,

²¹⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847**, de 12 de dezembro de 2012. Autor: Marçal Filho. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²¹¹ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua Transmissão Sucessória no Brasil: análise a partir da literatura jurídica e dos projetos de lei sobre o tema. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

(ii) os PLs estão, totalmente ou parcialmente, em desacordo com a ordem constitucional e infraconstitucional brasileira.²¹²

Com isso, sob uma análise crítica, os autores analisam as propostas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, juntamente com seus fundamentos.

O primeiro Projeto de Lei nº 4.847/2012²¹³ foi apresentado pelo Deputado Federal Marçal Filho (Partido do Movimento Democrático Brasileiro/Mato Grosso do Sul – PMDB/MS). Nele, havia proposta de definição da herança digital, buscando acrescer o Capítulo II-A, bem como os artigos 1.797-A, 1.797-B e 1.797-C do Código Civil²¹⁴, caracterizando-a como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços, e prevendo a transmissão desse conteúdo aos herdeiros que ficariam responsáveis por sua administração. Tal proposição foi apensada ao PL nº 4.099/2012²¹⁵, que também propunha a transmissão, de forma irrestrita, de todo o conteúdo e de todas as contas do usuário aos herdeiros após a sua morte, sem que houvesse qualquer diferenciação entre os conteúdos e a natureza dos arquivos.

O PL nº 4.099/2012²¹⁶ foi apresentado pelo Deputado Federal Jorginho Mello (Partido da Social Democracia Brasileira/Santa Catarina – PSDB/SC), cujo objetivo era alterar o artigo 1.788 do Código Civil²¹⁷, que passaria a vigorar com a seguinte

²¹² FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua Transmissão Sucessória no Brasil: análise a partir da literatura jurídica e dos projetos de lei sobre o tema. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 61.

²¹³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847**, de 12 de dezembro de 2012. Autor: Marçal Filho. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²¹⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

²¹⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099**, de 20 de junho de 2012. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099**, de 20 de junho de 2012. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²¹⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

Desse modo, foi adotada a lógica da sucessão universal dos bens do *de cuius* a seus herdeiros no teor da redação do dispositivo proposto, bem como na justificativa do projeto, podendo ser considerada a primeira manifestação legal acerca da herança digital.²¹⁸

Com isso, o PL nº 4.847/2012²¹⁹ foi o primeiro projeto de lei que trouxe uma definição acerca da natureza jurídica dos bens digitais, buscando identificá-los como intangíveis, incluindo a essa categoria o conceito: “*tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual*”.²²⁰

Posteriormente, esse mesmo texto foi reproduzido no PL nº 8.562/2017²²¹. Seu objetivo era acrescentar o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil.²²²

O artigo 1.797-B trouxe consigo a lógica da sucessão universal, compreendendo que a herança, diante da ausência de manifestação em testamento do falecido, transmitir-se-ia aos herdeiros, visando assegurar os direitos dos familiares, e em comparação ao Projeto de Lei anterior, este limitou o destino dos bens digitais ao herdeiro que o recebeu, possibilitando que ele removesse a conta ou a transformasse em memorial. De todo modo, ambos os Projetos não foram apreciados em Plenário, resultando em seus respectivos arquivamentos.

²¹⁸ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 136-193.

²¹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847**, de 12 de dezembro de 2012. Autor: Marçal Filho. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²²⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847**, de 12 de dezembro de 2012. Autor: Marçal Filho. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²²¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562**, de 12 de setembro de 2017. Autor: Elizeu Dionizio. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²²² BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

Na sequência tivemos o PL nº 1.331/2015²²³, proposto pelo Deputado Federal Alexandre Baldy (Partido da Social Democracia Brasileira / Goiânia – PSDB/GO), que buscava a alteração no inciso X do artigo 7º do Marco Civil da Internet, para determinar a legitimidade do cônjuge, ascendente ou descendente para requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário falecido. Esse Projeto também se encontra arquivado, sem apreciação em plenário.

Também no intuito de alterar o mesmo dispositivo legal, em 2017 foi apresentado pelo Deputado Federal Alfredo Nascimento (Partido Republicano / Amazonas – PR/AM) o PL nº 7.742²²⁴, sugerindo a inclusão do artigo 10-A ao Marco Civil da Internet, para estabelecer que os provedores de aplicações de Internet deveriam excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos, imediatamente após a comprovação do óbito, a requerimento do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau.

Seu diferencial se encontrava no parágrafo terceiro, que dispunha sobre a possibilidade de manutenção de contas ativas do falecido na rede, o que dependeria de previsão expressa do respectivo provedor neste sentido. Dito de outro modo, a manutenção de contas ativas do falecido seria possível desde que existisse tal previsão (permanência da conta após a morte do usuário) nos termos de uso do provedor. No caso, havendo a opção pela permanência ativa da conta após a morte do usuário, seu gerenciamento seria realizado por pessoa indicada por ele.

Para além disso, o parágrafo segundo do Projeto trazia a informação de que seria dever dos provedores manter os registros das contas e armazenamento de dados, pelo prazo de um ano contado da data do óbito, trazendo ressalvas para a possibilidade de requerimento por parte do Ministério Público e da autoridade policial no tocante a sua dilação.

²²³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331/2015**. Autor: Alexandre Baldy. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1227967>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²²⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742**, de 30 de maio de 2017. Autor: Alfredo Nascimento. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 18 jul. 2023.

Ainda em 2017, como uma tentativa de regulamentar a sua matéria, o Projeto de Lei nº 8.562²²⁵ foi apresentado pelo Deputado Federal Elizeu Dionizio (Partido da Social Democracia Brasileira/Mato Grosso do Sul – PSDB/MS), com o inteiro teor do Projeto de Lei nº 4.847/2012²²⁶, que visava o acréscimo do Capítulo II-A ao Código Civil.²²⁷ Assim, o PL nº 8.562/2017²²⁸ foi apensado ao PL nº 7.742/2017²²⁹, o que resultou no arquivamento sem apreciação em plenário de ambos.

Posteriormente, o Projeto de Lei nº 4.099/2012²³⁰ foi reapresentado pelo Senador Jorginho Mello (Partido Liberal/Santa Catarina – PL/SC) sob o nº 6.468/2019²³¹, com *status* em análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aguardando designação do relator, no qual previa a inclusão do parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil.²³²

²²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562**, de 12 de setembro de 2017. Autor: Elizeu Dionizio. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847**, de 12 de dezembro de 2012. Autor: Marçal Filho. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²²⁷ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

²²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562**, de 12 de setembro de 2017. Autor: Elizeu Dionizio. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742**, de 30 de maio de 2017. Autor: Alfredo Nascimento. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099**, de 20 de junho de 2012. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³¹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468/2019**. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³² BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

Ainda no mesmo ano, o PL nº 5.820/2019²³³ foi reapresentado pelo Deputado Federal Elias Vaz, que visava a alteração dos artigos 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 do Código Civil.²³⁴ Impende destacar a mudança do artigo 1.881 com a inclusão do § 4º, possibilitando que o codicilo seja realizado por meio digital com a seguinte redação: “*para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade*”.

Já o PL nº 6.468/2019²³⁵ pretendia a inclusão de um parágrafo único no artigo 1.877 do Código Civil²³⁶, permitindo a transmissão aos herdeiros de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais do autor da herança.

Tem-se ainda, o PL nº 3.050/2020²³⁷, apresentado pelo Deputado Federal Gilberto Abramo (Partido Republicanos / Minas Gerais – REPUBLIC/MG), que é muito semelhante ao PL nº 4.099/2012²³⁸, tendo suas diferenças no tocante ao previsto no Projeto de 2020, que dispõe que há um respaldo no estabelecimento da transmissão hereditária apenas dos bens que possuam conteúdo de “*qualidade*”

²³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820**, de 31 de outubro de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

²³⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468/2019**. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

²³⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050**, de 02 de junho de 2020. Autor: Gilberto Abramo. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²³⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099**, de 20 de junho de 2012. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 18 jul. 2023.

patrimonial”. Juntamente ao PL nº 3.050/2020²³⁹, o parlamentar também apresentou o PL nº 3.051/2020²⁴⁰, que é uma reprodução do PL nº 7.742/2017.²⁴¹

Com teor muito próximo aos outros dois, o Deputado Federal Carlos Bezerra (Movimento Democrático Brasileiro / Mato Grosso – MDB/MT) apresentou o Projeto de Lei nº 410/2021. A diferença entre os Projetos 7.742/2017²⁴², 3.051/2020²⁴³ e 410/2021 encontra-se no prazo estipulado aos provedores para manter armazenados os registros e dados da pessoa falecida, assim como o marco inicial da contagem dos referidos prazos, pois, os Projetos de 2017 e 2020 tem previsão de um ano contados da data do óbito, enquanto o Projeto de 2021 prevê dois anos a partir do requerimento realizado pelos interessados.²⁴⁴

No PL nº 410/2021, o autor dispõe que:

*“[...] com a morte, se não houver disposição de última vontade do falecido, suas contas nos diversos sítios da Internet devem ser apagadas, mantendo-se íntegra a intimidade tanto do falecido quanto, principalmente, a intimidade de todos aqueles com quem o falecido se relacionava”.*²⁴⁵

²³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050**, de 02 de junho de 2020. Autor: Gilberto Abramo. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁴⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051**, de 02 de junho de 2020. “Acrescenta o art. 10-A à”, “(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742**, de 30 de maio de 2017. Autor: Alfredo Nascimento. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742**, de 30 de maio de 2017. Autor: Alfredo Nascimento. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051**, de 02 de junho de 2020. “Acrescenta o art. 10-A à”, “(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁴⁴ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 136-193.

²⁴⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410/2021**. Autor: Carlos Bezerra. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 18 jul. 2023.

Foi somente nesse projeto que, pela primeira vez, o direito à vida privada dos interlocutores do falecido foi mencionado.²⁴⁶

Ainda no ano de 2021, a Deputada Federal Renata Abreu (Podemos / São Paulo – PODE/SP) apresentou o Projeto de Lei nº 1.144/2021²⁴⁷, visando alterar ambas as codificações, sendo elas o Código Civil²⁴⁸ e o Marco Civil da Internet.

No tocante à codificação civil, a autora trouxe como proposta a alteração dos parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 com o objetivo de abranger a legitimidade da tutela *post mortem* dos direitos da personalidade a qualquer indivíduo com interesse legítimo, bem como a inclusão do artigo 1.791-A, a fim de tratar das questões inerentes a transmissão hereditária dos bens digitais, propondo a integração de conteúdos e dados pessoais de natureza econômica inseridos em aplicação da Internet à herança.

Dentro dessa perspectiva, Cíntia Burille argumenta que, com base no texto proposto, são excluídos os bens existenciais, dispondo que:

[...] tal conclusão é corroborada a partir do teor do parágrafo primeiro do Projeto, no qual a Deputada condiciona a transmissão de perfis de redes sociais utilizados para fins econômicos aos termos do contrato, ressalvando ainda, a manifestação do *de cuius* em sentido contrário. Ou seja, a parlamentar deixa claro que apenas poderão ser transmitidos aqueles perfis que se enquadram na categoria de bens digitais híbridos, diante da cumulação de situações intrinsecamente ligadas à personalidade do titular e da exploração econômica que se realiza nesse tipo de perfil em rede social.²⁴⁹

No tocante a previsão de acréscimo ao artigo 10-A no Marco Civil da Internet, dispondo que, exceto nos casos utilizados com finalidade exclusivamente econômica, o encarregado do gerenciamento das contas não terá acesso a conteúdos de mensagens privadas, Burille entende que:

²⁴⁶ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 136-193.

²⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autora: Renata Abreu. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

²⁴⁹ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 145-146.

[...] a exceção parece fazer algum sentido, especialmente aos perfis de redes sociais que têm exploração econômica e que, por isso, podem se utilizar da troca de mensagens privadas para tratar de questões profissionais. De todo modo, a proposta legislativa privilegia a tutela à vida privada do falecido e de seus interlocutores quando limita o acesso a uma finalidade específica.²⁵⁰

Ainda no ano de 2012 tivemos mais um projeto, (PL nº 1.689/2021)²⁵¹, apresentado pela Deputada Federal Alê Silva (Partido Social Liberal / Minas Gerais – PSL/MG). Ele propõe uma nova forma de regular a herança digital com base no reconhecimento dos conteúdos virtuais sob a ótica dos direitos autorais, nos termos da Lei nº 9.610/1998.²⁵²

Prevê, portanto, a inclusão dos artigos 1.791-A e 1.863-A e a inserção de um parágrafo 3º no artigo 1.857, todos do Código Civil²⁵³, bem como a alteração do artigo 41 da Lei nº 9.610/1998²⁵⁴, evidenciando a ligação da autora com as questões que envolvem a sucessão universal de bens digitais analisada nas primeiras propostas legislativas, trazendo consigo uma ampliação no tocante às suas categorias, sendo: patrimoniais, existenciais e patrimoniais-existenciais.

O que se observa em quase todos esses projetos é que o tratamento jurídico do conteúdo deixado pelo usuário na rede, após a sua morte, tem sido desenvolvido sob a ótica exclusivamente patrimonial, com poucas exceções. E, sob essa ótica, os arquivos constantes na rede constituiriam bens incorpóreos que agregariam valor econômico ao titular, razão pela qual deveriam ser transferidos aos herdeiros após a morte do usuário.

²⁵⁰ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 147.

²⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autor: Alê Silva. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁵² BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20.02.1998, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁵³ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

²⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20.02.1998, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

Acontece que, para além de valores monetários de conteúdo patrimonial, há também a nossa “memória sentimental” nas redes sociais. Trata-se de um precioso ativo intangível que pode ser delegado às pessoas estimadas, mediante um planejamento sucessório composto de instruções claras.²⁵⁵ Logo, restringir esse conteúdo a uma lógica de pura transmissibilidade patrimonial não parece contemplar toda a gama de situações jurídicas que se constituem nessa seara.

Desse modo, o problema inicial que se apresenta é justamente essa diferenciação, na medida em que o tratamento estritamente patrimonial ao acervo digital *post mortem* será insuficiente para solucionar todos os problemas que decorrem da morte do usuário. Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão e não integrando o acervo sucessório por ele deixado.

Nesse sentido, valiosa lição de Paulo Lôbo quando anota que quem herda sucede os bens e não a pessoa que faleceu, de forma que a sucessão *mortis causa* e a herança não se referem aos direitos da personalidade.²⁵⁶

Todos esses projetos restaram arquivados, estando em tramitação apenas o PL nº 1.144/2021²⁵⁷, o PL nº 1.689/2021²⁵⁸ e o PL nº 2.664/2021²⁵⁹, apensados ao PL nº 3.050/2020. O primeiro é o único que pretende alterar tanto o Código Civil como o Marco Civil da Internet. Ele busca definir quem tem direito a recorrer em ações de danos contra a imagem de pessoas mortas, passando a incluir ativos digitais na herança e garante a possibilidade de que conteúdos sejam removidos após a morte. O texto cria um novo artigo 1.791-A para incluir no conceito de herança

²⁵⁵ ROSENVALD, Nelson. A sucessão na morte digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 03.08.2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>. Acesso em: 22 set. 2022.

²⁵⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 60-61.

²⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autora: Renata Abreu. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autor: Alê Silva. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁵⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.664/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autor: Carlos Henrique Gaguim. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292060>. Acesso em: 18 jul. 2023.

“os conteúdos e dados pessoais inseridos em aplicações da Internet de natureza econômica”, o que pode incluir aplicações em criptomoedas como a bitcoin, por exemplo.

Já o segundo fixa regras para provedores de aplicações de Internet tratarem perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas mortas. O texto inclui disposições sobre o tema no Código Civil e na Lei de Direitos Autorais (LDA – Lei nº 9.610/1998).²⁶⁰ Contudo, ele pode causar insegurança social e um retrocesso nas garantias que vêm sendo concedidas e construídas no tocante aos dados pessoais e à privacidade, já que o sucessor terá acesso à página pessoal do falecido mediante simples apresentação do atestado de óbito. O direito só não incidirá se houver vedação disposta pelo falecido em testamento, quando deveria ser o contrário. O Projeto de Lei nº 1.689/2021, então, para Frota e Aguirre:

[...] acerta em relação ao art. 1.863-A do CC, pois admite o meio eletrônico como via para se realizar testamentos. Acerta quanto à crítica acerca da alteração proposta para o art. 41 da Lei de Direitos Autorais pelas razões lá expostas.

Se equivoca o PL quanto aos arts. 1.791-A e 1.857 do CC, uma vez que admite a transmissibilidade automática a quem herde de todos os direitos da personalidade da pessoa que falece sem que haja qualquer tipo de filtro.²⁶¹

O terceiro e último projeto apresentado no ano de 2021 teve como autor Deputado Federal Carlos Henrique Gaguim ([Partido] Democratas / Tocantins – DEM/TO). Apensado ao PL nº 3.050/2020²⁶², propõe a alteração do Código Civil²⁶³, acrescentando o artigo 1.857-A, ampliando as perspectivas acerca dos reflexos da

²⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20.02.1998, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁶¹ FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua Transmissão Sucessória no Brasil: análise a partir da literatura jurídica e dos projetos de lei sobre o tema. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

²⁶² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050**, de 02 de junho de 2020. Autor: Gilberto Abramo. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁶³ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

herança digital, de modo a dispor sobre o alcance do direito dos herdeiros em relação a ela, por exemplo, entre os quatro incisos do referido artigo.

Isso demonstra que a ótica do parlamentar se relaciona com a lógica da transmissão universal dos bens digitais, com exceção dos casos em que houver manifestação expressa contrária por parte do titular. Dentre as inovações que o Projeto de Lei traz em seu texto, o seu parágrafo primeiro prevê a nulidade de cláusulas contratuais que possam restringir os poderes da pessoa de dispor sobre seus próprios dados, além de trazer como proposta a aplicação das suas disposições aos declarados incapazes, na medida em que se couber. Tais disposições evidenciam o proposto na justificação do Projeto, que visa tratar da sucessão de todos os tipos de bens, de modo como é executado em países como a França e a Espanha.²⁶⁴

No ano de 2022, por sua vez, foi apresentado o PL nº 365/2022²⁶⁵. De autoria do Senador Confúcio Moura (Movimento Democrático Brasileiro / Rondônia – MDB/RO), ele dispõe sobre o testamento ou outras funcionalidades disponíveis diretamente na Internet, que podem conter determinação acerca da herança digital. Em sua justificativa afirma que: *“O projeto busca unicamente disciplinar a herança do acervo de valor sentimental ou afetivo, deixado geralmente em aplicações de internet, mas também em dispositivos de armazenamento”*.

O conteúdo desse Projeto de Lei, portanto, diz respeito apenas aos conteúdos do meio digital que possam caracterizar direitos inerentes à personalidade, sem natureza patrimonial, dispondo que somente os aptos a testar podem decidir sobre sua herança digital, bem como que no caso de incapazes para tal, as determinações cabem aos responsáveis legais. Tais determinações são, inclusive, equiparadas a testamento particular, possibilitando a dispensa de testemunhas por meio de manifestação expressa do usuário, que será realizada mediante o uso de assinatura eletrônica.

²⁶⁴ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 145-146.

²⁶⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365/2022**. Autor: Senador Confúcio Moura. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 18 jul. 2023.

Os Projetos de Lei nº 1.144/2021²⁶⁶ e o nº 365/2022²⁶⁷, embora revelem certo cuidado com a transmissão dos bens de caráter existencial, para além de serem metodologicamente melhores que os anteriores, ainda deixam muito a desejar, no sentido de cancelar a necessidade de diferenciação com as situações jurídicas patrimoniais.

Na perspectiva de Burille, embora perceptível a evolução na forma em que vem sendo tratada a ‘herança digital’ por meio dos Projetos de Lei apresentados desde 2012, “verifica-se a necessidade de explorar melhor alguns pontos mencionados nas iniciativas, a fim de identificar se uma ou mais delas possam suprir adequadamente a lacuna legislativa existente na temática”.²⁶⁸

O PL nº 703/2022²⁶⁹ pelo Deputado Federal Helio Lopes (Partido Liberal / Rio de Janeiro – PL/RJ), por fim, apensado ao PL nº 2.664/2021²⁷⁰, traz em seu texto como objetivo o acréscimo do artigo 1.857-A do Código Civil²⁷¹, dispondo sobre a herança digital no tocante a inclusão dos direitos autorais, dos dados pessoais e das publicações, das interações em redes sociais, arquivos na nuvem e contas de *e-mail*, bem como dos *sites* da internet. Na presente hipótese, o sucessor teria acesso à página pessoal do *de cuius*, quando da apresentação do atestado de óbito, e nos casos em que não houvessem herdeiros legítimos, o provedor removeria o perfil, bem como todos os dados pessoais da pessoa falecida.²⁷²

²⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autora: Renata Abreu. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁶⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365/2022**. Autor: Senador Confúcio Moura. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁶⁸ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais**. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 154-155.

²⁶⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 703/2022, apensado ao PL nº 2.664/2021. Autor: Helio Lopes. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318667>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.664/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autor: Carlos Henrique Gaguim. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292060>. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁷¹ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

²⁷² FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua Transmissão Sucessória no Brasil: análise a partir da literatura jurídica e dos projetos de lei sobre o tema. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

Sob a ótica de Frota e Aguirre, embora o Projeto de Lei acerte na inclusão do direito de a pessoa dispor sobre dados pessoais na medida do imposto pela pessoa falecida, no *caput* do artigo 1.857-A do CC, a ausência de diferenciação entre as disposições que visam um acesso aos dados pessoais, de forma parcial ou integral, pode vir a ensejar no exercício de um direito que vai além daquele disposto pelo *de cuius*.

Nenhum dos Projetos, portanto, garante a segurança jurídica necessária para se legislar sobre uma temática de tamanha importância e solenidade no Direito das Sucessões e da privacidade.

Sobre a ausência de manifestação do falecido na sucessão hereditária, Luiz Edson Fachin anota que “quem nada diz, implicitamente diz o que na lei se diz acerca da sucessão hereditária, hipótese em que o silêncio quer dizer, e diz”.²⁷³

O problema é que, como se viu, até o presente momento não há lei específica sobre a temática. Dito de outro modo, a lei nada diz a respeito do destino desses bens digitais. Afinal, o Código Civil vigente, oriundo de projeto aprovado na década de 1970, não poderia prever a complexidade de situações jurídicas constituídas na Internet, que somente chegou ao Brasil anos depois (1980/1990).

Assim, antes que, no caso concreto, se diga o que não se disse, ou não se diga o que foi dito, melhor nos preocuparmos em construir parâmetros seguros que evitem a violação da liberdade e privacidade do usuário morto, assim como que não impeçam herdeiros de suceder em bens que lhes são legitimamente destinados.

Acentuadamente o Poder Judiciário será demandado a solucionar problemas decorrentes do descompasso entre a morte física e a permanência dos conteúdos dispostos na rede. Assim, as bases teóricas e o arcabouço jurídico vigente devem ser considerados, ganhando importância o papel do intérprete nesse cenário.

4.2 ELEMENTOS DA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

Em se tratando da temática voltada para as discussões acerca da herança digital no Brasil, embora abordada por meio de diversos Projetos de Lei

²⁷³ FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 49.

supramencionados, certo é que não há uma regulamentação positivada. Seja como for, os Projetos apresentados não parecem seguir de forma linear suas disposições acerca da natureza dos bens digitais e a complexidade de dificuldades a eles inerentes.

Com isso, é importante observar os aspectos e regulamentações acerca da herança digital sob a ótica estrangeira, dentro das questões enfrentadas e suas respectivas resoluções, bem como da existência de normas já previstas ou criadas exclusivamente para essa finalidade²⁷⁴, o que possibilitaria uma perspectiva prática voltada para a aplicação do tema com relação a transmissão hereditária dos bens digitais.

Isto posto, ao observar a experiência de outros ordenamentos, é possível ampliar o entendimento acerca da regulação da herança digital. Optou-se, por sua maturidade e por seus aspectos pedagógicos no tocante ao tema, apresentar neste trabalho o tratamento da temática na Alemanha, Espanha e Estados Unidos. Também a Itália e a França serão objeto de comentários em razão de recentes alterações legislativas operadas nesses países.

Inicialmente, no tocante a Alemanha, cabe destacar o *leading case* do *Bundesgerichtshof* (BGH), como objeto da primeira análise. A Corte Infraconstitucional da Alemanha, no dia 12 de julho de 2018, em caráter inédito, reconheceu a transmissibilidade da herança digital aos herdeiros de uma usuária falecida em face do Facebook.

Em primeiro grau, o Facebook recebeu ordem do *Landgericht Berlin* para permitir o acesso sob o argumento de que a herança digital pertencia aos autores, bem como o acesso às células, WhatsApp, contas de *e-mail* e redes sociais, de modo geral, da falecida. Em grau de recurso a decisão foi revista pelo *Kammergericht* uma vez que, no seu entendimento, o acesso violaria direito de personalidade de terceiros, tendo em vista o sigilo das comunicações dos interlocutores da pessoa falecida. Com isso, os autores recorreram ao BGH, oportunidade em que foi julgada procedente a revisão interposta, permitindo o

²⁷⁴ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da “herança digital”: uma breve análise das experiências europeia e estado unidense. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 273-302.

acesso às contas e, conseqüentemente, ao conteúdo armazenado, reconhecendo o direito em caráter sucessório dos ascendentes.²⁷⁵

A Corte Infraconstitucional da Alemanha entendeu que a celebração contratual entre a pessoa falecida e a rede social é de caráter consumerista, tendo a legislação alemã a compreensão de que o conteúdo disposto na plataforma, em sua integralidade, deve ser transmitido aos herdeiros, o que incluiria os direitos e as obrigações contratuais. Logo, o *de cuius* e seus interlocutores não estão protegidos pelo sigilo de telecomunicações quando da transmissão total do conteúdo armazenado aos herdeiros. Assim, sob a ótica do BGH, o interesse inerente ao sigilo deve recuar quando se está diante dos interesses da pessoa herdeira, seguindo as regras da sucessão universal. Dentro dessa perspectiva a Corte veio a afastar a distinção entre herança patrimonial e existencial.

Desse modo, no entendimento da legislação alemã, a sucessão da herança digital em sua integralidade não apresenta afronta aos direitos *post mortem* da pessoa falecida, tão pouco dos terceiros interlocutores, o que não implicou elaboração de lei específica para o tratamento acerca da temática, feito por meio da análise e do julgamento de um caso concreto, utilizando os dispositivos legais já existentes em seu ordenamento.

Para tratar das questões que envolvem a herança digital na Espanha, cabe analisar a *Ley de Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales*²⁷⁶, aprovada pelo Parlamento Espanhol no fim de 2018, reformando sua antiga Lei de Proteção de Dados e dando legitimidade aos herdeiros do *de cuius* de gerir a herança digital, com exceção dos casos em que houver disposição testamentária contrária, de forma implícita ou expressa.

Assim, correspondendo às disposições do artigo 96 da Lei Orgânica nº 3/2018²⁷⁷, tal implementação foi intitulada como direito ao testamento digital. Seu texto traz a possibilidade de pessoas relacionadas ao falecido contatarem os

²⁷⁵ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023.

²⁷⁶ ESPANHA. **Ley Orgánica nº 3/2018**, de 5 de dezembro de 2018. Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 10 ago. 2023.

²⁷⁷ ESPANHA. **Ley Orgánica nº 3/2018**, de 5 de dezembro de 2018. Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 10 ago. 2023.

provedores, no intuito de acessar as contas e respectivos conteúdos do *de cuius* e, conseqüentemente, requerer sua exclusão, bem como definir a sua forma de utilização.

Ainda, no caso da necessidade de acesso aos conteúdos digitais pelo executor do testamento, juntamente a pessoa escolhida para tal finalidade, dentro dos limites das instruções recebidas, poderão fazê-lo com base nas diretrizes do artigo 96, 1, 'b'. Este também prevê a transmissão dos poderes aos representantes legais nas situações envolvendo pessoa falecida menor de dezoito anos, podendo o Ministério Público atuar quando interessado ou requisitado, nos moldes do artigo 86, 1, 'c', o que é igualmente aplicado nos casos que envolvem a morte de pessoa com deficiência, com previsão legal no artigo 96, 1, 'd'.

Desse modo, a legislação espanhola traz consigo duas possibilidades àqueles relacionados ao *de cuius*, quando da ausência de testamento. São elas: o acesso aos conteúdos da pessoa falecida de modo absoluto e irrestrito, e a viabilidade de elas optarem pela manutenção ou exclusão dos perfis pessoais em redes sociais ou de serviços equivalentes.

No tocante ao entendimento acerca das discussões sobre a herança digital dos países analisados, Burille conclui que: "Ao que se percebe, portanto, há uma tendência, ao menos no cenário europeu, em conferir como regra a transmissibilidade dos bens digitais, sem diferenciar situações patrimoniais e existenciais".²⁷⁸

Como se vê, Alemanha e Espanha seguem a corrente da sucessão universal. A diferença entre elas é que a Alemanha se valeu das regras do próprio sistema para franquear o acesso ao conteúdo digital aos herdeiros, e a Espanha dispõe de lei específica sobre a temática – Ley Orgánica 3/2018.²⁷⁹

A Itália, por sua vez, também segue a mesma linha da Espanha, já que há previsão normativa que versa sobre os dados pessoais no tocante ao tratamento *post mortem*, possibilitando seu acesso. O Codice Privacy (D.lgs 193/2023, que veio a ser atualizado pelo D.lgs 101/2018) estabelece em seu artigo 2º, *terdecies*, que os

²⁷⁸ BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 181.

²⁷⁹ ESPANHA. **Ley Orgánica nº 3/2018**, de 5 de dezembro de 2018. Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales. Madrid, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 10 ago. 2023.

direitos previstos nos artigos 15 a 22 do Regulamento Europeu que discorrem sobre os dados pessoais da pessoa falecida podem ser exercidos por quem possua interesse próprio, ou por aquele que atua na proteção do interessado, mediante a apresentação de título sucessório.

Sendo assim, a legislação italiana permite o exercício dos direitos do interessado falecido por pessoas habilitadas para esta finalidade, com exceção de vedação expressa pelo *de cuius* o que, segundo o artigo 2º, *terdecies, comma 5*, não pode vir a prejudicar o exercício dos direitos patrimoniais que decorrem da sua morte ou do direito de defesa dos próprios interesses por parte de terceiros.

A mesma lógica da sucessão universal se verifica na França. Inclusive, nesse país, os herdeiros podem ter acesso aos bens digitais e dados referentes às memórias de famílias.²⁸⁰

A Lei nº 1.321, de 07/10/2016, alterou a *Loi Informatique et Libertés n. 78-17 du 6 janvier 1978* a fim de permitir ao usuário definir diretrizes relativas ao armazenamento, apagamento e comunicação de seus dados pessoais após a morte, sendo consideradas nulas as cláusulas contratuais que limitem e/ou excluam os poderes testamentários do usuário (art. 85). Ausente manifestação em sentido contrário, os herdeiros podem obter acesso aos dados e informações digitais do falecido para promover a liquidação e partilha do patrimônio do falecido, sendo-lhes garantido, inclusive, o poder de excluir as contas do morto, opor-se à continuidade do processamento dos dados ou exigir sua atualização.²⁸¹

Por fim, o entendimento acerca da temática que incide nos Estados Unidos pode ser analisado por meio da Revisão da Lei Uniforme de Acesso Fiduciário a Ativos Digitais, originalmente denominada Revised Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act (RUFADAA). Esta norma regulamenta as questões envolvendo os acessos às redes digitais da pessoa falecida ou incapaz de gerenciá-las. Nesta lei, tem-se a figura do *fiduciary*, pessoa determinada para a administração da

²⁸⁰ GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão *post mortem* de patrimônio digital**: em defesa da ampla sucessão. 2021. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/41742>. Acesso em: 11 jul. 2023. p. 122.

²⁸¹ NUNES FRITZ, Karina Cristina. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7651353/mod_folder/content/0/coment%C3%A1rio%20de%20Karina%20%C3%A0%20Decis%C3%A3o%20do%20TJSP.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

propriedade de outrem, ficando restrita às funções designadas que visam o melhor interesse daquele que as determinou. Seus deveres, portanto, previstos na RUFADAA, são: cuidado, lealdade e confidencialidade.

Os *digital assets*, por sua vez, podem ser compreendidos enquanto ativos digitais, como imagens, áudios, etc. Os *fiduciaries*, desse modo, tiveram a expansão do poder de administrar propriedades tangíveis, incluindo os bens digitais e, com o consentimento do titular através de procuração, testamento e afins, acessar comunicações eletrônicas, como mensagens e *e-mails*.

Nessa perspectiva, a RUFADAA viabiliza o acesso de pessoas designadas às propriedades de natureza digital, sem que venha a colidir com outras normas, no caso de leis bancárias, sucessórias etc., e para além disso, veda a divulgação ou publicação do conteúdo obtido por parte do indivíduo, quando adquirido na condição de *fiduciary*. Isso demonstra evidente preocupação da norma com o direito de terceiros, no tocante à privacidade e à intimidade, bem como dos provedores de serviços digitais.

Com relação ao incapaz, o acesso pelo curador na redação original previa a sua permissibilidade mediante autorização judicial. Com a implementação da RUFADAA, por sua vez, não há o dever do provedor de comunicações conceder acesso quando ausente o consentimento do curatelado, podendo então suspender ou até mesmo cancelar a conta diante da justificativa de sua ausência, por parte do curador.

Diferentemente do que ocorre com os países antes apreciados, nos Estados Unidos existem algumas decisões judiciais acerca da temática envolvendo a herança digital, como no caso *Ellsworth v. Yahoo!*, por exemplo. No presente caso, houve a condenação da empresa à entrega dos *e-mails* do militar americano Justin Ellsworth no formato CD-ROM ao seu ascendente, em razão do seu falecimento.

Ocorreu que a empresa relutou à permissão de acesso ao pai, o que posteriormente foi permitido mediante autorização judicial. Todavia, embora concedido o acesso, a empresa Yahoo! violou seus termos de serviço, uma vez que sua política de privacidade declarava intransferível a conta do usuário, prevendo a exclusão de seus direitos após a morte do titular.

Assim, embora demonstradas as vantagens existentes na legislação americana no tocante à herança digital, Burille entende que:

[...] deixa a desejar em relação à proteção da privacidade, em especial daqueles que trocaram dados e informação com o titular, bem como às previsões contidas nos termos de uso dos provedores, deixando de apresentar, também, uma diferenciação entre os conteúdos dos bens digitais, incluindo todos dentro do mesmo conjunto, dos ativos digitais (*digital assets*).²⁸²

Isto posto, analisa-se as noções e aspectos pedagógicos acerca da experiência estrangeira, podendo-se vislumbrar as divergências existentes no tratamento dessa temática no ordenamento jurídico de outros países. Para tanto, sob a ótica de Burille e Rosa, compreendem como eventual alternativa, aplicável ao ordenamento jurídico brasileiro, diante da carência de legislação positivada sobre a matéria:

[...] a ampliação dos debates sobre o tema, principalmente por intermédio do diálogo junto ao Poder Legislativo, que necessita, urgentemente, adequar-se à nova realidade do Direito Sucessório no tocante ao tema da “herança digital”, sem afetar, com isso, direitos e garantias constitucionalmente protegidos, a fim de evitar um cenário de completa insegurança jurídica não apenas em relação ao titular do acervo digital, mas também em relação aos interesses e direitos de seus interlocutores.²⁸³

Os esclarecimentos mencionados enriquecem o debate sobre a temática da herança digital no Brasil, já que experiência estrangeira poderá servir como parâmetro a subsidiar os Tribunais brasileiros em suas decisões buscando as melhores soluções para o caso concreto, assim como o legislador e a doutrina, que deverão sempre compatibilizar a experiência estrangeira com a ordem constitucional.

²⁸² BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 193.

²⁸³ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da “herança digital”: uma breve análise das experiências europeia e estado unidense. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 273-302.

5 HERANÇA DIGITAL: PARA CADA BEM²⁸⁴, UMA POSSIBILIDADE JURÍDICA

Uma nova compreensão de bens é exigida na contemporaneidade em razão das novas descobertas científicas e da necessidade de acomodação das necessidades sociais. Nesse contexto, encontram-se os bens digitais. E, diante das peculiaridades a ele inerentes, especialmente pela sua natureza híbrida, o que se tem é a necessidade de estabelecer parâmetros múltiplos para cada tipo de bem digital. O tratamento conferido a um bem patrimonial é diferente do tratamento conferido a um bem existencial. E muito mais *sui generis* é o tratamento legal para um bem híbrido, porque ele deve conformar as duas tutelas.

As demandas que têm chegado ao judiciário têm demonstrado a necessidade de se observar essas diferenças e peculiaridades da natureza de cada bem. Toda interpretação jurídica dada a cada caso concreto deve ter como premissa a harmonização dos dois direitos fundamentais em conflito: direito à herança e direito à privacidade do morto.

5.1 CONFLITOS E SOLUÇÕES CONTROVERTIDAS ENVOLVENDO O TRATAMENTO DOS BENS DIGITAIS DO USUÁRIO FALECIDO

Os Tribunais têm enfrentado grandes desafios nas temáticas jurídicas que lhes são apresentadas pelos casos concretos. Temas fundantes do Direito se contrapõem instigando interpretações inovadoras na aplicação de institutos clássicos. São exemplos desses temas: acesso à memória, validade do consentimento, acesso a documentos, continuidade de pactos obrigacionais por parte dos herdeiros.

²⁸⁴ Adota-se, neste trabalho, o conceito abrangente de bens empregado pelo professor Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, assim definido: os bens jurídicos podem ser dotados, ou não, de economicidade, bem como podem ter existência material ou não. Assim, são considerados bens jurídicos tanto um imóvel e uma joia, quanto a honra e a imagem. Ilustrativamente, assim como o imóvel é o objeto do direito (subjeto) de propriedade, a imagem será o objeto do direito (subjeto) da personalidade. Dessa maneira, é possível encontrar no objeto das relações jurídicas subjetivas, além dos bens jurídicos economicamente apreciáveis, os atributos ou manifestações da personalidade do próprio sujeito (direitos da personalidade) e as atividades e serviços de natureza intelectual ou técnica (propriedade intelectual). Tanto os bens jurídicos com expressão econômica, quanto aqueles sem referência pecuniária, podem ser materiais ou imateriais.

No Brasil, em 2013, uma mãe ingressou com ação²⁸⁵ contra o Facebook requerendo a exclusão do perfil da sua filha falecida, após frustrado seu pleito administrativo. O argumento dessa mãe era que o perfil da filha teria se transformado num “muro de lamentações”, onde os quase trezentos contatos que a jovem tinha na rede social continuavam a postar mensagens, músicas e até fotografias para a jovem, o que lhe causava profundo sofrimento. A juíza do caso, que foi interposto perante o Juizado Especial da Comarca de Campo Grande/MS, deferiu o pedido liminarmente, destacando que a mãe, além de ter que suportar o sofrimento decorrente da morte prematura da filha (24 anos), tinha que conviver com pessoas que cultivavam a morte e o sofrimento. O perfil foi apagado.²⁸⁶

Dois anos depois, em 2015, uma mãe britânica também entrou em embate com o Facebook para ter acesso ao perfil de sua jovem filha falecida, que foi transformado em memorial. Devido a um tumor cerebral, a filha de dezenove anos perdeu os movimentos, de forma que era a mãe quem lhe auxiliava a acessar as redes sociais, de posse de seus dados de usuário e senha. Com o falecimento, ela continuou fazendo postagens para se sentir mais próxima da filha, até que o Facebook restringiu seu acesso, transformando a conta em memorial. A mãe entendia que o conteúdo inserido na plataforma era sua herança, e que “as coisas que ela tinha *online* deveriam ser minhas [da mãe] para que eu pudesse acessá-las”. O pedido foi negado nos seguintes termos:

[...] Pela nossa política de usuários falecidos, nós tornamos essa conta um memorial. Isso configura a privacidade da página, para que somente amigos confirmados possam ver o perfil da pessoa ou localizá-la na busca. O mural permanece lá, para que amigos e familiares possam deixar *posts* em memória. Infelizmente, por questões de privacidade, não podemos fazer mudanças no perfil, nem fornecer informações do login da conta.²⁸⁷

Diferentemente do caso relatado no ano de 2013, o sofrimento dessa mãe estava em não acessar o perfil da filha. Na reportagem noticiada a mãe mencionou:

²⁸⁵ Autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110, de Ação de Obrigação de Fazer, que tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande.

²⁸⁶ QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. **G1-MS**, 26.04.2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pe-de-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 30 ago. 2022.

²⁸⁷ LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

Quando você perde uma filha, e perder um filho é a pior coisa que pode acontecer, você tem medo das pessoas se esquecerem dela. Então poder entrar lá e ver o que as pessoas postavam no seu mural e as mensagens privadas que mandavam fazia com que eu me sentisse bem. Era uma certeza de que ainda se lembravam dela.²⁸⁸

Da análise dos julgados, tem-se que uma mãe quer esquecer as memórias digitais da filha e a outra quer lembrar. Emerge, então, o questionamento: o herdeiro pode decidir se o morto será lembrado ou esquecido? A quem pertence a memória do morto?

A resposta não é simples. Na relação entre morto e herdeiro existem dois cenários: pessoas públicas com obras relevantes para cultura, filosofia e outras ciências como engenharia, astronomia, medicina etc. e pessoas sem visibilidade pública, com o núcleo de afetos restrito aos parentes mais próximos. Nessa perspectiva, a tutela da memória do morto pode ser mais restrita ou mais ampla, diferenciando um interesse privado ou público, ainda que restrito a uma comunidade específica. Esse parâmetro pode ser utilizado, na casuística, para determinar a solução a ser dada para cada demanda. Há situações em que a necessidade de tutela da memória pode ir além dos desejos dos parentes, quando atingir interesses comunitários ou globais.

Nos casos em debate, tratava-se de casos de pessoas sem visibilidade pública e não havia manifestação do *de cuius* sobre o destino do conteúdo digital na conta após a morte do titular, seja perante a plataforma, seja em manifestação autônoma de última vontade (testamento).

Outra situação diz respeito ao conflito de interesses entre a plataforma digital e os herdeiros do falecido quando há manifestação de vontade *de cuius*, realizada diretamente na plataforma.²⁸⁹ Nesse sentido, em 2021 o Tribunal de Justiça de São Paulo²⁹⁰ manteve decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de uma mãe contra o Facebook, para acessar o perfil da filha, já que ela teria optado pela exclusão da conta após seu falecimento.

²⁸⁸ BBC News. Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'. **BBC News**, 06.04.2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm. Acesso em: 30 ago. 2022.

²⁸⁹ Alguns provedores ofertam a possibilidade de gerenciamento do perfil do titular, no caso de falecimento, como acontece com o Facebook.

²⁹⁰ Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 da 31ª Câmara Direito Privado – Relator: Des. Francisco Casconi, julg. 09.03.2021.

Na mesma linha da decisão anterior, a mãe sustentou que, após o falecimento precoce da filha, ela acessava sua conta (com seu login e senha) para recordar momentos e interagir com amigos e familiares. Porém, repentinamente a conta foi excluída sem qualquer explicação.

Em sua defesa, o Facebook alegou que agiu nos limites do exercício regular de direito e de acordo com o disposto no artigo 15 do Marco Civil da Internet (MCI) – Lei nº 12.965/2014²⁹¹. Destacou que a exclusão da conta decorreu de decisão da própria usuária (ao aderir aos termos da plataforma) ou de quem ela indicou como contato herdeiro²⁹² que, no caso, não foi sua mãe. Aduziu, por fim, que o acesso à conta implicaria violação ao sigilo de telecomunicações, assim como à inviolabilidade da vida privada da usuária.²⁹³

Sobre os fundamentos de defesa do Facebook, Karina chama atenção para o fato de que a mãe da menina falecida tinha seus dados (login e senha), de forma que não se poderia concluir que a usuária não desejava a transmissibilidade do perfil, já que outro é o contexto probatório.²⁹⁴

²⁹¹ BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24.04.2014, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

²⁹² Contato herdeiro é a pessoa escolhida pelo usuário para cuidar de sua conta após o seu falecimento, caso ela seja transformada em memorial. O usuário também poderá optar pela exclusão da conta. Conforme informação constante em www.facebook.com/configuraçãoseprivacidade, “o contato herdeiro **poderá**: escrever uma publicação fixada no seu perfil (por exemplo, para compartilhar uma mensagem final em seu nome ou fornecer informações sobre o funeral); ver publicações, mesmo que você tenha configurado sua privacidade como Somente eu; decidir quem pode ver e publicar homenagens, se a conta transformada em memorial tiver uma área para isso; excluir publicações de homenagens; alterar quem pode ver as publicações em que você está marcado; remover suas marcações publicadas por outra pessoa; responder a novas solicitações de amizade (por exemplo, amigos de longa data ou membros da família que ainda não estavam no Facebook); atualizar a foto do perfil e a foto da capa; solicitar a remoção da conta; desativar a exigência de analisar publicações e marcações antes que apareçam na seção de homenagens, caso a análise da linha do tempo tenha sido ativada; baixar uma cópia daquilo que você compartilhou no Facebook, caso esse recurso esteja ativado. O contato herdeiro **não poderá**: entrar em sua conta; ler suas mensagens; remover amigos ou fazer novas amizades”.

²⁹³ Igual decisão ocorreu na Comarca de Pompeu/MG, na qual foi negado acesso aos pais ao *icloud* da filha falecida. O fundamento da improcedência foi a inviolabilidade do sigilo das comunicações, proteção de direitos da personalidade de terceiros e intimidade da filha. (Autos nº 0023375-92.2017.8.13.0520 – Vara única da Comarca de Pompeu, Juiz Manoel Jorge de Matos Junior. Sentença julgando improcedente o feito em 08.06.2018).

²⁹⁴ NUNES FRITZ, Karina Cristina. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7651353/mod_folder/content/0/coment%C3%A1rio%20de%20Karina%20C3%A0%20Decis%C3%A3o%20do%20TJSP.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

A dificuldade nesse caso estaria na prova acerca da escolha da falecida menina sobre o destino do seu acervo digital após seu decesso, que poderia colocar os herdeiros em situação de desequilíbrio perante a Plataforma.

Em comentários a esse acórdão, Cíntia Burille, Gabriel Honorato e Livia Leal assim agrupam seus argumentos:

- (i) o acesso ao perfil da usuária falecida pela autora, por si só, já configuraria violação aos termos de uso da plataforma, justificando a remoção do perfil pela plataforma, por denúncia ou ofício, mediante a detecção de comportamentos irregulares pelos operadores da plataforma;
- (ii) ainda que a usuária falecida tivesse escolhido a autora como seu contato herdeiro, o *login* ao perfil da filha permaneceria vedado pela plataforma, que restringe, até mesmo ao contato herdeiro, o acesso a determinadas informações; e
- (iii) inexistente a manifestação de vontade do titular da conta, devem valer as regras previstas nos termos de uso das plataformas, quando alinhados com o ordenamento jurídico brasileiro.²⁹⁵

A crítica que se faz a esse julgado é que, da análise do caso concreto, o Facebook não comprovou nos autos que a usuária falecida tenha optado pela exclusão de seu perfil. Por isso, a remoção unilateral da conta parece não encontrar suporte no ordenamento jurídico pátrio, já que a exclusão dos dados constitui direito do titular (art. 7º, inc. X, do MCI; e art. 18, inc. VI, da LGPD), sendo que a morte do usuário não está entre as hipóteses de encerramento do tratamento dos dados pessoais dispostos nos artigos 15 e 16 da LGPD.²⁹⁶

Ainda comentando sobre a decisão da Corte Paulista, Karina Nunes Fritz defende que:

[...] o acórdão apresenta sérios déficits de fundamentação, pois, invertendo a regra geral no Direito Sucessório, esvazia o direito de herança da genitora,

²⁹⁵ LEAL, Livia Teixeira; BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 28, n. 02, p. 207-227, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737>. Acesso em: 22 jul. 2023.

²⁹⁶ LEAL, Livia Teixeira; BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 28, n. 02, p. 207-227, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737>. Acesso em: 22 jul. 2023.

garantido no artigo 5º XXX da CF/88, maculando a decisão com o vício da inconstitucionalidade.²⁹⁷

Além disso, anota que ao se impedir o acesso da mãe ao perfil da filha “a Corte bandeirante acabou tutelando os interesses puramente patrimoniais do conglomerado digital:

E aqui é importante ter em mente que a discussão em torno da herança digital esconde uma gama de interesses obscuros dos conglomerados digitais. Um estudo da Universidade de Oxford, divulgado em 2019, mostrou que o Facebook continua utilizando (leia-se: monetizando), mesmo após a morte, os dados do usuário falecido e de seus contatos.

E, assim, o Facebook terá no futuro não apenas a chave de um grande “cemitério virtual”, mas a chave do maior arquivo digital sobre a história humana, o que lhe dará um poder econômico, político e social de dimensões ainda inimagináveis. Em última análise, controlar esse arquivo significará controlar a história e os grandes conglomerados digitais saberão monetizar isso muito bem.²⁹⁸

O tema da memória do morto é um dos mais sensíveis porque trata da afetividade e dos vínculos familiares. E são os perfis digitais de redes sociais, *e-mails* e canais digitais que permitem a construção dessa memória. Através deles, o herdeiro pode se conectar com seu ente querido em busca de suporte no processo de luto, ou mesmo conhecer um pouco mais sobre ele, especialmente os que sofreram morte prematura com filhos pequenos. Em um mundo digital, um filho que perdeu a mãe ainda na infância, contará com um material que é mais fidedigno que a memória dos parentes.

Imaginemos, por exemplo, todas as postagens que identificam manifestações políticas, religiosas e afetivas do morto. Com elas o parente pode compreender mais sobre a personalidade do seu ente querido.

²⁹⁷ NUNES FRITZ, Karina Cristina. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7651353/mod_folder/content/0/coment%C3%A1rio%20de%20Karina%20%C3%A0%20Decis%C3%A3o%20do%20TJSP.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

²⁹⁸ NUNES FRITZ, Karina Cristina. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7651353/mod_folder/content/0/coment%C3%A1rio%20de%20Karina%20%C3%A0%20Decis%C3%A3o%20do%20TJSP.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

A convivência familiar é um direito fundamental (art. 227 da CF/88)²⁹⁹ e a tecnologia na Era Digital tornou essa convivência possível também após a morte. Se a tecnologia permite, não será o ordenamento que irá limitar esse direito. É preciso aceitar a existência de uma interação e convivência que agora passa da morte e deve ser *acessável* por seus familiares.

Afinal, a imortalidade não está relacionada ao corpo. A história da vida é perene. Enquanto a história da vida de uma pessoa estiver sendo contada, ela estará viva. Enquanto pessoas estiverem sendo transformadas pela história de vida de alguém, ela estará viva. E os familiares não podem ser impedidos de imortalizar a memória de seus entes queridos.

O que se percebe desses julgados é que não há consenso sobre o que acontecerá com os bens digitais após a morte de seu titular. Como bem observa Nelson Rosenvald, “estamos agora na nova fronteira do Direito Sucessório, um campo minado do *farwest* no qual famílias e provedores de serviços disputam os legados da vida digital”.³⁰⁰

Pelas decisões apresentadas, evidencia-se que no Brasil, EUA e Inglaterra não há consenso sobre o destino do acervo digital do falecido. Ao menos nesses países a doutrina e a jurisprudência divergem, sendo que as empresas e plataformas digitais seguem regulando a sucessão dos bens virtuais, muitas vezes se apropriando do bem digital, o que seria incompatível com a lógica sucessória.

Já na Alemanha o embate parece ter se arrefecido com a decisão proferida no mês de julho de 2018, pelo Tribunal Federal Alemão, que enfrentou o tema de forma aprofundada.

Os pais de uma adolescente de quinze anos, falecida num acidente no metrô de Berlim, em 2012, propuseram com uma ação³⁰¹ contra o Facebook, requerendo o acesso à conta da filha, que tinha sido transformada em memorial.³⁰² Eles

²⁹⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05.10.1988. p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

³⁰⁰ ROSENVALD, Nelson. A sucessão na morte digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 03.08.2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>. Acesso em: 22 set. 2022.

³⁰¹ Trata-se do processo BGHIIIZR 183/17, julgado em 12.07.2018.

³⁰² Vale esclarecer que, quando uma conta é transformada em memorial, o conteúdo compartilhado em vida com o público permanece visível, que pode fazer postagens. Contudo, o acesso ao conteúdo da conta com mensagens privadas não é permitido.

justificaram a necessidade de ter acesso a essa conta por dois motivos: (i) as circunstâncias dessa morte não estavam esclarecidas e havia suspeita de que essa menina teria se suicidado; e, (ii) esses pais estavam sendo processados pelo condutor desse transporte público (metrô), que pleiteava danos morais decorrentes do seu envolvimento no suposto suicídio.

No caso em comento, a filha havia fornecido as senhas aos seus pais, que não conseguiam acessar a conta porque ela tinha sido transformada em memorial. O Facebook, todavia, negou o acesso aos pais sob o fundamento de estar protegendo os direitos da usuária falecida e de terceiros, seus contatos. Isso porque, o acesso às mensagens trocadas com os “amigos” da falecida violaria o direito à privacidade deles e, também, da usuária falecida.³⁰³

Em primeira instância, o juiz do caso³⁰⁴ julgou procedente o pedido dos pais da adolescente e ordenou que o Facebook liberasse o acesso à conta da falecida, destacando que o conteúdo ali armazenado pertencia a seus herdeiros, que poderiam acessar todas contas de *e-mails*, celulares, WhatsApp e redes sociais.

O Facebook apresentou recurso perante o Tribunal alemão (*Kammergericht*)³⁰⁵ que alterou a decisão negando acesso à conta já que seu conteúdo violaria o sigilo das telecomunicações dos interlocutores da filha falecida. Além disso, Christian Rohnke, advogado do Facebook na Alemanha, ponderou que a conta poderia conter detalhes íntimos que a filha não gostaria que fossem conhecidos por seus pais.³⁰⁶

A família então recorreu à Corte Superior (*Bundesgerichtshof*), equivalente ao Superior Tribunal de Justiça brasileiro, que modificou a decisão do Tribunal, retomando o posicionamento de primeiro grau, reconhecendo o Direito Sucessório

³⁰³ ENTSCHEIDUNGSDATENBANKEN der Gerichte in Berlin und Brandenburg. [20--]. Disponível em: <https://www.berlin-brandenburg.de/einrichtungen/gerichte/entscheidungen-der-gerichte-in-berlin-und-brandenburg/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

³⁰⁴ ENTSCHEIDUNGSDATENBANKEN der Gerichte in Berlin und Brandenburg. [20--]. Disponível em: <https://www.berlin-brandenburg.de/einrichtungen/gerichte/entscheidungen-der-gerichte-in-berlin-und-brandenburg/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

³⁰⁵ PRESSEMITTEILUNGEN der ordentlichen Justiz. [20--]. Disponível em: <https://www.berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

³⁰⁶ NUNES FRITZ, Karina. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 6.

dos pais de acesso irrestrito à conta da filha falecida e, conseqüentemente, a todo o conteúdo lá armazenado.³⁰⁷

Em síntese, a Corte reconheceu a existência de uma pretensão dos pais, herdeiros únicos da menor, de ter acesso à conta e todo conteúdo lá armazenado, em decorrência do contrato de uso de plataforma digital, o qual é transmitido aos herdeiros por força do princípio da sucessão universal, em vigor no mundo digital e analógico.³⁰⁸

Para afastar a transmissibilidade da conta, seu titular deve, em vida, vedar esse acesso por testamento comprovando sua vontade inequívoca. Não o fazendo, a conta é automaticamente transferida aos sucessores com a abertura da sucessão por força do *princípio da saisine*.³⁰⁹

Contrapondo-se aos argumentos à transmissibilidade da herança, defendidos pelo Facebook, a Corte Alemã destacou que “o Direito Sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ao direito geral de personalidade do *de cuius* ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais”.³¹⁰ E mais: a cláusula contratual que veda a transmissibilidade da conta é abusiva”.³¹¹

Os fundamentos da Corte alemã para reconhecer o Direito Sucessório dos pais da adolescente falecida, autorizando a transmissão de todo seu acervo digital, podem assim ser resumidos:

Não há motivo legal para negar aos herdeiros necessários à legítima pretensão de acesso à conta e a toda informação digital armazenada nas plataformas digitais do usuário falecido, a menos que esta seja sua vontade

³⁰⁷ BGHIIIZR 183/17, julgado em 12.07.2018.

³⁰⁸ NUNES FRITZ, Karina. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 254.

³⁰⁹ LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. In: **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias: Pluralidade e Felicidade**. Araxá, Minas Gerais, 22 e 23 de novembro de 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

³¹⁰ MENDES, Laura Schertel Ferreira; NUNES FRITZ, Karina. *Case Report: Corte alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital*. **Revista de Direito Univille – RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

³¹¹ NUNES FRITZ, Karina. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 255.

expressa. Desse modo, a autonomia privada é garantida, independentemente da externalização de disposições de última vontade, que, se existirem, deverão ser observadas. Em outras palavras: em regra, a herança digital é transmitida aos herdeiros, salvo disposição expressa em sentido contrário.

Na ausência de manifestação de última vontade, “não se pode pressupor que o *de cuius* preferiria que os herdeiros não tivessem acesso às mensagens mais do que se poderia pressupor que ele gostaria que tivessem acesso. E, na dúvida, deve-se franquear a permissão”.³¹² Tampouco se deve “presumir, abstratamente e de forma absoluta, que haveria a expectativa de privacidade pelo *de cuius* no sentido de que aos herdeiros fosse interdito o acesso ao seu patrimônio digital”.³¹³

O segundo argumento diz respeito à natureza jurídica do contrato firmado entre a pessoa falecida e a plataforma Facebook, que se trata de um *contrato de uso* e não se extingue com a morte do titular da conta. Ele é transmitido automaticamente aos herdeiros no instante da morte. Como consequência – quando não existir manifestação de vontade em sentido contrário –, os herdeiros passam a assumir a posição jurídica do usuário falecido na relação contratual e adquirem, em princípio, a legítima pretensão de acessar a conta e todo o conteúdo digital lá armazenado, seja de natureza patrimonial ou estritamente pessoal.³¹⁴

Ao realizar o controle de legalidade dos termos de uso do Facebook, que impede o acesso dos herdeiros e converte a conta em memorial, a Corte Alemã entendeu que o contrato não poderia prever cláusula proibitiva de transmissibilidade, já que esvaziaria a regra da sucessão universal e, por isso, seria uma cláusula abusiva. Para além disso, tal cláusula retira do titular dos dados sua autonomia e autodeterminação de escolher o destino de seus bens digitais por ocasião de sua morte. Conforme esclarecem Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon, “as

³¹² TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 63.

³¹³ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 63.

³¹⁴ MENDES, Laura Schertel Ferreira; NUNES FRITZ, Karina. *Case Report*: Corte alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **Revista de Direito Univil – RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

disposições contratuais não se sobrepõem ao Direito Sucessório, especialmente quando decorrem de cláusulas-padrão inseridas em contratos de adesão”.³¹⁵

Karina Nunes Fritz e Laura Mendes³¹⁶ chamam atenção para o fato de que, pelo contrato de utilização, o Facebook obriga-se, em essência, a disponibilizar aos usuários uma plataforma de comunicação, a publicar – sob ordens dos usuários – conteúdos nessa plataforma, a transmitir mensagens a outras contas de usuários e a permitir acesso às mensagens recebidas.

Com a transformação da conta em memorial e consequente bloqueio de acesso aos sucessores do falecido, o Facebook modifica o conteúdo do seu dever de viabilizar ao usuário (agora sucessores legítimos), o acesso e a possibilidade de disposição da conta e do seu conteúdo digital ali armazenado. Com isso, frustra o fim essencial do contrato e coloca a contraparte em situação de desvantagem desproporcional.

Por certo que os herdeiros não poderão fazer o que bem entenderem com o acervo digital do falecido ou, tampouco, utilizar a conta de forma ativa fazendo postagens, enviando ou recebendo mensagens. Mas, como bem anota Karina Nunes Fritz,

[...] não é isso o que pretendem os herdeiros. Eles querem – em regra, frise-se – apenas ter acesso ao *conteúdo existente* a fim de guardar as lembranças do ente querido ou, como no caso em análise, tentar descobrir as circunstâncias da morte da filha.³¹⁷

Dito de outro modo, a família pode ter o interesse bastante singelo de apenas ter acesso a fotografias do falecido que estiverem armazenadas em algum serviço eletrônico para preservar sua memória.

³¹⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

³¹⁶ MENDES, Laura Schertel Ferreira; NUNES FRITZ, Karina. *Case Report: Corte alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital*. **Revista de Direito Univille – RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

³¹⁷ NUNES FRITZ, Karina. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 9.

O terceiro argumento é que não há ofensa ao sigilo das comunicações e a proteção dos dados pessoais, já que as normas e princípios do Direito Sucessório autorizam, em regra, a transmissibilidade dos conteúdos digitais, tal como dos analógicos, aos sucessores do falecido. Para o BGH, da mesma forma que cartas e diários íntimos são, em princípio, transmissíveis aos herdeiros, também as correspondências digitais são transmissíveis pelo princípio da sucessão universal, não havendo razão axiológica para tratar conteúdos digitais e conteúdos analógicos de forma diferente.³¹⁸

Nesse sentido, Karina Nunes Fritz e Laura Mendes esclarecem:

Se o que se visa tutelar é o caráter existencial do conteúdo, protegendo-se a privacidade, intimidade e personalidade do morto ou de terceiros, essa tutela teria que ser feita independentemente do meio no qual esse conteúdo personalíssimo se materializa. Para o BGH, parece incoerente permitir a transmissão de cartas, diários e informações confidenciais e vedar a transmissão daquelas armazenadas em nuvens ou nos servidores de plataformas digitais como o Facebook, pois, repita-se, a existencialidade não resulta da *forma* como tais informações estão corporificadas ou salvas, mas exclusivamente de seu próprio *conteúdo*. Dessa forma, os valores e princípios subjacentes ao direito das sucessões garantem também a transmissibilidade da herança existencial, encontre-se ela em meios digitais ou analógicos.

No que diz respeito aos terceiros que com o *de cujus* interagiram, Aline Terra, Milena Oliva e Felipe Medon sustentam que

[...] os terceiros não ostentam legítima expectativa de que os herdeiros não terão acesso ao conteúdo que seja superior à legítima expectativa dos herdeiros de terem acesso ao conteúdo na hipótese de silêncio do falecido.³¹⁹

Vale salientar, também, que o usuário que celebra um contrato com uma plataforma de comunicação pode legitimamente esperar que a plataforma não vá acessar, divulgar ou permitir que terceiros acessem indevidamente esse conteúdo. No entanto, esse mesmo usuário “não pode legitimamente esperar – se nada dispôs

³¹⁸ MENDES, Laura Schertel Ferreira; NUNES FRITZ, Karina. *Case Report: Corte alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital*. **Revista de Direito Univille – RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022. p. 202.

³¹⁹ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 64.

em vida em sentido contrário – que esse sigilo tenha eficácia *post mortem* perante herdeiros que sucedem o falecido em suas relações jurídicas”.³²⁰

A propósito, alerta Karina Nunes Fritz:

Os herdeiros que acessam a conta para fazer valer o seu legítimo interesse – seja patrimonial, seja moral – não podem abusar de seu direito de acesso, o que claramente configuraria dano moral. Não por outra razão já se fala na existência de um direito à conservação de segredos como elemento integrante do âmbito de proteção do direito de personalidade *post mortem*, vinculado ao direito à autodeterminação informativa, a cargo dos herdeiros.³²¹

Não há que se falar em quebra do sigilo das comunicações nessa hipótese, pois não se está a tratar de intervenção de um terceiro, estranho ao conteúdo disponibilizado nas plataformas digitais. Aos herdeiros – pelo princípio da sucessão universal – é outorgado o direito de acesso a esse material de propriedade do titular da conta. Os interlocutores, ao se comunicarem na rede, devem estar cientes da possibilidade de que, com a morte do usuário, há o risco de os dados digitais serem repassados via sucessão universal e, portanto, conhecidos pelos herdeiros.

Aliás, não se pode negar que as plataformas conhecem o teor de todas as disposições de conteúdo nelas inseridas. Normalmente valorizam tanto esses dados que avocam para si todo esse material, sob a suposta alegação de proteção à privacidade dos usuários. Em verdade, a discussão se impõe justamente em relação a quem se atribui a titularidade desses bens digitais. Ainda que as plataformas aleguem que com a morte as contas serão excluídas automaticamente, esses dados ficariam sob o comando dessas empresas, o que merece reflexão. Desse modo, percebe-se que quem viola sistematicamente a privacidade dos usuários são as plataformas digitais e não os herdeiros.³²²

Sobre a distinção entre o conteúdo patrimonial e existencial, o *Bundesgerichtshof* registrou que a lei consagra o princípio da sucessão universal, não fazendo distinção entre herança ou conteúdo patrimonial e existencial.

³²⁰ NUNES FRITZ, Karina. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 92.

³²¹ NUNES FRITZ, Karina. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021, p. 209.

³²² ISTOÉ Dinheiro [Redação]. Investigação descobre que Facebook lê mensagens do WhatsApp. **IstoÉ Dinheiro**, 09.09.2021. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/investigacao-descobre-que-facebook-le-mensagens-do-whatsapp/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Tanto é assim que documentos de cunho existencial, como cartas e diários, são transmitidos há séculos aos herdeiros, ainda quando contenham informações íntimas e confidenciais, envolvendo terceiros e estejam guardados em baú lacrado.³²³

Ainda, a Corte ponderou que a tentativa de distinção desse conteúdo levaria a graves problemas de ordem prática, já que seria necessário, primeiro, fazer uma análise de todo o material deixado e, em seguida, uma triagem para só então permitir – ou não – sua transmissibilidade aos herdeiros, desaguando numa questão de legitimidade. Karina Nunes Fritz questiona: quem estaria legitimado – mais que os herdeiros! – para acessar e fazer essa triagem do material?³²⁴

Logo, o Direito Sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade *post mortem* da falecida, ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais.³²⁵

A decisão do *Bundesgerichtshof* teve repercussão imediata na Europa e no mundo, colocando em xeque os defensores da corrente da intransmissibilidade da herança digital, bandeira levantada por grandes conglomerados digitais que, com base nessa corrente, apropriavam-se de conteúdo digital dos usuários falecidos.

Para além disso, evidencia-se que a compreensão do que é herança digital vai além do Direito Sucessório, sendo necessário ampliar o debate para inserir aspectos do direito da personalidade, proteção de dados pessoais, sigilo das comunicações, direito obrigacional e direito do consumidor.

Contudo, o questionamento que se faz é se, de fato, uma legislação específica para regular a temática da herança digital seria necessária e, tanto mais, suficiente para resolver toda a controvérsia envolvendo a transmissão do acervo digital do falecido a seus herdeiros, em meio a uma intensa produção científica expressiva da doutrina.

³²³ NUNES FRITZ, Karina. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 259.

³²⁴ NUNES FRITZ, Karina. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 254.

³²⁵ BGH v. 12.07.2018, III ZR 183/17, par. 17-19.

5.2 ENTRE BENS MATERIAIS, IMATERIAIS E HÍBRIDOS, UMA SOLUÇÃO PARA CADA POSSIBILIDADE

Até o século XX a vida foi compreendida a partir do corpóreo e tangível. Tudo o que tinha valor estava ligado a um corpo, a uma tangibilidade. A tutela jurídica dos bens, portanto, sempre passou por essa premissa. A Era Digital trouxe uma repaginação na natureza dos bens. Nem tudo agora se explica na dicotomia material ou imaterial. Paralelo a eles, a experiência da vida passa, também, por bens de natureza híbrida. Um perfil de plataforma digital guarda conteúdo de natureza comercial e, também, de manifestação da identidade de seu titular. Portanto, cada possibilidade ensejará uma possibilidade de tutela.

É interessante visualizar a evolução dos bens digitais e também das possibilidades que essa evolução acarreta nos usuários. Enquanto o WhatsApp não existia, o *e-mail* centralizava as relações comerciais e pessoais. Depois do WhatsApp, o usuário normalmente já distribuiu os assuntos comerciais para o *e-mail* e os pessoais para o WhatsApp.

Cada bem/plataforma evoluiu individualmente em seus recursos tecnológicos. As ferramentas que o Facebook disponibilizava há um ano são diferentes das disponíveis hoje. Da mesma forma o WhatsApp, Direct entre outros, inclusive oferecendo uma maior possibilidade de privacidade ao usuário a cada dia. A mensagem instantânea ou de visualização única, a configuração “conversas bloqueadas”³²⁶, por exemplo, não deixam dúvidas de que a vontade do usuário é que aquele conteúdo não seja acessado.

Por isso, entende-se que nem todos podem ser considerados no mesmo *locus* sendo que a proposta desse trabalho é tratar cada bem individualmente, concedendo a ele o tratamento que lhe seja adequado. Assim, o tratamento concedido ao *e-mail* não deve ser o mesmo concedido ao WhatsApp, TikTok ou Instagram.

Tema instigante diz respeito ao acesso a contas de *e-mail*. Nele resgatamos obrigações, acessamos documentos e fazemos provas de relações e negócios

³²⁶ É possível escolher uma senha específica para uma determinada conversa, que fica salva em uma pasta separada e somente acessável pelo *face ID* do usuário.

jurídicos. É preciso considerar essas suas características próprias, que merecem uma tutela de forma especial.

Interessante caso envolvendo o acesso de *e-mail* depois da morte do seu titular remonta o ano de 2005, quando o jornal americano *The Washington Post* veiculou notícia sobre a luta de alguns pais pelas memórias digitais dos seus filhos falecidos. A notícia traz alguns exemplos e dentre eles conta a saga de um pai, cujo filho era um engenheiro de combate, de apenas vinte anos, que morreu no Iraque. Esse pai queria ter acesso aos *e-mails* do filho porque, para ele, o conteúdo daquela conta de *e-mail* era de propriedade do filho e deveria ser transmitida a ele com sua morte, tal como os cadernos, os livros, roupas, por exemplo. Inclusive, o pai justificou a necessidade de acesso ao *e-mail* para alcançar um *blog* onde o filho postava fotografias e fazia relatos de seus dias. Contudo, o provedor se recusou a fornecer o acesso ao pai considerando a proteção do direito à privacidade do filho e às previsões constantes em seus termos de uso.³²⁷

A causa foi levada ao Tribunal do Condado de Oakland (Michigan), que decidiu pela intransmissibilidade da conta, considerando a relação contratual firmada entre o filho falecido e os termos de uso da plataforma. No entanto, uma solução de compromisso foi adotada, para que o provedor transferisse as mensagens de *e-mail* recebidas pelo falecido (mas não as por ele enviadas), pelo que o Yahoo! entregou aos genitores um CD com 10.000 páginas de conteúdo.

Na mesma temática, o acesso ao *e-mail* foi objeto de um processo em Massachusetts (EUA). Em 10 de agosto de 2006, John Ajemian morreu em um acidente de bicicleta, aos 43 anos, sem deixar testamento. Seus familiares desejavam ter acesso à conta de *e-mail* para fazer uma cerimônia, o que foi rejeitado pelo provedor (Yahoo!)³²⁸, com base nas regras da *Stored Communications Act* (SCA = Lei de Comunicações Armazenadas). O fundamento é que a legislação

³²⁷ CHA, Ariana Eunjung. After Death, a Struggle for Their Digital Memories. **Washington Post**, 03.02.2005. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/02/03/after-death-a-struggle-for-their-digital-memories/074e8451-e756-4f6f-8c47-01b86f3e465b/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

³²⁸ MASSACHUSETTS Supreme Court. **Ajemian v. Yahoo!, Inc.** 84 ne3D 766, 788 (Mass. 2017). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov>. Acesso em: 29 abr. 2023.

exigia o consentimento do falecido para acesso, assim como os Termos de Uso da plataforma lhe autorizam negar o acesso ou até mesmo excluí-lo.³²⁹

Tal como se deu no caso anterior, o Yahoo! forneceu à família o cabeçalho dos *e-mails* sem disponibilizar o seu conteúdo, o que foi considerado insuficiente para a família. A Suprema Corte de Massachusetts considerou que os representantes legais poderiam dar o consentimento em nome do morto, o que seria suficiente para impor o dever de fornecer o conteúdo da conta.³³⁰

Outro caso interessante que trata do acesso ao *e-mail* tramitou na Comarca de Guarulhos/SP.³³¹ Trata-se do pedido de uma viúva para acessar o *e-mail* do marido falecido, sob a justificativa de que a documentação relativa a um imóvel adquirido pelo casal teria sido enviada somente para o mencionado *e-mail*. A sentença foi de procedência, determinando que o provedor do *e-mail* entregasse à viúva as mensagens durante o período da compra do imóvel.³³²

O interesse que fundamentou o pedido da esposa foi tido como legítimo, já que ela dependia do *e-mail* para acessar bem de sua propriedade. Foi realizado o controle de merecimento de tutela em concreto.

Importante observar como o trato do acesso ao *e-mail* trouxe três contextos diferentes. Enquanto os dois primeiros queriam o acesso irrestrito, o outro pleiteava o acesso para finalidade específica. Ainda houve discussão sobre a existência e validade do consentimento por parte do morto ou seus herdeiros.

Os três casos em análise levantam importante questionamento sobre o acesso ao conteúdo do *e-mail*. Deve ele ser irrestrito e, presumidamente, participar da sucessão, ou deve ser acessado apenas mediante justificativa do herdeiro e na exata medida da necessidade?

Na sociedade contemporânea, grande parte das interações humanas se estabelece por *e-mail*, sejam elas pessoais ou comerciais. Contratos são firmados

³²⁹ SCHULMAN, Gabriel. Morreu, mas deixou *backup*: herança digital e seus desafios. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

³³⁰ SCHULMAN, Gabriel. Morreu, mas deixou *backup*: herança digital e seus desafios. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 2.

³³¹ Autos nº 1036531-51.2018.8.16.0224. 10ª Vara Cível de Guarulhos. Julgador: Lincoln Antônio Andrade de Moura. Data: 27.02.2020. Publicação: 03.10.2020.

³³² Autos nº 1036531-51.2018.8.26.0224. 10ª Vara Cível de Guarulhos. Julgador: Lincoln Antônio Andrade de Moura. Data: 27.02.2020. Publicação: 03.10.2020.

com apenas um *clik* no *e-mail*, não sendo mais necessária a impressão do documento. Compras de bens e serviços acontecem virtualmente e são confirmadas por *e-mail*. *Voucher*, senhas, códigos dependem de confirmação via *e-mail* para serem validados, inclusive os relacionados à segurança e resgate de dados pessoais do titular. Até mesmo citações e intimações processuais acontecem por *e-mail*, não sendo exagero afirmar que, assim como o nome, RG/CPF, o *e-mail* faz parte dos dados básicos relacionados à existência da pessoa.

O conteúdo constante no *e-mail* pode ser necessário para que os herdeiros acessem documentos, bens e direitos que lhes pertencem, como no caso da viúva de Guarulhos, não havendo diferença com relação aos documentos físicos que o falecido guardava em casa.

Também, o conteúdo do *e-mail* pode se relacionar a obrigações jurídicas que serão continuadas pelos herdeiros, havendo legítimo interesse ao seu acesso.

Não há que se falar em suposta violação da privacidade de terceiros, já que “continuando os herdeiros as relações jurídicas do *de cuius*, assumem sua posição, estando inclusive adstritos aos mesmos deveres do falecido, entre os quais a preservação da privacidade de terceiros”.³³³

Nesse sentido, Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon exemplificam:

O cliente do advogado que trabalhava sozinho e se valia de seu *e-mail* pessoal, de outra parte, tem a legítima expectativa de que os herdeiros do falecido, tendo acesso ao seu *e-mail*, preservem sua privacidade, estando adstritos à observância do sigilo profissional que incumbia ao *de cuius*, pois os herdeiros, se não sucedem no encargo de continuar a atuar no processo, sucedem no dever do falecido de encerrar a contento o mandato, entregando aos clientes seus documentos pessoais e deletando as mensagens particulares trocadas com o falecido.³³⁴

A resistência em permitir o acesso ao conteúdo digital do falecido disposto no *e-mail* não se sustenta, já que ele é apenas a versão atual da gaveta onde, no mundo analógico, guardavam-se cartas e documentos. A senha do *e-mail* é a chave

³³³ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 78.

³³⁴ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 78.

da gaveta, cuja localização os familiares próximos tinham conhecimento. Se no mundo analógico não havia restrição a essa documentação, por que deveria haver restrição no acesso às gavetas do mundo digital?

O fato é que mudamos o jeito de compreender a vida e o *e-mail* passou a ser o meio utilizado para a formalização de negócios jurídicos, muito mais do que para troca de mensagens privadas, que acontecem de forma instantânea por WhatsApp, Direct do Instagram ou outra forma “privada” de comunicação. Ademais, mensagens íntimas ou secretas poderão ser apagadas em vida pelo *de cuius*. Nesse sentido, a decisão que franqueou o acesso irrestrito ao *e-mail* como regra parece ser a conduta mais acertada e compatível com a realidade de um mundo imerso no paradigma virtual.

Não é possível conferir o mesmo tratamento legal para acesso de *e-mail* aos aplicativos como WhatsApp, Facebook, Instagram, Telegram e canal do YouTube. Isso porque, algumas plataformas estão voltadas para o comercial e outras para conteúdo existencial e entretenimento. Nesse sentido, portanto, o comportamento do usuário vai na mesma sintonia. O que se produz de conteúdo no TikTok, naturalmente, tem uma intenção diferente dos conteúdos postados no Instagram ou X. Enquanto no TikTok se posta para o entretenimento, o X tem um viés mais jornalístico e político. Portanto a decisão que permite ou proíbe o acesso ao herdeiro ao conteúdo dessas plataformas, precisa ter como ponto de partida o conhecimento sobre a sua natureza. Ao se negar o acesso ao conteúdo do TikTok o prejuízo pode não ser tão efetivo quanto à negativa de acesso a um *e-mail*, que pode, inclusive, guardar bens e informações essenciais ao inventário como documentos, contratos ou obras originais de caráter científico ou artístico. Portanto, o acesso ou não a esses conteúdos vai depender da expressão eficaz do mesmo fenômeno.

Nesse mesmo contexto deve se dar o tratamento jurídico para o acesso aos arquivos da nuvem. Em um mundo virtualizado, em que raramente se conserva algo na forma física, não há como impedir o acesso ao seu conteúdo.

Contratos são assinados de forma eletrônica e, portanto, não há um correspondente físico desse documento, que fica guardado exclusivamente em um ambiente virtual (*e-mail* ou nuvem). Inegável é o fato de que esse documento pode ser essencial para compor o inventário e seu acesso precisa ser garantido aos herdeiros. Se a nuvem é a antiga gaveta e a senha é a chave da gaveta, da qual os

herdeiros teriam acesso no mundo físico, também há de se garantir o mesmo direito na sua versão virtual.

Outro bem que mereceu um olhar peculiar do Poder Judiciário foi a milhagem aérea em programa de pontuação e sua destinação após a morte do titular. O tema foi objeto de discussão no STJ, o qual decidiu pela impossibilidade de sua transmissão quando obtidas sem contraprestação pecuniária.³³⁵

O Ministro Relator fez a distinção entre as milhas de caráter gratuito – recebidas sem contraprestação pelo passageiro, a cada viagem realizada – das milhas de caráter oneroso – quando o consumidor paga mensalmente, por exemplo, determinada quantia em troca das milhagens.

Contudo, andou melhor o Tribunal de Justiça de São Paulo ao entender que as milhas aéreas têm inequívoco conteúdo econômico e caráter não personalíssimo – tanto que transmissível em certas circunstâncias – e, por isso, transmissíveis aos seus herdeiros. Logo, a cláusula que proíbe a transmissão do direito por herança é nula:

[...] a proibição à transmissão desse direito por herança, em função de norma de natureza meramente contratual, infringe a norma legal cogente que assegura aos herdeiros os bens e direitos deixados pelo morto, salvo os personalíssimos. Na hipótese, a mera proibição à transmissão dos pontos por herança não foi assinalada no negócio com o necessário destaque e clareza, nem se funda em justo motivo, até mesmo porque não interfere no funcionamento do programa. Cláusula declarada nula ao estabelecer tal específica proibição.³³⁶

De fato, as milhas aéreas, mesmo as adquiridas a título gratuito podem ser convertidas em dinheiro, enquadrando-se como bens digitais essencialmente patrimoniais, já que dotadas de valor econômico. Por isso, devem ser transmitidas aos herdeiros, devendo ser reconhecida como abusiva cláusula que impede sua transmissão.

Como se vê, não é possível trazer um parâmetro único para a tutela dos bens digitais, pois cada um tem uma natureza peculiar e por isso merece um tratamento jurídico peculiar. A premissa do “transmite tudo” ou “não transmite nada” pode implicar prejuízos de ordem econômica e existencial. Há bens de conteúdo

³³⁵ REsp nº 1.878.651-SP, 3ª Turma. Min. Relator Moura Ribeiro, julg. 04.10.2022. DJe 07.10.2022.

³³⁶ Apelação Cível nº 1000092-17.2020.8.26.0565, da 19ª Câm. Dir. Privado do TJSP – Relator: Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, julg. 03.05.2021.

econômico e outros de conteúdo afetivo que precisam ser acessados para garantir o direito constitucional de herança na sua essência.

5.3 A (IN)SUFICIÊNCIA DE REGRAMENTO PARA A TUTELA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS. HÁ MESMO UMA LACUNA?

O objeto do Direito Sucessório sempre foi a transmissão do patrimônio. O que compõe esse patrimônio é que vai se alterando ao longo do tempo (da grande propriedade, acrescido na sequência de bens móveis até chegar aos bens digitais, desde que se encaixem no conceito de patrimônio). Sob a perspectiva civil-constitucional a Era Digital ampliou o objeto do Direito Sucessório. Antes, o que não era patrimônio não deveria ser regulado pelo Direito Sucessório já que não poderia compor a herança. Hoje, é inevitável visualizar questões de direito existencial quando o acervo sucessório se vê diante de bens híbridos.

Nessa linha Pablo Stolze e Rodrigo Moraes³³⁷ chamam atenção para o fato de que a propriedade deixa de ser o único fundamento do Direito Sucessório e que os direitos da personalidade ecoam nesse ramo do Direito Civil, e defendem que:

O direito das Sucessões ainda é muito patrimonialista. Mas ele não pode ficar de fora do processo de repersonalização de todo o Direito Civil. A sucessão hereditária deve ser capaz de regular não apenas situações jurídicas patrimoniais, mas também situações existenciais. Neste momento da humanidade, de proliferação desmedida da Inteligência Artificial, o Direito das Sucessões é chamado a atender os anseios não apenas do ter, mas também do ser.

A discussão sobre a possibilidade de inserir no direito das sucessões objeto de tutela regulado pelo direito da personalidade não parecia adequado, pois, tratava-se de situação jamais permitida pelo próprio sistema. Até a chegada dos bens híbridos.

As teorias formadas na doutrina que levaram a uma separação estanque entre a transmissibilidade e a intransmissibilidade dos bens digitais, ambas irrestritas, foram necessárias no cenário em que se estabeleceram os primeiros

³³⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; MORAES, Rodrigo. Inteligência Artificial e os seus impactos no Direito Civil e no Direito Autoral. **Migalhas.com**, 24.07.2023. Atualizado em 25.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390475/ia-e-os-seus-impactos-no-direito-civil-e-no-direito-autoral>. Acesso em: 27 jul. 2023.

conflitos. Agora que já houve uma maturação do tema é possível se chegar a novas respostas que melhor acomodam uma interpretação civil-constitucional.

Ana Frazão defende

[...] ser necessário separar conteúdo pessoal de patrimônio, na medida em que tudo o que se encaixar no primeiro caso não deveria virar herança, ou seja, tudo que envolve dados pessoais e sensíveis não deveria, em princípio, ser suscetível à sucessão.³³⁸

Também Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald ensinam que “somente as relações jurídicas patrimoniais (de natureza econômica) admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte de seu titular”³³⁹, posto que as relações jurídicas personalíssimas se extinguem com a morte da pessoa.

A questão fundamental é perceber que as duas naturezas podem se encontrar num único bem, impossibilitando a separação de competência das varas judiciais. O direito das sucessões precisa ampliar o seu campo de tutela. Assim, será o juiz das sucessões que, a partir de uma perspectiva civil-constitucional, irá conformar a tutela do bem de natureza patrimonial com a do bem existencial. Não se trata de uma questão de escolha, mas sim de convivência harmônica das duas tutelas.

O trato da tutela existencial é diferente do trato da tutela patrimonial. A dificuldade está em aceitar um bem que tem duas naturezas e que não pode ser separado, tal como a figura mitológica do Centauro, do Minotauro e da Sereia. Por consequência, parecem ser inúteis novas legislações para dizer o que do sistema já consta. Alinhavando esse pensamento, Gustavo Tepedino ressalta que: “se é verdade que as novas tecnologias impõem renovados desafios, o direito civil mostra-se apto a oferecer as respostas adequadas a partir de seus próprios fundamentos teóricos”.³⁴⁰

³³⁸ GUIMARÃES, Fernanda. Herança digital, como o Instagram e o YouTube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial. **Estadão**, 01.11.2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/negocios/heranca-digital-disputa-marilia-mendonca/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

³³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 33.

³⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da Inteligência Artificial em Matéria de Responsabilidade Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/465/308/1222>. Acesso em: 22 jul. 2023.

Não há dúvidas de que a situação é mais complexa e alguns parâmetros e limites para sucessão digital devem ser observados, já que o destino dos bens digitais vem sendo regulado por *soft law* e por uma variedade de termos de uso dos provedores que apresentam soluções diversas para a hipótese de falecimento do titular da conta/perfil digital.

Para se compreender a problematização do tema é preciso partir de três cenários distintos, com relação à identificação dos bens digitais do falecido: bens sucessíveis (transmitem a titularidade e permitem o acesso), bens acessíveis (só permitem o acesso sem transmissão), e bens inacessíveis e intransmissíveis (não permitem nem transmissão nem acesso, em respeito à privacidade do morto).

Como bens digitais sucessíveis, tem-se aqueles que no mundo analógico também seriam transmitidos aos herdeiros sem maiores dificuldades, como fotografias, vídeos caseiros, filmes, livros, cartas e documentos, com a diferença que, no caso dos bens digitais, seu conteúdo encontra-se armazenado na nuvem³⁴¹. Para além desses, tem-se aqueles que possuem natureza unicamente digital, a exemplo dos artefatos de games, milhas aéreas, criptomoedas e NFTs.

Como bens acessíveis, têm-se aqueles que se justificam, principalmente, no acesso às memórias que nasceram do vínculo afetivo entre o falecido e o herdeiro. Seria a performance das experiências da vida do falecido que ficaram registradas apenas digitalmente, como expressão da sua personalidade. Trata-se do registro da existência digital, como as postagens em plataformas de redes sociais digitais, permitindo uma interação entre o vivo e o morto impensável na era analógica.

Instagram, Facebook, TikTok e YouTube se enquadram nesse formato, quando expressarem conteúdo eminentemente pessoal. As mesmas plataformas, quando utilizadas profissionalmente, chamadas “monetizáveis”, estão sujeitas a transmissão da titularidade, tal como ocorre com os direitos autorais.

Existem plataformas que contém tanto conteúdo existencial quanto patrimonial, chamados híbridos. Neles, o herdeiro herda a titularidade de conteúdo patrimonial, mas tem que conviver com o que é apenas *acessível* e, portanto, imutável e intransmissível. Desta forma o herdeiro receberá o perfil/canal, mas não

³⁴¹ Google Drive, One Drive, iCloud, Dropbox.

poderá alterar o seu nome, tampouco sua natureza. Da mesma forma, não poderá mudar o sentido criativo do próprio perfil. Se o conteúdo for educacional, por exemplo, não poderá ser convertido em um perfil de entretenimento.

Logo, a parte existencial do perfil, representada por todo conteúdo criativo do falecido, não é e nem será transmissível aos herdeiros, mas apenas *acessável*. A partir da transmissão da titularidade, os contratos firmados com as plataformas respectivas continuarão gerando frutos. No caso do YouTube, a plataforma Google AdSense é a usada para pagar os criadores de conteúdo que participam do seu programa de parcerias.³⁴² Após a sucessão este pagamento será feito em nome próprio dos herdeiros.

O criador do perfil digital produziu conteúdo intelectual, como obra do espírito que ficou registrada em vídeos, músicas, textos e literatura.³⁴³ O herdeiro dará continuidade à exploração econômica desse conteúdo criativo, mas não poderá, a princípio, aumentar o acervo com criação própria.

Os artistas são os primeiros a perceber a necessidade de se definir o limite de atuação dos herdeiros sobre as obras originais quando há o risco de alteração da identidade do falecido pela tecnologia *deep fake*. Sobre o tema, o ator americano Tom Hanks demonstrou sua preocupação em reportagem veiculada na BBC News Brasil³⁴⁴, reconhecendo que o desenvolvimento tecnológico pode levar a uma versão dele mesmo, gerada por IA (inteligência artificial), aparecendo em filmes que ele normalmente não escolheria. E destacou: “*sem dúvida, as pessoas serão capazes de dizer [que é IA], mas a questão é se elas se importarão. Há algumas pessoas que não se importarão, que não farão essa diferenciação*”. E arremata destacando que, para além de um desafio artístico, o assunto é também um desafio jurídico.

Acerca do uso (in)devido de imagem e som, recente debate foi travado entre o Conar (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária) e a Volkswagen,

³⁴² GOOGLE AdSense. **Como funciona o AdSense**. [2023]. Disponível em: <https://support.google.com/adsense/answer/6242051?hl=pt#zippy=%2Co-que-%C3%A9-o-adsense>. Acesso em: 30 abr. 2023.

³⁴³ PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima. Paródia artificial: como os *deepfakes* têm aberto novos caminhos para se discutir direitos autorais. In: NOGUEIRA, Humberto; ALVITES, Elena; SCHIER, Paulo; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Anais da VIII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021, p. 577-593, p. 587.

³⁴⁴ RUTHERFORD, Nichola. Tom Hanks: carreira pode continuar após a morte com inteligência artificial, diz ator. **BBC News**, 17.05.2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1rkn0qx9zo>. Acesso em: 20 jul. 2023.

em razão do comercial lançado pela marca alemã, que “reviveu” a cantora Elis Regina, morta há 41 anos. Segundo o Conar, o processo foi aberto após consumidores questionarem se seria ético o uso da inteligência artificial para reproduzir a imagem de pessoa falecida, ainda que com autorização dos herdeiros.³⁴⁵

Buscando evitar problemas com sua imagem *post mortem*, a cantora Madonna, após enfrentar graves problemas de saúde, estabeleceu regras em testamento que devem ser observadas após sua morte. Segundo o jornal britânico *The Sun*, a artista proibiu o uso de hologramas com a sua imagem em shows póstumos.³⁴⁶

Não obstante a aparente novidade tecnológica, a verdade é que a vontade do artista sobre o destino de sua obra após a morte, disposta em testamento, não é nova. Tal conclusão pode estar permeada por um excessivo entusiasmo pela novidade tecnológica que não traz, propriamente, uma novidade em relação ao que já existe há muito tempo. Tome-se como exemplo situação similar que ocorreu no século IX, com o caso *Parsifal*, última ópera do compositor alemão Richard Wagner, falecido em 1883. Wagner estabeleceu, em testamento, a proibição de exibição da ópera *Parsifal* fora do Teatro dos Festivais, localizado na pequena cidade de Bayreuth, na Baviera. E a viúva, Sr.^a Cosima Wagner, fez valer a vontade do marido durante o tempo de vigência dos direitos autorais. Contudo, nos Estados Unidos o prazo era limitado e venceu, motivando o *Metropolitan Opera* de Nova York, a montar a ópera. Insurgindo-se contra o MET, a Sr.^a Cosima Wagner propôs uma ação perante a justiça de Nova York e acabou vencida. A ópera foi exibida em solo americano alcançando grande sucesso.³⁴⁷

A exploração econômica desse conteúdo gera recursos para seu titular (autor). Quem herda, o faz seguindo as regras dos direitos autorais. Ou seja, explora

³⁴⁵ MIGALHAS [Redação]. Conar abre processo ético contra Volks por imagem de Elis em comercial. **Migalhas.com**, 11.07.2023. Atualizado em 12.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389733/conar-abre-processo-etico-contra-volks-por-imagem-de-elis-em-comercial>. Acesso em: 15 jul. 2023.

³⁴⁶ VILELA, Luiza. Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte? **Exame**, 11.07.2023. Atualizado em 12.07.2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

³⁴⁷ HOLLAND, Bernard. The Pageantry of Wagner in 'Parsifal' at the Met. **The New York Times**, 15.05.2006. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/05/15/arts/music/the-pageantry-of-wagner-in-parsifal-at-the-met.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

o conteúdo econômico, mas não pode mudar sua essência ou aumentar a obra. Ele está sujeito às regras dos Direitos Autorais e também às regras do direito da personalidade ao explorar o mesmo bem. A parte “existencial” equivale ao conteúdo “moral” do autor, descrito na Lei dos Direitos Autorais e a parte patrimonial é fração econômica.³⁴⁸

Maici Colombo destaca que os interesses dos familiares compõem centro distinto do falecido, os quais se voltam para satisfação das próprias necessidades, inclusive existenciais. Há, portanto, um centro autônomo de interesses. E segue defendendo como deve se dar a legitimidade para proteção desses interesses distintos:

Tal legitimidade deve, entretanto, se restringir à função protetiva, ou seja, aos aspectos negativos da tutela. “Negativos” por representarem um não fazer, um não violar, uma proteção pautada na abstenção. Os familiares não teriam legitimidade, portanto, para atuar no núcleo afirmativo dos direitos da personalidade, ou seja, não se pode transferir o direito de desenvolver a própria personalidade a terceiros, familiares ou não. Nesse sentido, é nítido o caráter personalíssimo e intransmissível dos direitos da personalidade.³⁴⁹

Como ensina Marco Berberi, o conteúdo existencial (moral ou pessoal) não é transmitido aos herdeiros, que acabam por ser legitimados na proteção de tais direitos, como de outros direitos de personalidade. Direitos Autorais têm a finalidade de proteger a criação do autor, bem como garantir-lhe condições de sustento com a exploração econômica da criação. Os Direitos Autorais receberam tratamento internacional com a Convenção de Berna de 1886, e são tratados pelo direito privado

³⁴⁸ Sobre a terminologia *direitos morais do autor*, José de Oliveira Ascensão abre divergência, apontando a impropriedade. Ainda que seja a crítica exposta pelo autor absolutamente procedente, prefere-se a terminologia colocada por ser a adotada pela Lei de Direitos Autorais (LDA).

Afirma o autor: “Afastamo-nos da terminologia corrente. A lei e os autores falam antes em direitos ou faculdades morais do que num direito *pessoal*. Mas por mais generalizado, o qualificativo ‘moral’ é impróprio e incorreto. É impróprio, pois há setores não-éticos no chamado direito moral e é incorreto, pois foi importado sem tradução da língua francesa. Aí se fala em pessoas morais, danos morais, direitos morais, e assim por diante. Mas no significado que se pretende o qualificativo é estranho à língua portuguesa e deve, pois, ser substituído.

Dizendo-se ‘direito moral’ quer-se significar simplesmente o direito pessoal, por oposição ao direito patrimonial. Falaremos, pois, exclusivamente em direito pessoal, para tornar a matéria mais facilmente compreensível”. (ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 129-130).

³⁴⁹ COLOMBO, Maici. A insustentável leveza da partida: Não transformemos Elis em kitsch. Nem Belchior. Nem Kundera. **Migalhas**, 30.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390745/a-insustentavel-leveza-da-partida>. Acesso em: 01 ago. 2023.

como propriedade do autor na perspectiva clássica.³⁵⁰ Logo, em se tratando de propriedade, com a morte do seu autor, devem integrar a sucessão, não sendo necessária legislação para essa tutela.

E, por fim, os bens *inacessáveis* e intransmissíveis, que são aqueles existenciais ou personalíssimos que não se transmitem aos herdeiros já que não integram o conceito de herança. Dito de outro modo, o acesso ao conteúdo digital de natureza personalíssima de uma pessoa falecida não encontra respaldo no Direito Sucessório, já que os direitos da personalidade são intransmissíveis. São exemplos dessa categoria o conteúdo disposto no WhatsApp (conversas bloqueadas³⁵¹) Direct do Instagram, Messenger do Facebook e *blogs* pessoais, cujo conteúdo é inegavelmente personalíssimo.

Sobre o caráter personalíssimo do WhatsApp, digna de nota é a decisão da lavra da Ministra Nancy Andrighi³⁵², reconhecendo que as mensagens instantâneas trocadas nesse aplicativo estão protegidas pelo sigilo das comunicações em razão de seu conteúdo ser privado e restritos aos interlocutores. Ainda, em alusão à Teoria das Esferas, pode-se afirmar, no entendimento da Ministra “que as conversas enviadas via WhatsApp se situam na esfera da confidencial”, compreendendo assuntos de cunho íntimo, que não devem chegar a conhecimento de terceiros.

No mesmo sentido, Luiz Edson Fachin defende que a intimidade é tutelada e não pode ser desconsiderada na transmissão de bens digitais aos herdeiros:

Em verdade, a intimidade não pode ser tratada como propriedade, de modo a ser disposta como bem entender seu titular. Da mesma forma, não pode

³⁵⁰ BERBERI, Marco Antonio Lima. **A arte após a morte do artista**: sucessão hereditária e direitos autorais. 2018. Tese (doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57037>. Acesso em: 02 maio 2023.

³⁵¹ É possível escolher uma senha específica para uma determinada conversa, que fica salva em uma pasta separada e somente acessável pelo *face ID* do usuário.

³⁵² REsp 1903273/PR, julgado em 26.08.2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial – REsp 1903273/PR**, julgado em 26.08.2021. Civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Cerceamento de defesa. Ausência de indicação do dispositivo legal violado. Prequestionamento parcial. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Ônus da prova. Publicização de mensagens enviadas via whatsapp. Ilicitude. Quebra da legítima expectativa e violação à privacidade e à intimidade. Julgamento: CPC/2015. Recorrente: Bruno Tramuja Kafka. Recorrido: Pierre Alexandre Boulos. Brasília, DF, 17.11.2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=133486104®istro_numero=202002848797&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210830&formato=PDF. Acesso em: 18 jul. 2023.

ser transferida como direito hereditário a partir do qual os “herdeiros” vão fruir e dispor do “bem” conquistado.³⁵³

Ainda com relação a bens que são intransmissíveis e inacessáveis, tem-se o tema palpitante sobre a (im)possibilidade da sucessão da voz e imagem de uma pessoa, que hoje já consegue ser objeto de manipulação para criação de conteúdos novos, ou seja, aqueles que não foram criados pelo falecido. Trata-se, da tecnologia do *deep fake*.

Quando o herdeiro usa a voz do falecido para produzir conteúdo inédito, não se tem uma criação do falecido e sim do herdeiro. Isso não só viola a identidade e autenticidade da obra do falecido, como causa um dano a terceiros pela ausência de informação adequada. Tal situação se enquadra em ato confusório capaz de iludir a boa-fé de consumidores, conforme disposto no *caput* do artigo 209 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996).³⁵⁴

Como bem adverte o filósofo Vladimir Safatle, “há o risco de se permitir que alguém disponha da personalidade de outra, o que é incompatível com o sistema jurídico”.³⁵⁵

A voz em si e a imagem não podem ser objeto de sucessão, pois não são bens de natureza econômica, mas sim de identidade existencial. O que a voz e a imagem produziram em vida e que estão armazenados é que se constituem bens sucessíveis, pois, já reconhecido seu conteúdo econômico, cuja tutela está nos direitos autorais.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Moraes, não se transmite aos herdeiros, propriamente, os direitos da personalidade do falecido mas, tão somente, a legitimidade para que eles possam atuar em sua defesa.³⁵⁶ E sobre a utilização da

³⁵³ FACHIN, Luiz Edson. A liberdade e a intimidade: uma breve análise das biografias não autorizadas. In: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero. (coord.). **Direito civil: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão: teoria geral do direito, bioética, direito intelectual e sociedade da informação**. São Paulo: Atlas, 2015, v. 1, p. 376-394, p. 393.

³⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15.05.1996, p. 8353. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

³⁵⁵ SAFATLE, Vladimir. Sobre vampiros e capital. **Revista Cult**, 17.07.2023. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/sobre-vampiros-e-capital/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

³⁵⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; MORAES, Rodrigo. Inteligência Artificial e os seus impactos no Direito Civil e no Direito Autoral. **Migalhas.com**, 24.07.2023. Atualizado em 25.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390475/ia-e-os-seus-impactos-no-direito-civil-e-no-direito-autoral>. Acesso em: 27 jul. 2023.

imagem e voz acrescentam que “a utilização de imagem e voz, mediante o uso de IA, para construção de falas, gestos, cenas, enfim, operando uma verdadeira ‘ressurreição digital’ do falecido, é situação que deve ser enfrentada com o máximo de cuidado”.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a responder à pergunta latente: “O ordenamento jurídico atual é suficiente para tutelar os bens digitais e sua sucessão? Ou, há uma lacuna?” A resposta é positiva para o primeiro questionamento e negativa para o segundo. O ordenamento jurídico tal como posto é suficiente para tutelar todas as questões que envolvem a temática dos bens digitais.

De uma análise acurada e crítica das situações até aqui analisadas, é possível concluir que a questão de fundo que permeia a clamada urgência de uma legislação específica para tutelar a transmissão dos bens digitais, diz respeito à distinção entre as situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Enquanto a corrente que defende a transmissibilidade plena e irrestrita não se preocupa com essa distinção (e entende que o sistema atual não precisa de ajuste), a corrente da “transmissibilidade parcial” ou “hereditabilidade parcial”³⁵⁷ entende que tal distinção seria o âmago da controvérsia.

Há que se ter em mente que as discussões jurídicas oriundas da tecnologia instigam muitos debates a respeito do papel do direito nessa nova sociedade, já que há um descompasso anunciado entre inovação e direito. Este sempre tem um papel retardatário na recomposição social uma vez que depende – principalmente em países da base romano-germânica (*civil law*) – de longos processos, debates e maturação jurídica no processo legislativo.

Quando Bernard Edelman³⁵⁸ escreveu “O Direito captado pela fotografia”, ele quis dizer que o Direito capta a vida tal como a fotografia faz: daquele momento,

³⁵⁷ A bem da verdade, embora se utilize o termo “intransmissibilidade” para designar a corrente em exame, no fundo, o que se sustenta não é a intransmissibilidade total dos bens digitais, como já se apontou alhures, mas apenas daqueles cuja sucessão possa violar certos direitos da personalidade, especialmente a privacidade. Mais acurado seria, portanto, utilizar a expressão “transmissibilidade parcial” ou “hereditabilidade parcial”, que se contraporiam à “transmissibilidade plena” defendida pela outra corrente, comumente designada apenas como “transmissibilidade” ou “hereditabilidade”. (TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 68).

³⁵⁸ EDELMAN, Bernard. **O Direito captado pela fotografia**: elementos para uma teoria marxista do direito. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

para trás. Logo, está-se diante de um paradoxo: como é que a ciência jurídica que capta o passado vai tratar da projeção jurídica do futuro que acontece numa velocidade quase supersônica?

Partindo-se desse paradoxo, notadamente no que diz respeito à tecnologia, cujas mudanças acontecem em uma velocidade impensável, qualquer legislação que pretenda regulá-la já nascerá obsoleta, na medida em que a produção das normas jurídicas não acompanha a evolução tecnológica. Já a interpretação a partir das categorias jurídicas permite o arejamento constante do direito, bem como soluções adequadas para a urgência do caso concreto.

Gustavo Tepedino anota que:

[...] as novas tecnologias denunciam, com o dinamismo de sua evolução, o acaso da *ideologia da subsunção*. Surgem a cada dia questões inovadoras, sequer cogitadas pelo legislador, muito distantes das previsões abstratas pretensamente capazes de regular o comportamento humano.³⁵⁹

Outro debate que sempre vem à tona como justificativa para uma legislação própria é que o Código Civil vigente, oriundo de projeto aprovado na década de 1970, não poderia prever a complexidade de situações jurídicas constituídas na Internet, que somente chegou ao Brasil anos depois (1980/1990).

Em outro sentido, Everilda Brandão Guilhermino sustenta que, embora novas nomenclaturas não estejam especificadas no Código, dele podem ser extraídas com um simples esforço de adaptação de linguagem:

Um contrato pode ser firmado sem assinatura física, com um mero *clic* em um aplicativo ou página virtual. O negócio pode ser concluído de forma presencial virtual por uma chamada de vídeo em uma plataforma de reuniões. E um escritor pode ser contratado para escrever um livro, mantendo seu arquivo em nuvem, sem nunca imprimir o documento originário.

Portanto, o *clic* é meio de manifestação de vontade, a presença é virtual, o bem é incorpóreo (digital) e o armazenamento é na nuvem. Todas essas figuras não estão especificadas no Código Civil, mas dele podem ser extraídas com um simples esforço de adaptação de linguagem.

Se o Código determina que a manifestação de vontade deve ser expressa, por exemplo, é possível estender o símbolo físico em papel para

³⁵⁹ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, Tecnologia e Teoria da Interpretação. **Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.

assinatura eletrônica, dando ao texto normativo novo conteúdo sem precisar modificá-lo.³⁶⁰

Para a autora, o Código Civil segue sendo base sólida para formalização segura dos contratos. Ainda será possível utilizar institutos clássicos do Direito Civil em negócios virtuais e que tudo só depende da abertura de conceitos e facilidade na transição da linguagem ao aplicar os institutos clássicos.³⁶¹

Na defesa da suficiência do Código Civil para tutelar as questões oriundas da Internet, Miguel Reale registra:

De mais a mais, não vejo porque a internet implica em alterar o Código Civil, pois, os negócios jurídicos concluídos por intermédio dela não deixam de ser negócios jurídicos regidos pelas normas do Código Civil, inclusive no que se refere aos contratos de adesão. A internet atua apenas como novo meio e instrumento de intercâmbio e acordo de vontades, não interferindo na substância das disposições legais quanto aos direitos e deveres dos contratantes.³⁶²

De fato, não parece ser razoável julgar “os momentos históricos passados com os olhos do presente sem sopesar a sua situação social peculiar, sob pena de pecar pelo anacronismo”.³⁶³ Lado outro, não se nega que o Direito Sucessório deve refletir os valores implementados para cada época, assim como que novos fatos merecem novas soluções, a partir do fundamento de cada disciplina jurídica, ainda que pareçam impensáveis. Nesse sentido, escreve Stefano Rodotà:

*L'intreccio tra innovazione tecnologica, mutamento sociale e soluzioni giuridiche pone ogni giorno problemi di fronte ai quali spesso appaiono del tutto improponibili i vecchi criteri, le ricette conosciute.*³⁶⁴

³⁶⁰ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Como um Código Civil analógico pode sobreviver na Era Digital. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. (coord.). **Direito Civil: Futuros Possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 207-218. p. 212.

³⁶¹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Como um Código Civil analógico pode sobreviver na Era Digital. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. (coord.). **Direito Civil: Futuros Possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 207-218. p. 211-212.

³⁶² REALE, Miguel. **O novo Código Civil e seus críticos**. [2001]. Disponível em: <https://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm>. Acesso em: 30 abr. 2023.

³⁶³ COLOMBO, Cristiano. Sociedade digital e os novos rumos do Direito Sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 33, p. 157-176, 2016. p. 162. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69157>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69157>. Acesso em: 02 maio 2023. p. 170.

³⁶⁴ RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995, p. 9.

Inovações devem sim ser implementadas, considerando características próprias da sociedade digital, reconhecendo suas peculiaridades e necessidades de tutela, mas, não necessariamente, apontam para a criação de uma legislação própria. Menos ainda a criação de um microssistema próprio para a proteção dos ativos de caráter patrimonial ou existencial, nos moldes do que ocorre nos EUA com o *Uniform Fiduciary Access for digital Assets Act* (UFADAA), cuja cultura (*comom law*) e regimes jurídicos são muito diferentes (*civil law*)³⁶⁵, embora seja louvável o posicionamento.

Neste contexto, a teoria da interpretação adquire importância crucial, já que não há possibilidade de previsão normativa específica para tão inusitadas e imprevisíveis situações surgidas no mundo globalizado.³⁶⁶

Segundo Gustavo Tepedino:

A resposta democrática para esse contraditório manancial de direitos, que liberta e solapa liberdades, associa-se ao desenvolvimento de métodos de interpretação que permitam compor satisfatoriamente conflitos de interesses traduzidos, cada vez mais, em colisão de direitos fundamentais.³⁶⁷

Nessa direção, Eros Grau afirma que o:

Código Civil não é um conjunto de normas. É um conjunto de possibilidades de normas. Um ordenamento em potência. Só será norma depois da interpretação. O intérprete desvencilha o texto do seu invólucro. A norma é o resultado da interpretação.³⁶⁸

Tradução livre: “O entrelaçamento de inovação tecnológica, mudança social e soluções legais coloca problemas todos os dias diante dos quais os velhos critérios, as receitas conhecidas, muitas vezes parecem completamente impensáveis”.

³⁶⁵ Bruno Zampier entende que alterações pontuais no Código Civil ou no Marco Civil da Internet não seriam suficientes para alcançar toda a dinâmica de uma sociedade imersa num paradigma digital (ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba, SP: Foco, 2021).

³⁶⁶ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, Tecnologia e Teoria da Interpretação. **Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.

³⁶⁷ TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, Tecnologia e Teoria da Interpretação. **Revista forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014, p. 3.

³⁶⁸ GRAU, Eros. **A construção do direito**: da elaboração do texto à produção da norma. Palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, em 31.03.2008.

Por tudo isso, não parece que a solução seja, ao menos nesse momento, uma legislação específica para regular a sucessão dos bens digitais. Ao mesmo tempo, as soluções analógicas oferecidas pela legislação vigente parecem contraditórias e não ofertam a segurança jurídica necessária à estabilização do sistema.

O que fazer então? Existe uma saída?

Sim, o direito de acesso tem se mostrado como uma luz no horizonte interpretativo do Direito Sucessório.

5.4 DIREITO DE ACESSO E A HERANÇA DIGITAL: UMA NOVA DIMENSÃO SOBRE OS RUMOS DO DIREITO SUCESSÓRIO

As correntes doutrinárias acerca da transmissão *causam mortis* do acervo digital, têm posicionamentos que não admitem flexibilização quanto à regra geral, no que se refere aos bens de conteúdo personalíssimo. Enquanto a corrente da transmissibilidade irrestrita entende que a totalidade desse conteúdo deve ser transmitida aos herdeiros, a da intransmissibilidade entende que a totalidade desse conteúdo não pode ser transmitido. Em ambos os casos, se houver uma disposição de última vontade do falecido poderá haver uma inversão da regra geral.

No caso da segunda corrente, mesmo diante de uma manifestação de última vontade do morto, a transmissão somente poderá ocorrer se não violar direito de terceiros. Nessa linha, Ana Carolina Brochado Teixeira e Cíntia Burille sustentam que “a regra de intransmissibilidade dos bens digitais personalíssimos busca evitar que a transmissão gere prejuízos à personalidade de terceiros ou a aspectos da personalidade do falecido que permaneçam sob tutela jurídica após a morte”.³⁶⁹

Em sentido oposto, Aline Terra, Milena Oliva e Filipe Medon defendem que os terceiros não ostentam legítima expectativa de que os herdeiros não terão acesso

³⁶⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BURILLE, Cíntia. “Herança Digital” reflexões sobre o presente e prospecções para o futuro. In: PINHO, Anna Carolina. (coord.). **Manual de Direito na Era Digital – Civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 17.

ao conteúdo que seja superior à legítima expectativa dos herdeiros, de terem acesso ao conteúdo na hipótese de silêncio do falecido.³⁷⁰

Considerando a controvérsia instaurada sobre a temática, a proposta do presente estudo é ir além do “sim” e do “não” defendido pelas correntes mencionadas, mediante uma análise criteriosa da qualidade dos bens que compõem esse acervo digital, sob a perspectiva da memória afetiva. E o fundamento dessa proposta reside no direito de acesso, que vem trazer um arejamento para um direito tão clássico como o sucessório, resolvendo o conflito até então instaurado na sucessão dos bens digitais, a começar pela adoção da classificação sugerida, que trouxe outras possibilidades para a sucessão, tornando os bens sucessíveis, acessíveis ou inacessíveis e intransmissíveis.

O grande ponto de conflito da herança digital não está entre os bens que são puramente existenciais ou patrimoniais. O problema reside nos bens digitais de natureza híbrida. E para esses bens híbridos não se pode aplicar respostas que seriam adequadas para os bens que não tem essa natureza. O direito de acesso como terceira via para o binômio transmite/não transmite, permite uma solução adequada para os bens de natureza híbrida.

Para Everilda Brandão Guilhermino, “o herdeiro encontra uma nova forma de sucessão: o acesso. Nele é possível revisitar o universo de experiência do morto, sem, contudo, modificá-lo”.³⁷¹

É importante registrar que o direito de acesso não impede a sucessão do aspecto patrimonial dos bens, ele é somente um limitador dos modos como se dará o uso posterior do bem-sucedido, à medida que não permite que o herdeiro faça alterações no conteúdo que é pessoal do falecido.

O direito de acesso é a evolução da compreensão do pertencimento, já que representa uma alternativa à propriedade exclusiva. Everilda Brandão Guilhermino destaca que: “A tutela do acesso passa a ser tema de extrema relevância no estudo

³⁷⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão *causa mortis*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 78.

³⁷¹ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Para novos bens, um novo Direito Sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 161-174.

desta matéria porque amplia os horizontes normativos, garantindo ao ordenamento a máxima de efetividade”.³⁷²

O “mundo” digital tornou possível o acesso de uma forma paralela ao exercício da propriedade exclusiva e isso se deu por um redimensionamento dos valores humanos. Uma sociedade mais preocupada com a globalização, a solidariedade e sustentabilidade, colocou em segundo plano a titularidade exclusiva sobre bens à medida que priorizou a experiência oportunizada por cada bem.

Em um sistema binário, que traz o parâmetro da escolha entre existencial e patrimonial, cabe decidir qual solução é menos danosa. A partir dessa premissa, era suficiente atribuir uma prioridade para o bem existencial (e, portanto, intransmissível) ou uma prioridade sobre o bem patrimonial (transmissível). Contudo, qualquer uma das escolhas gera um efeito colateral. Ao escolher o existencial, pode haver um dano ao direito de herança, pois nega-se a titularidade de bem patrimonial. Ao escolher o patrimonial, pode haver um dano à privacidade do morto.

Tratando-se de colisão de direitos fundamentais, o melhor caminho não é escolher entre um deles, mas sim harmonizá-los. Toda dificuldade está em não se compreender que o bem híbrido possui duas naturezas as quais precisam ser harmonizadas. É nesse momento que o direito de acesso oferece uma solução segura para o conflito.

O acesso é a grande inovação na experiência do pertencimento, inaugurando uma titularidade para além do modelo clássico criado pela modernidade. Paulo Lôbo define direito de acesso da seguinte forma:

A doutrina tem chamado a atenção para a distinção existente, na contemporaneidade, entre acesso a bens e propriedade, como titularidades que não se confundem, que se apresentam como categorias autônomas e que estão, em diversas situações, em conflito atual ou potencial (RODOTÀ, 2012, p. 108). Pode-se aceder a um bem e usufruir de sua utilidade, sem adquirir-lhe a propriedade.³⁷³

Portanto, o ponto de partida é aceitar que os bens digitais, especialmente os híbridos, podem ensejar uma titularidade ou somente o acesso. Uma vez identificada

³⁷² GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança Digital**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 68.

³⁷³ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: Coisas. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 120.

a correta natureza dos bens, a solução virá com o trabalho de interpretação do sistema.

Torna-se oportuna a reflexão sobre se há ou não transmissão de um direito da personalidade na previsão dos artigos 12 e 20 do Código Civil.³⁷⁴ O conflito está em determinar qual é a natureza jurídica do que se estabelece nesses artigos, se o herdeiro age exercendo algo que lhe é próprio, atribuído pelo legislador, ou se age sucedendo o direito de proteção que era dado à pessoa em vida.

A conclusão que se mostra mais adequada é aquela que entende que se trata de um direito próprio do herdeiro, de exercer o múnus de guardião que lhe é atribuído pelo legislador. Este múnus é um dever atribuído pelo legislador e nasce imediatamente após a morte do falecido. Um protege a si mesmo (o falecido em vida). Outro protege o terceiro falecido (o herdeiro protegendo o morto). Portanto, não se trata de regra sucessória, tanto que sua alocação topográfica no Código Civil está no direito da personalidade e não no direito da sucessão, ainda que, por simetria, se possa considerar uma espécie atípica de sucessão.

Também será de fácil solução a compreensão sobre a impossibilidade de sucessão da autoria de obras artísticas, literárias ou científicas. A autoria, enquanto bem existencial, sempre será do falecido. Os herdeiros têm o direito da exploração econômica do bem, mas eles não sucedem a autoria, posto que é obra do espírito humano.

Analisemos agora um bem de natureza híbrida como uma conta de *e-mail*. A titularidade da conta não pode ser herdada. Contudo, há conteúdos no e-mail que precisam ser acessáveis mesmo sem a transmissão de titularidade a exemplo de contratos, recuperação de senhas, *vouchers* etc. A conta não será transmitida ao herdeiro, mas o acesso lhe deve ser garantido, posto que se trata de uma titularidade autônoma.

Aqui há que se fazer uma importante distinção sobre essa titularidade que não se confunde com o direito de propriedade. Essa titularidade dada ao herdeiro com relação ao e-mail, nasce de uma posição contratual que pode ser transmitida aos sucessores. O que existe é uma relação contratual que permite o uso dessas

³⁷⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

contas para fins econômicos ou não. Logo, não há que se falar em propriedade de contas de *e-mail*.

Quanto a direitos contratuais a solução está no artigo 83 do Código Civil³⁷⁵, que considera bens móveis os direitos pessoais de caráter patrimonial. Ou seja, direitos obrigacionais, de caráter patrimonial, são bens. O *e-mail* em si não é um bem. Ele apenas é a “caixa de correio” onde se guarda o bem em si, que são as mensagens (em analogia com as cartas físicas). O usuário, em vida, tinha um direito pessoal decorrente da relação contratual com a plataforma, que compunha o seu acervo patrimonial. Já o herdeiro tem uma titularidade autônoma, que é o direito de acesso às mensagens, advinda da tutela da herança digital.

Dizer que o herdeiro pode suceder a titularidade da conta significar dizer que ele pode usar a identidade do morto, o que é impensável do ponto de vista dos bens personalíssimos. Tal conduta poderia, inclusive, gerar fraude contra um destinatário de um *e-mail* que, confiando na titularidade de conta, chegue a negociar com quem já faleceu.

Por outro lado, o conteúdo armazenado neste *e-mail* que se refira a contratos firmados, cadastros em programas de fidelidade, *voucher*, valores em *cash back*, entre outros. Esses documentos são essenciais para que o inventariante possa tomar providências para levantamento de bens e cumprimento de contratos pendentes ou cancelamento de serviços ou produtos adquiridos, a exemplo de viagens a serem desfrutadas futuramente e que precisam ser canceladas por causa da morte.

Como se vê, o direito de acesso pode se dar sem uma confusão com a propriedade do *e-mail*. Tudo é uma questão de refinamento terminológico, distinguindo-se titularidades autônomas que uma vez unificadas, podem confundir o intérprete.

Fazendo análise semelhante, Everilda Brandão Guilhermino analisa o direito de acesso quanto aos perfis de Facebook e Instagram:

Todo o conteúdo da página do morto não pode ser transmitido, dada a relação contratual estabelecida com a plataforma no momento da abertura da conta. Não se pode, por exemplo, dar a um herdeiro a titularidade da

³⁷⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

conta para que continue as postagens, ou mesmo altere ou delete o conteúdo. Mas é possível o seu direito de acesso, para que se mantenha a memória do falecido.³⁷⁶

O direito de acesso garante a interação com a memória do morto no que diz respeito ao conteúdo afetivo, ao mesmo tempo que impede a alteração do que foi produzido a partir de sua personalidade, que é única e não pode ser continuada.

A proposta dessa dissertação é uma releitura e uma nova categorização dos bens digitais a partir do acesso, a fim de construir parâmetros seguros para permitir a harmonização de direitos de igual patamar constitucional: privacidade e herança. Dito de outro modo, que evitem a violação da privacidade do usuário morto, assim como não impeçam herdeiros de suceder em bens que lhes são legitimamente destinados ou, ainda, de acessar aqueles bens relacionados à memória afetiva do falecido.

No mundo analógico legislou-se no formato binário impondo escolhas. Com a vida experienciada no mundo digital, faz-se necessária uma terceira via que não implique uma escolha, mas que proporcione uma harmonização dos institutos.

³⁷⁶ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança Digital**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022. p. 118.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito das sucessões, classicamente, tem como foco o patrimônio, entendido como o conjunto de relações jurídicas ativas e passivas dotadas de um dado conteúdo econômico que é amplo e não necessariamente pecuniário. Pode abarcar o valor de uso, troca indireta, posições contratuais, propriedades.

Isso se dá porque o Direito Sucessório está assentado em uma base clássica e tradicional como assim o é todo o Código Civil. Direcionado para o proprietário, contratante, chefe de uma família hierarquizada e monogâmica, seu arejamento só foi permitido a partir da chegada de uma Constituição mais aberta, principiológica e inclusiva.

À medida em que a Constituição trouxe a pessoa para o centro do sistema jurídico, tornou-se inevitável que o Código seguisse o mesmo caminho. Os direitos foram funcionalizados e as disciplinas do Código Civil se viram obrigadas a uma interpretação baseada no equilíbrio entre patrimônio e pessoa. Logo, o Direito Sucessório não pode ficar alheio a essa nova ordem jurídica.

A vida compreendida no virtual forçou o Direito Sucessório a cumprir esse mandado constitucional, especialmente com a chegada dos bens híbridos. Não há mais espaço para ele continuar tendo como objeto da sucessão apenas os bens patrimoniais, sob pena de uma tutela deficitária sob bens que tem dupla natureza. Mas isso não significa que o que não é patrimônio será transmitido. O que se propõe é um alargamento do objeto de tutela do direito sucessório, para abarcar os bens de natureza existencial, que receberão um trato jurídico próprio. Não de transmissão, mas de acesso, uma titularidade importante para compor o Direito Sucessório.

Uma coisa é a sucessão propriamente dita. Outra coisa é a transmissão da proteção dos direitos da personalidade ou de expressões de bens híbridos que são pertinentes a direitos da personalidade e, portanto, intransmissíveis.

As teorias doutrinárias elaboradas no início da discussão sobre a herança digital trabalharam com o binômio “sucede tudo” ou “não sucede nada”. Porém, hoje, elas se mostram insuficientes já que sempre haverá um prejuízo nessa formatação que implica escolha. Ao se permitir acesso a tudo pode-se violar a personalidade do morto. Ao não se permitir o acesso a tudo, pode-se violar o direito à herança. É necessária uma terceira via, para que ambos os direitos constitucionais sejam acomodados.

O primeiro desafio reside na identificação do bem e de sua categorização. Diante de um *blog* pessoal, uma criptomoeda, ou perfil de Instagram, a primeira dificuldade é definir sua classificação: puramente existencial, puramente patrimonial ou híbrido. A solução está no olhar do intérprete para a função que o bem desempenha e não para sua estrutura. O *blog* é facilmente identificado como existencial, a criptomoeda é facilmente identificada como patrimonial, mas um perfil do Instagram, por exemplo, vai depender da função que seu usuário lhe conceder.

É essencial perceber que é da natureza do bem digital que ele tenha mais de uma possibilidade, o que não era uma dificuldade nos bens corpóreos. Portanto, até o *blog* pessoal pode se transmutar em bem patrimonial ao ser monetizado pelo seu titular. Por isso, para cada bem uma possibilidade jurídica a partir da sua função e não da sua estrutura.

Quando se fala em transmutação da natureza de um bem, é inevitável refletir sobre as consequências do uso da Inteligência Artificial com tecnologia *deep fake*. As reconstruções de vozes e imagens são tão precisas e perfeitas que é muito difícil apontar o que é verdade.

A vida parece não se esgotar mais na finitude biológica. A inteligência artificial permite uma continuação dos atributos da pessoa em outro formato, prometendo, inclusive a interação entre o falecido e seus herdeiros. Tem-se, portanto, um redimensionamento do conceito de morte. Se a tecnologia permite essa interação, não será o ordenamento que irá limitar esse direito. É preciso aceitar a existência de uma interação e convivência que agora passa da morte e deve ser acessável por seus familiares.

É aqui que se estabelece o mais recente conflito do Direito Sucessório, se a voz e imagem são bens sucessíveis com possibilidade exploração econômica. E a resposta é negativa. Voz e imagem são bens personalíssimos. Herdeiro não continua a existência do morto. Ele apenas possui o direito de exploração econômica dos produtos nascidos da criatividade humana, que é algo único e irreplicável. A obra se sucede, a criatividade não.

A tecnologia do *deep fake* permite, no mundo dos fatos, que a voz humana seja captada por uma Inteligência Artificial para produzir um conteúdo inédito que não foi produzido pelo titular da voz em vida. Dessa forma, existe a possibilidade real do herdeiro modificar a identidade do morto, definida na doutrina como imagem-

atributo. Dito de outro modo, o problema está na dissociação entre a imagem-atributo do morto construída em vida e sua representação no *post mortem*.

O herdeiro que sempre foi visto como um protetor da memória do morto, após a tecnologia da Inteligência Artificial pela técnica *deep fake*, pode se transformar num violador de direitos da personalidade. Os artigos 12 e 20 foram escritos confiando nessa presunção de cuidado do herdeiro. Mas, o recente conflito no uso de imagem e voz tem mostrado uma perspectiva diferente.

A resposta que parece mais acertada é a que realiza a tutela híbrida da imagem e voz. Tudo o que a voz produziu em vida poderá ser replicado pelo herdeiro inclusive para fins econômicos, encontrando as balizas na Lei dos Direitos Autorais. Todavia, a produção de conteúdo inédito com a voz e imagem vai depender do respeito à autonomia privada do falecido.

A autonomia da pessoa em vida é um parâmetro a ser utilizado pelo legislador. Nesse sentido, havendo disposição de vontade da pessoa em vida, cumpre-se o que foi disposto e aos herdeiros mantém-se a legitimidade para a proteção nos termos dos artigos 12 e 20 do CC. Todavia, não havendo tal disposição, o que parece mais acertado é o parâmetro que permite o acesso e a exploração econômica do que foi produzido, mas não a criação do conteúdo inédito.

Some-se ainda o perigo de dano a terceiros externos à herança. À medida em que a manipulação da voz se mostra cada dia mais perfeita, fica cada vez mais difícil identificar um conteúdo verdadeiro de um falso. As potencialidades são muito grandes. O problema maior não é acreditar no que é falso, mas deixar de acreditar no que é verdadeiro. Mais do que ter problemas com o que é falso nessa era da pós-verdade, é ter problemas com a descrença na verdade.

No que diz respeito à possível lacuna no Direito Sucessório quanto a transmissão de bens digitais, a pesquisa levou à conclusão que o que se tem é uma deficiência do intérprete que não está sabendo trabalhar as categorias fundantes do Direito Sucessório, especialmente uma dificuldade no trato de bens híbridos e não uma lacuna a ser preenchida. Como consequência, não parece que a solução seja, ao menos nesse momento, uma legislação específica para regular a sucessão dos bens digitais, já que não há lacuna legislativa.

Não obstante existam instrumentos no sistema que consolidem o trato da herança digital, a questão ainda é polêmica, sendo que a classificação proposta neste trabalho tem o propósito de contribuir com a solução da controvérsia ao

circunscrever os limites e as possibilidades de transmissão ou do acesso. Como consequência, será possível uma maior organização e clareza à sucessão, adaptando a linguagem para a Era Digital e, para além disso, uma correta proteção dos Direitos Constitucionais em conflito: Direitos Fundamentais do falecido e o Direito de Herança dos herdeiros.

Ao intérprete, é essencial resgatar o projeto constitucional para as sucessões e o que ele entrega como possibilidades interpretativas para o Código Civil analógico e, por isso, limitado para o mundo virtual. E para um Código Civil limitado, será a perspectiva civil-constitucional que abrirá o campo de interpretações que o salvará na Era Digital.

Considerando a controvérsia instaurada sobre a temática, a proposta do presente estudo é ir além do “sim” e do “não” defendido pelas correntes mencionadas, mediante uma análise criteriosa da qualidade dos bens que compõem esse acervo digital, sob a perspectiva da memória afetiva. E o fundamento dessa proposta reside no direito de acesso, que vem trazer um arejamento para um direito tão clássico como o sucessório, resolvendo o conflito até então instaurado na sucessão dos bens digitais, a começar pela adoção da classificação sugerida no Capítulo 5.

A tecnologia é um terreno ilimitado e é o direito quem tem que dar os limites para o uso de suas criações, a fim de proteger direitos fundamentais. Se temos uma nova visão da morte, precisamos, também, de uma nova visão do instituto que a regula.

REFERÊNCIAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Notas sobre o Luto**. Tradução de Fernanda Abreu. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

ALVES, Vinícius. Criada por brasileiro no Vale do Silício, *startup* quer transformar figuras históricas em 'mentores virtuais'. **Globo.com**, 12.07.2022. Disponível em: <https://revistapegn.globo.com/Tecnologia/noticia/2022/07/criada-por-brasileiro-no-vale-do-silicio-startup-quer-transformar-figuras-historias-em-mentores-virtuais.html>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BARBOSA, Alexandre. **Atualidades Tecnológicas e seus impactos nas famílias e sucessões**. 01.09.2022. In: III Congresso de Direito das Famílias e Sucessões do Interior do Paraná. Foz do Iguaçu, 01 e 02 de setembro de 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/presencial/iiicongressoparana/programacao>. Acesso em: 02 maio 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Tecnologia, morte e direito: em busca de uma compreensão sistemática da "herança digital". In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

BARREIRA, Dolor Uchoa. **Sucessão legítima**. Fortaleza: Imprensa Universitária do Ceará, 1967. v. 1.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BBC News. Luta de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre 'herança digital'. **BBC News**, 06.04.2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digital_rm. Acesso em: 30 ago. 2022.

BBC News. Mãe 'encontra' filha morta com ajuda de realidade virtual em programa de TV. **BBC News**, 19.02.2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51551583>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BENATTI, Mayara. Frases de gratidão. **Frases.Tube**, 2019-2023. [20--]. Disponível em: https://frases.tube/25886_deus-nos-concede-o-privilegio-de-trabalhar-a-fim-de-agir. Acesso em: 11 jul. 2023.

BERBERI, Marco Antonio Lima. **A arte após a morte do artista: sucessão hereditária e direitos autorais**. 2018. Tese (doutorado) – Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57037>. Acesso em: 02 maio 2023.

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Rio Editora, 1983.

BIANCA, Massimo. **Diritto civile**: la proprietà. Milano: Giuffrè, 1999, v. 6.

BOLESINA, Iuri. **O direito à extimidade**: as inter-relações entre identidade, ciberespaço e privacidade. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; ESTEVAM, Marcelo Henrique de Sousa. Testamentos e codicilos digitais: os desafios da herança digital em meio à sociedade da informação. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 51, p. 205-223, 2022.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. (Série Pautas em Direito).

BRANCO, Sérgio. O direito ao Esquecimento e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas – Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 305-318.

BRANDÃO, Everilda. Acesso e compartilhamento: A nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade. **Migalhas.com**, 23.09.2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento-a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-e-da-propriedade>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 410/2021**. Autor: Carlos Bezerra. Acrescenta artigo à Lei do Marco Civil da Internet – Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, a fim de dispor sobre a destinação das contas de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/fichadetramitacao?idProposicao=2270016>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 703/2022**, apensado ao PL nº 2.664/2021. Autor: Helio Lopes. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2318667>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.144/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autora: Renata Abreu. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275941>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.331/2015**. Autor: Alexandre Baldy. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/1227967>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.689/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autor: Alê Silva. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas contatos, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2280308>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.664/2021**, apensado ao PL nº 3.050/2020. Autor: Carlos Henrique Gaguim. Acrescenta o art. 1857-A à Lei nº 10406, de 2002, Código Civil, de modo a dispor sobre a herança digital. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2292060>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.050**, de 02 de junho de 2020. Autor: Gilberto Abramo. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.051**, de 02 de junho de 2020. Autor: Gilberto Abramo. “Acrescenta o art. 10-A à”, “(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.099**, de 20 de junho de 2012. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847**, de 12 de dezembro de 2012. Autor: Marçal Filho. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Estabelece normas sobre herança digital. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.820**, de 31 de outubro de 2019. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742**, de 30 de maio de 2017. Autor: Alfredo Nascimento. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.562**, de 12 de setembro de 2017. Autor: Elizeu Dionizio. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional da Justiça. **Provimento nº 100**, de 26 de maio de 2020. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05.10.1988. p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115**, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.02.2022, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12.09.1990, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.279**, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15.05.1996, p. 8353. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.610**, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20.02.1998, p. 3. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11.01.2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24.04.2014, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15.08.2018, p. 59. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 02 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.777**, de 20 de dezembro de 2018. Altera as Leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), para dispor sobre o regime jurídico da multipropriedade e seu registro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21.12.2018, p. 2. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13777.htm. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 365/2022**. Autor: Senador Confúcio Moura. Dispõe sobre a herança digital. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.799/2019**. Autora: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS). Altera o Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e o Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a sucessão em geral, a sucessão legítima, a sucessão testamentária, o inventário e a partilha. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137498>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 6.468/2019**. Autor: Jorginho Mello. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial – REsp 1903273/PR**, julgado em 26.08.2021. Civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Cerceamento de defesa. Ausência de indicação do dispositivo legal violado. Prequestionamento parcial. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Ônus da prova. Publicização de mensagens enviadas via whatsapp. Ilicitude. Quebra da legítima expectativa e violação à privacidade e à intimidade. Julgamento: CPC/2015. Recorrente: Bruno Tramujas Kafka. Recorrido: Pierre Alexandre Boulos. Brasília, DF, 17.11.2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=133486104®istro_numero=202002848797&peticao_numero=-1&publicacao_data=20210830&formato=PDF. Acesso em: 18 jul. 2023.

BRIDLE, James. **A nova idade das trevas**: a tecnologia e o fim do futuro. Tradução de Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2019.

BURILLE, Cíntia. **Herança Digital**: limites e possibilidades da sucessão *causa mortis* dos bens digitais. São Paulo: JusPodivm, 2023.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das sucessões**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHA, Ariana Eunjung. After Death, a Struggle for Their Digital Memories. **Washington Post**, 03.02.2005. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/archive/politics/2005/02/03/after-death-a-struggle-for-their-digital-memories/074e8451-e756-4f6f-8c47-01b86f3e465b/>. Acesso em: 28 ago. 2022.

CHAMOUN, Ebert. **Instituições de Direito Romano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1954.

CLARKE, Roger. Profiling: A Hidden Challenge to the Regulation of Data Surveillance. **Journal of Law, Information and Science**, Hobart, v. 4, n. 2, dez. 1993. Disponível em: <http://www5.austlii.edu.au/au/journals/JILawInfoSci/1993/26.html>. Acesso em: 23 jul. 2023.

COLOMBO, Cristiano. Sociedade digital e os novos rumos do Direito Sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 33, p. 157-176, 2016. p. 162. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.69157>. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/69157>. Acesso em: 02 maio 2023.

COLOMBO, Maici. A insustentável leveza da partida: Não transformemos Elis em kitsch. Nem Belchior. Nem Kundera. **Migalhas.com**, 30.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390745/a-insustentavel-leveza-da-partida>. Acesso em: 01 ago. 2023.

CORTIANO JR, Eroulths. Morte individual, morte coletiva: um ensaio. *In*: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MARZAGÃO, Silvia Felipe. (coord.). **Coronavírus: impactos no Direito de Família e Sucessões**. Indaiatuba, SP: Foco, 2020. p. 374.

CORTIANO JR, Eroulths. **O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas: uma análise do ensino do direito de propriedade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

COULANGES, Fustel. **A Cidade Antiga**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Marin Claret, 2009.

EDELMAN, Bernard. **O Direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito**. Tradução de Soveral Martins e Pires de Carvalho. Coimbra: Centelha, 1976.

EHRHARDT JUNIOR, Marcos; ALBUQUERQUE, Paula Falcão. Aspectos jurídicos da existência virtual *post mortem*. *In*: SANCHES, Patrícia Corrêa. (coord.); PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIASA, Maria Berenice. (org.). **Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Trabalho relacionado com as investigações de L. H. Morgan. Tradução de Leandro Konder. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ENTSCHEIDUNGSDATENBANKEN der Gerichte in Berlin und Brandenburg. [20--]. Disponível em: <https://www.berlin-brandenburg.de/einrichtungen/gerichte/entscheidungen-der-gerichte-in-berlin-und-brandenburg/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ESPANHA. **Ley Orgánica nº 3/2018**, de 5 de dezembro de 2018. Protección de Datos y Garantía de los Derechos Digitales. Madri, ES, 5 dec. 2017. Disponível em: <https://www.boe.es/eli/es/lo/2018/12/05/3>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. A liberdade e a intimidade: uma breve análise das biografias não autorizadas. *In*: SIMÃO, José Fernando; BELTRÃO, Silvio Romero. (coord.). **Direito civil**: estudos em homenagem a José de Oliveira Ascensão: teoria geral do direito, bioética, direito intelectual e sociedade da informação. São Paulo: Atlas, 2015, v. 1, p. 376-394.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito Civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**: à luz do novo Código Civil brasileiro e da Constituição Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FACHIN, Luiz Édson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: uma análise crítica. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. (org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. Informações, pós-verdade e responsabilidade civil em tempos de quarentena e *lockdowns*: a internet e o controle de danos. *In*: MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego; ROSENVALD, Nelson; DENSA, Roberta. (coord.). **Coronavírus e responsabilidade civil**: impactos contratuais e extracontratuais. Indaiatuba, SP: Foco, 2020, p. 249-262. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/informacao-pos-verdade-responsabilidade-875663637>. Acesso em: 02 maio 2023.

FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura; COLOMBO, Cristiano. A tutela jurídica do corpo eletrônico: alguns conceitos introdutórios. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: Novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 3-32.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Sucessões**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FIND A GRAVE: A maior coleção de túmulos do mundo. Site Institucional. Disponível em: <https://pt.findagrave.com>. Acesso em: 11 jul. 2023.

FLUSSER, Vilém. **O mundo codificado**: por uma filosofia do *design* e da comunicação. Tradução de Raquel Abi-Sâmara. São Paulo: Ubu, 2017.

FORTUNA, Maria. Filhos de Rita Lee contam como buscam conexões com a mãe para superar a perda: 'É ferida que nunca vai cicatrizar'. **O Globo**, 30.02.2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/noticia/2023/05/filhos-de-rita-lee-contam-como-buscam-conexoes-com-a-mae-para-superar-a-perda-e-ferida-que-nunca-vai-cicatrizar.ghtml>. Acesso em: 22 jul. 2023.

FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato. A ressuscitação digital dos mortos. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson; FALEIROS JUNIOR, José Luiz de Moura. (coord.). **Tutela jurídica do corpo eletrônico**: Novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 73-84.

FREUD, Sigmund. **Além do princípio de prazer**. Tradução do alemão de Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM Editores, 2016.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; PEIXOTO, Maurício Muriack de Fernandes e. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados *post mortem*. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 10, n. 19, p. 564-607, 2018. Disponível em: <https://abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/192>. Acesso em: 31 maio 2023.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João. Acervo Digital e sua Transmissão Sucessória no Brasil: Análise a partir da Literatura Jurídica e dos Projetos de Lei sobre o tema. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; MORAES, Rodrigo. Inteligência Artificial e os seus impactos no Direito Civil e no Direito Autoral. **Migalhas.com**, 24.07.2023. Atualizado em 25.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/390475/ia-e-os-seus-impactos-no-direito-civil-e-no-direito-autoral>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GOMES, Acsa. Mulher usa IA para conversar com os enlutados durante o próprio funeral. **Olhar Digital**, 21.08.2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/08/21/internet-e-redes-sociais/mulher-usa-ia-para-conversar-com-os-enlutados-durante-o-proprio-funeral/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. I. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Laura Marques. **Transmissão *post mortem* de patrimônio digital: em defesa da ampla sucessão**. 2021. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/41742>. Acesso em: 11 jul. 2023.

GOOGLE AdSense. **Como funciona o AdSense**. [2023]. Disponível em: <https://support.google.com/adsense/answer/6242051?hl=pt#zippy=%2Coque-%C3%A9-o-adsense>. Acesso em: 30 abr. 2023.

GRAU, Eros. **A construção do direito: da elaboração do texto à produção da norma**. Palestra proferida na Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, em 31.03.2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini, BENJAMIN, Antônio Herman; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; VIGORITI, Vincenzo. (org.). **Processo Coletivo: do surgimento à atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GUILHERME, Guilherme. Messi receberá parte do salário em criptomoedas do PSG, que subiram 145%. **Exame.com / Future of Money**, 12.08.2021. Disponível em: <https://invest.exame.com/invest/messi-recebera-parte-do-salario-em-criptos-ativo-dispara-ate-120>. Acesso em: 30 ago. 2021.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Como um Código Civil analógico pode sobreviver na Era Digital. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. (coord.). **Direito Civil: Futuros Possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 207-218.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira. (coord.). **Herança Digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. *In*: BROCHADO TEIXEIRA, Ana Carolina; LEAL, Lívia Teixeira. (coord.). **Herança Digital**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. NFT e o futuro do registro: Maior segurança para as relações contratuais. **Migalhas.com**, 11.10.2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/352958/nft-e-o-futuro-do-registro>. Acesso em: 23 jul. 2023.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Para novos bens, um novo Direito Sucessório. *In*: TEIXEIRA, Daniele Chaves. (coord.). **Arquitetura do Planejamento Sucessório**. Tomo II. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 161-174.

GUIMARÃES, Fernanda. Herança digital, como o Instagram e o YouTube de Marília Mendonça, vira alvo de disputa judicial. **Estadão**, 01.11.2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/economia/negocios/heranca-digital-disputa-marilia-mendonca/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: Uma breve história do amanhã. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**: Volume 20 (artigos 1.784 a 1.856), Do direito das sucessões: da sucessão em geral; da sucessão legítima: parte especial. [Coordenação de Antônio Junqueira de Azevedo]. São Paulo: Saraiva, 2003.

HOLLAND, Bernard. The Pageantry of Wagner in 'Parsifal' at the Met. **The New York Times**, 15.05.2006. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2006/05/15/arts/music/the-pageantry-of-wagner-in-parsifal-at-the-met.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no Direito Brasileiro. *In*: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo. (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte. Fórum, 2020.

HUBMAN, Heinrich, **Das Persönlichkeitsrecht**. Köln: Böhlau, 1967.

ISTOÉ Dinheiro [Redação]. Investigação descobre que Facebook lê mensagens do WhatsApp. **IstoÉ Dinheiro**, 09.09.2021. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/investigacao-descobre-que-facebook-le-mensagens-do-whatsapp/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

LE BRETON, David. **Adeus ao corpo**: Antropologia e sociedade. 6. ed. Campinas, SP: Papyrus, 2013.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário**: propostas para o tratamento jurídico *post mortem* do conteúdo inserido na rede. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2020.

LEAL, Livia Teixeira; BURILLE, Cíntia; HONORATO, Gabriel. Danos morais por exclusão de perfil de pessoa falecida? Comentários ao acórdão proferido na apelação cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 (TJSP). **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, v. 28, n. 02, p. 207-227, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/737>. Acesso em: 22 jul. 2023.

LEAL, Livia Teixeira; HONORATO, Gabriel. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 155-173, 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523>. Acesso em: 11 jul. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. Disponível em: https://www.giulianobici.com/site/fundamentos_da_musica_files/cibercultura.pdf. Acesso em: 02 maio 2023.

LÉVY, Pierre. **O que é virtual?** Tradução de Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Coisas**. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Constitucional à herança, saisine e liberdade de testar. *In: Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família – Famílias: Pluralidade e Felicidade*. Araxá, Minas Gerais, 22 e 23 de novembro de 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/290.pdf>. Acesso em: 31 maio 2023.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Teoria da decisão judicial: fundamentos de direito**. Tradução de Bruno Miragem. Notas da tradução: Claudia Lima Marques. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MADALENO, Rolf. **Sucessão Legítima**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MANSQUE, William. "Como Nossos Pais"? Comercial que reúne Maria Rita e Elis Regina provoca debate sobre canção. **GZH Música**, 06.07.2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/musica/noticia/2023/07/como-nossos-pais-comercial-que-reune-maria-rita-e-elis-regina-provoca-debate-sobre-cancao-cljr2vbf001o0150ax5jzbeq.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MASSACHUSETTS Supreme Court. **Ajemian v. Yahoo!**, Inc. 84 ne3D 766, 788 (Mass. 2017). Disponível em: <https://www.supremecourt.gov>. Acesso em: 29 abr. 2023.

MASUDA, Yoneji. **A sociedade da informação como sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Ed. Rio/Embratel, 1980.

MEDON, Filipe. **O direito à imagem na Era da Proteção de Dados Pessoais**. 2023. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, Rio de Janeiro, 2023.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das *deepfakes*. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/viewFile/438/447>. Acesso em: 22 jul. 2023.

MEDON, Filipe. Perfil no Instagram. [202-]. <https://www.instagram.com/filipe.medon/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; NUNES FRITZ, Karina. *Case Report: Corte alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital*. **Revista de Direito Univille – RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, p. 188-211, jan./fev. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3383/pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

MENKE, Fabiano; MARCON, Daniele Verza. A dimensão do corpo eletrônico a partir de “Be right Back”: reflexões sobre a “softwarização” da personalidade. *In*: COLOMBO, Cristiano; ENGELMAN, Wilson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **A tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 33-51.

MIGALHAS [Redação]. Conar abre processo ético contra Volks por imagem de Elis em comercial. **Migalhas.com**, 11.07.2023. Atualizado em 12.07.2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/389733/conar-abre-processo-etico-contravolks-por-imagem-de-elis-em-comercial>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MYCEMETERY. Site institucional. 2011-2019. Disponível em: <https://www.mycemetery.org/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

NUNES FRITZ, Karina Cristina. Herança digital: comentário à decisão do TJ/SP sobre o caso do Facebook. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 27, n. 3, p. 1-12, jul./set. 2022. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7651353/mod_folder/content/0/coment%C3%A1rio%20de%20Karina%20%C3%A0%20Decis%C3%A3o%20do%20TJSP.pdf. Acesso em: 11 jul. 2023.

NUNES FRITZ, Karina Cristina. **Herança digital: homenagem ao Prof. Celso Barros Coelho**. [No prelo 2023].

NUNES FRITZ, Karina. A garota de Berlim e a herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

NUNES FRITZ, Karina. **Jurisprudência comentada dos tribunais alemães**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

NUNES FRITZ, Karina. *Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital*. **Migalhas.com**, 13.08.2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/GermanReport/133,MI308578,51045-Leading+case+BGH+reconhece+a+transmissibilidade+da+heranca+digital>. Acesso em: 18 nov. 2019.

NUNES FRITZ, Karina; MENDES, Laura Schertel. *Case report: corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital*. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, ano 1, 2019. Disponível em: <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

OCEMITERIO.COM. Site institucional. 2018-2023. Disponível em: <http://www.ocemiterio.com/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1, 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: teoria geral do Direito Civil**. Vol I. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil – Introdução ao Direito Civil-Constitucional**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini; FACHIN, Zulmar Antonio. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. *In*: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima. (coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p. 289-309. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67IB0h.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2022.

PIRES, Joyce Finato; BERBERI, Marco Antonio Lima. Paródia artificial: como os *deepfakes* têm aberto novos caminhos para se discutir direitos autorais. *In*: NOGUEIRA, Humberto; ALVITES, Elena; SCHIER, Paulo; SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Anais da VIII Jornada da Rede Interamericana de Direitos Fundamentais e Democracia**. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2021, p. 577-593.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Borsói, 1952, v. 55.

PRESSEMITTEILUNGEN der ordentlichen Justiz. [20--]. Disponível em: <https://www.berlin.de/gerichte/presse/pressemitteilungen-der-ordentlichen-gerichtsbarkeit/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

QUEIROZ, Tatiane. Mãe pede na Justiça que Facebook exclua perfil de filha morta em MS. **G1-MS**, 26.04.2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em: 30 ago. 2022.

REALE, Miguel. **O novo Código Civil e seus críticos**. [2001]. Disponível em: <https://www.miguelreale.com.br/artigos/ncc/nccc.htm>. Acesso em: 30 abr. 2023.

REBS, Rebeca Recuero. Bens virtuais em social games. **Intercom – Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, v. 35, n. 2, p. 205-224, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/rbcc.v35i2.1451>. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/revistaintercom/article/view/1451>. Acesso em: 30 abr. 2023.

RESTA, Giorgio. **La “morte” digitale**: Il diritto dell’informazione e dell’informatica, Anno XXIX, Fasc. 6. Milano: Giuffrè, 2014.

RIBEIRO, Renata Rezende. **A morte midiaticada**: como as redes sociais atualizam a experiência do fim da vida. Rio de Janeiro: Eduff, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância**: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Tradução de José Manuel Revuelta López. Madrid: Editorial Trotta, 2014.

RODOTÀ, Stefano. **Palestra Professor Stefano Rodotà**. Rio de Janeiro, 11.03.2003. [Tradução de Myriam de Filippis, Rio de Janeiro 20.03.2003]. Disponível em: <http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2023.

RODOTÀ, Stefano. Persona, libertà, tecnologia. Note per una discussione. **Diritto & Questione Pubbliche**, n. 5, p. 25-29, 2005. Disponível em: http://www.dirittoequestionipubbliche.org/page/2005_n5/mono_S_Rodota.pdf. Acesso em: 05 set. 2021.

RODOTÀ, Stefano. **Tecnologie e diritti**. Bologna: Il Mulino, 1995.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da “herança digital”: uma breve análise das experiências europeia e estado unidense. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 273-302.

ROSENVALD, Nelson. A sucessão na morte digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM**, 03.08.2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1139/A+Sucess%C3%A3o+na+Morte+Digital>. Acesso em: 22 set. 2022.

ROUSSO, Henry. A memória não é mais o que era. *In*: FERREIRA, Marieta de Moraes; AMADO, Janaína. (org.). **Usos & Abusos da História Oral**. 8. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2006, p. 93-102.

RUTHERFORD, Nichola. Tom Hanks: carreira pode continuar após a morte com inteligência artificial, diz ator. **BBC News**, 17.05.2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1rkn0qx9zo>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SAFATLE, Vladimir. Sobre vampiros e capital. **Revista Cult**, 17.07.2023. Disponível em: <https://revistacult.uol.com.br/home/sobre-vampiros-e-capital/>. Acesso em: 22 jul. 2023.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. (coord.). **Direito Civil-Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 1-24.

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil**: contemporâneo. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

SCHULMAN, Gabriel. Morreu, mas deixou *backup*: herança digital e seus desafios. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

SOBRAL, Luciane. Reflexões sobre a Era Digital e as formalidades testamentárias. In: PASSIG, Andressa; JAYME, Camila Soares Cavassin. (org.). **Direitos Fundamentais e novas tecnologias** – Estudos em homenagem ao Prof. Marcos Berberi. Curitiba: Íthala, 2023, p. 247-258.

SOUZA LEAL, Ana Cristina Ferreira de. **A legítima do cônjuge sobrevivente**: estudo comparado hispano-português. Coimbra: Livraria Almedina, 2004. (Coleção Teses).

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

STIEBEL, Fabro; VICENTE, Victor Freitas; JESUS, Diego Santos Vieira de. Possibilidades e potenciais da utilização da inteligência artificial. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin. (coord.). **Inteligência Artificial e Direito**: Ética, Regulação e Responsabilidade. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2020.

STJ decide que corpo de brasileiro ficará congelado nos Estados Unidos. **Revista Consultor Jurídico**, 26.03.2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-26/stj-autoriza-manutencao-criogenia-brasileiro-eua>. Acesso em: 11 jul. 2023.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Migalhas.com**, 26.09.2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 20 jul. 2023.

TARTUCE, Flavio; SCHREIBER, Anderson; BRANDÃO, Everilda; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista; FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; CARLINI, Angelica. Acesso e compartilhamento: A nova base econômica e jurídica dos contratos e da propriedade. **Migalhas.com**, 23.09.2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/311569/acesso-e-compartilhamento-a-nova-base-economica-e-juridica-dos-contratos-eda-propriedade>. Acesso em: 22 set. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BURILLE, Cíntia. “Herança Digital” reflexões sobre o presente e prospecções para o futuro. *In*: PINHO, Anna Carolina. (coord.). **Manual de Direito na Era Digital – Civil**. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022, p. 21-40.

TEPEDINO, Gustavo. Liberdades, Tecnologia e Teoria da Interpretação. **Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, v. 110, n. 419, p. 77-96, jan./jun. 2014.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEPEDINO, Gustavo; MORAES, Maria Celina Bodin de; LEWICKI, Bruno. O Código Civil e o Direito Civil-Constitucional. **Revista Trimestral de Direito Civil**, n. 13. Rio de Janeiro, jan./mar. 2003.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do direito civil: direito das sucessões**. v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Fundamentos de direito civil – Teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1. Resenha de: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 26, p. 275-279, out./dez. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. **Fundamentos do direito civil – Teoria geral do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e herança digital. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da Inteligência Artificial em Matéria de Responsabilidade Civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/465/308/1222>. Acesso em: 22 jul. 2023.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Acervo Digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo I. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

THOMPSON, Richard. M. **Cloud Computing: Constitutional and Statutory Privacy Protections**. Washington: Congressional Research Service, 2013.

TOMASI, Julia Massucheti. **Eternamente Off-line: As Práticas do Luto na Rede Social do Orkut no Brasil**. Curitiba: Prismas, 2016.

VELTE, Anthony T.; VELTE, Toby J.; ELSENPETER, Roberta. **Cloud computing: computação e nuvem: uma abordagem prática**. Tradução de Gabriela Mei. Rio de Janeiro: Alta Books, 2012.

VENOSA, Silvio de Salvo. Sucessões e Herança Digital. Reflexões. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Tomo II. Indaiatuba, SP: Foco, 2022.

VILELA, Luiza. Hologramas, direitos autorais e herança: o que Madonna exige após sua morte? **Exame**, 11.07.2023. Atualizado em 12.07.2023. Disponível em: <https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

WALDER, Laleska Rigatto. *Be right back* – a incidência do direito no pós-morte e o reflexo obscuro da sociedade digital. **Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito**, v. 1, n. 1, p. 152-177, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.2019v1i1a9>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/fid/article/view/42024/28470>. Acesso em: 11 jul. 2023.

WASLEY, Randy. **Autodesk cyberspace projet**. Mondo 2000, 1992.

ZAMPIER, Bruno. **Bens Digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas e moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.

ZAMPIER, Bruno. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. (coord.). **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba, SP: Foco, 2021.